

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP**

**Ricardo Garcia Horta**

***BETS* – Uma Contribuição Sobre os Desafios e Aspectos da  
Cooperação Entre Estados e o Movimento Esportivo no Combate à  
Manipulação de Resultados e Seus Reflexos Jusdesportivos no Brasil**

**MESTRADO EM DIREITO**

**São Paulo**

**2024**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP**

**Ricardo Garcia Horta**

***BETS* – Uma Contribuição Sobre os Desafios e Aspectos da  
Cooperação Entre Estados e o Movimento Esportivo no Combate à  
Manipulação de Resultados e Seus Reflexos Jusdesportivos no Brasil**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Cláudio Ganda de Souza.

**MESTRADO EM DIREITO**

**São Paulo**

**2024**

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_

Banca Examinadora

---

---

---

Para Ana Helena Guimarães Garcia Horta e Julio Rodrigues Horta Filho, minhas inspirações.

Hoje percebo que cada palavra aqui escrita começou a ser pensada a partir de seus ensinamentos, ainda quando eu era criança.

Eis que, duas décadas depois, eu me pego conversando sobre os assuntos aqui tratados e ouvindo conselhos de quem agora já está em paz, com três filhos seguindo seus próprios passos e escolhas.

Amo vocês.

Muito obrigado por existirem.

*“Eu aposto em mim mesmo.*

*Eu gosto, é um hobby, se eu tivesse algum problema, estaria morrendo de fome. Estaria vendendo este relógio, meus anéis de campeão ou até minha casa. Minha esposa teria me deixado ou ela estaria morrendo de fome.*

*Não tenho problemas, gosto de apostar.”*

*(Michael Jeffrey Jordan)*

HORTA, Ricardo Garcia. **BETS – Uma Contribuição Sobre os Desafios e Aspectos da Cooperação Entre Estados e o Movimento Esportivo no Combate à Manipulação de Resultados e Seus Reflexos Jusdesportivos no Brasil**. 2024. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

A presente Dissertação se baseia na problemática da manipulação de resultados e eventos inseridos na dinâmica das competições esportivas e objetiva analisá-la como uma ameaça à integridade e imprevisibilidade dos eventos esportivos profissionais, com foco nos reflexos jusdesportivos no Brasil. Para atingir tal objetivo, a pesquisa realizada consiste na análise da *lex publica*, bem como da *lex sportiva*, além de decisões judiciais no âmbito dos Tribunais Esportivos e casos exemplificativos. Em breve síntese, esta Dissertação aborda os seguintes pontos: na primeira parte, analisa-se a manipulação de resultados como um fenômeno global ligado às *BETS* (apostas de quota fixa), o que levanta desafios tanto para a regulação interna quanto para a cooperação internacional. Segue-se a caracterização do esporte como um subsistema social com ordem jurídica própria, a *lex sportiva*, que, acoplada ao direito estatal, enfrenta desafios para proteger a integridade das competições. A partir disso, a análise passa a contemplar o ordenamento jusdesportivo brasileiro e se este se mostra suficiente para o enfrentamento do problema. Na última parte, é fornecida uma contribuição para a sistematização da governança esportiva, destacando a importância de políticas de prevenção e combate ao *match-fixing*. Por fim, propõe-se uma reflexão sobre a necessidade de maior integração entre jurisdição estatal e desportiva, visando aprimorar a regulação do esporte no Brasil e proteger a lisura das competições.

**Palavras-chave:** Apostas de Quota Fixa. *Match-Fixing*. Integridade Esportiva.

## ABSTRACT

This Dissertation examines the issue of match-fixing and its impact on the integrity and unpredictability of professional sports, with a focus on the legal implications in Brazil. The research explores both *lex publica* and *lex sportiva*, analyzing judicial decisions from Sports Courts and examining landmark cases. The Dissertation begins by addressing match-fixing as a global phenomenon tied to fixed-odds betting (Bets), which presents regulatory challenges both domestically and in terms of international cooperation. Next, the Dissertation evolves to characterize sport as a distinct social subsystem governed by its own legal framework, *lex sportiva*, which, when operates alongside state law, faces difficulties in safeguarding the integrity of competitions. The Dissertation then evaluates the Brazilian sports legal system to determine its effectiveness in addressing these issues. The final section contributes to the systematization of sports governance, emphasizing the importance of prevention strategies and policies to combat match-fixing. In conclusion, the Dissertation calls for stronger integration between state and sports jurisdictions to enhance sports regulation in Brazil and ensure the fairness of competitions.

**Keywords:** Fixed Odds Betting. Match-Fixing. Sports Integrity.

## SUMÁRIO

<b>PERSPECTIVAS PRELIMINARES.....</b>	<b>10</b>
<b>DIRETRIZES DA PESQUISA.....</b>	<b>23</b>
<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>28</b>
1.1. <b>O Impacto da Revolução Digital na Atividade da Exploração das Apostas de Quota Fixa em Consonância Com a Prática de Manipular Competições e Eventos a Ela Relacionados.....</b>	<b>28</b>
1.2. <b>Um Problema Mundial.....</b>	<b>31</b>
1.2.1 <b>Interpol.....</b>	<b>33</b>
1.2.2 <b>Unesco.....</b>	<b>34</b>
1.2.3 <b>A Convenção do Conselho da União Europeia sobre a Manipulação de Competições Desportivas (2014).....</b>	<b>35</b>
1.2.4 <b>Percepções sobre os documentos.....</b>	<b>36</b>
1.3. <b>Integridade Esportiva.....</b>	<b>38</b>
<b>2. MANIPULAÇÃO DE COMPETIÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS.....</b>	<b>43</b>
2.1. <b>Noções Introdutórias e Definições de Conceitos.....</b>	<b>43</b>
2.2. <b><i>Lex Sportiva?</i> Breves Considerações e Análises.....</b>	<b>55</b>
2.3. <b>BETS – Legalização e Regulamentação das Apostas de Quota Fixa no Brasil.....</b>	<b>62</b>
<b>3. O ORDENAMENTO JUDESPORTIVO BRASILEIRO EM COMENTO.....</b>	<b>73</b>
3.1. <b>Corrupção Esportiva Consoante a Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).....</b>	<b>77</b>
3.2. <b>Fraude no Resultado ou Evento Esportivo.....</b>	<b>81</b>
3.3. <b>Jurisprudência dos Tribunais Desportivos.....</b>	<b>84</b>
3.3.1. <b>Ônus da prova e fundamentos para denúncias.....</b>	<b>88</b>
3.4. <b>Reflexos Trabalhistas da Manipulação de Resultados.....</b>	<b>93</b>
<b>4. MECANISMOS DE COMBATE E PREVENÇÃO À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS.....</b>	<b>99</b>

4.1.	<b>Criação de Agências Nacionais de Proteção à Integridade, Interessadas na Cooperação e Compartilhamento de Informações.....</b>	99
4.2.	<b>Estabelecimento de Portais de Denúncias.....</b>	101
4.3.	<b>Educar Para Prevenir: Palestras, Seminários, Estudos (Como o Presente) e Demais Atividades Informativas.....</b>	102
4.4.	<b>Provocação.....</b>	103
5.	<b>DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS.....</b>	106
6.	<b>CONCLUSÃO.....</b>	110
7.	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	112

## PERSPECTIVAS PRELIMINARES

O Direito interage constitutivamente com várias dimensões de vínculos sociais por meio de decisões coletivas. Vários direitos fundamentais visam, precisamente, à promoção de conhecimento social e a diversidade comunicativa<sup>1</sup>.

Em outras palavras, o Direito não é um produto puro do determinismo de uma vontade, seja ela tirânica ou democrática, mas, sim, da construção coletiva<sup>2</sup>.

O Direito moderno opera em duas dimensões inter-relacionadas. A primeira é a mais evidente e acessível, composta por normas jurídicas, decisões judiciais e institutos formais, que estabelecem regras claras e orientações para o comportamento social. Já a segunda dimensão é mais sutil e complexa, consistindo em processos sociais e estruturas invisíveis, moldadas por fatores tecnológicos e econômicos que vão além da ação de indivíduos ou grupos específicos. Essa camada latente influencia a formulação e a aplicação das normas de maneira menos direta, mas profundamente significativa, refletindo as transformações da sociedade contemporânea<sup>3</sup>.

Já o esporte, por sua natureza, é um fenômeno que transcende fronteiras<sup>4</sup> e sua prática de alto rendimento dispõe de uma indiscutível dimensão internacional<sup>5</sup> ou mesmo mundial<sup>6</sup>. Nesse sentido, Éric Loquin leciona que “(o)

---

<sup>1</sup> LADER, Karl-Heinz. **Negative Freiheitsrechte und gesellschaftliche Selbstorganisation**. Tübingen: Mohr/Siebeck, 2000. p. 165 e ss.

<sup>2</sup> Immanuel Kant, em “Metafísica dos Costumes” (2010, p. 35), aborda a necessidade de leis claras e universais para que haja uma ordem jurídica justa. A certeza jurídica, para Kant, é fundamental para a liberdade, pois os indivíduos só podem agir livremente se souberem quais leis se aplicam às suas ações. “O direito é, portanto, o conjunto das condições pelas quais o arbítrio de cada um pode coexistir com o arbítrio de todos, segundo uma lei universal de liberdade”.

<sup>3</sup> DESCOMBES, Vincent. **Die Rätsel der Identität**. Berlin, 2013. p. 226 e s.; VESTING, Thomas. **Gentleman, Manager, Homo Digitalis**. Der Wandel der Rechtssubjektivität in der Moderne. Weilerswist, 2021.

<sup>4</sup> «[U]n mouvement transcendant les frontières». Expressão empregada por Olivier Carrard, na sentença correspondente à seguinte arbitragem: TAS 2014/A/3505 Al Khor SC c. C., p. 19, § 85.

<sup>5</sup> KARAQUILLO, Jean-Pierre. **Le droit du sport**. 3. ed. Paris: Dalloz, 2011. p. 86.

<sup>6</sup> SIMON, Gérald. «Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive?». In SIMON, Gérald. **Sport et nationalité**. Paris: LexisNexis, 2014. v. 43, p. 2.

esporte é, sem dúvida alguma, a atividade globalizada mais bem desenvolvida”<sup>7/8</sup>.

Diante do exposto, conclui-se que definir o esporte<sup>9</sup> não é tarefa simples, uma vez que se trata de um fenômeno social complexo que tanto é influenciado por diversos setores da sociedade quanto os influencia. O esporte mantém uma relação intrínseca com o lazer e a cultura, ao mesmo tempo, em que tem um forte apelo jurídico, não apenas por suas implicações legais, mas também pela necessidade de normatização, que se concretiza por meio da manifestação jurídica no contexto esportivo. Nesse sentido, por ser um fenômeno sem fronteiras, o tratamento conferido ao movimento esportivo<sup>10</sup> pelos direitos estatais, em muitas oportunidades, demonstra-se historicamente insuficiente.

Logo, torna-se essencial a concepção de normas eficientes e aplicáveis, aptas a moldar o esporte e suas atividades, inseridos em um “sistema de autorregulação diferenciado e unitário”<sup>11</sup>, que sejam as mesmas globalmente

---

<sup>7</sup>«[L]e sport est sansaucundoutel’activitémondialiséla plus achevée». LOQUIN, Eric. Sport et droit international privé. In: **Lamy Droit du Sport**, Paris: Wolters Kluwer France, mar. 2008, p. 185-186.

<sup>8</sup>Para fins de contextualização, o artigo 1º, § 1º, da Lei 14.587 (Lei Geral do Esporte) estabelece que o conceito de esporte abrange toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objeto a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento ou o entretenimento. Todavia, o legislador não definiu o que vem a ser uma organização esportiva, fundamentando, apenas, que tais entidades constituem-se-ão como pessoas jurídicas de direito privado a serem financiadas pelas suas próprias atividades e pelo fomento do poder público, conforme artigo 33 do referido diploma legal.

<sup>9</sup>Nesse contexto, é essencial compreender a distinção entre 'jogo' e 'esporte'. Enquanto pode haver jogo sem envolver o esporte, não existe esporte sem a presença do jogo. Assim, pode-se afirmar que o esporte é uma espécie dentro do gênero jogo: “*jogo se refere a uma atividade desempenhada sob critérios de duração, espaço e regras cogentes por pessoas que buscam o divertimento, com tensão, cientes de que não se trata da vida cotidiana*”. (HUIZINGA, J. *Homo ludens, essai sur la formation social du jeu*. Paris: Gallimard, 1951. *Apud* TUBINO. **Dimensões Sociais do Esporte**. p. 30-31)

<sup>10</sup>Constituído por entidades privadas, o movimento esportivo divide-se, conforme Jean-Pierre Karaquillo, em dois outros movimentos, o movimento olímpico e o movimento federativo. O movimento olímpico, cuja Carta Olímpica serve como guia, é composto (i) pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), (ii) pelos comitês olímpicos nacionais e (iii) pelas associações de comitês nacionais olímpicos formadas em âmbito nacional ou continental. Já o movimento federativo é composto (i) pelas federações internacionais reconhecidas pelo COI, as quais administram uma ou várias modalidades esportivas no plano internacional, (ii) pelas federações nacionais e, eventualmente, (iii) pelas confederações continentais ou regionais afiliadas às federações internacionais. Cf.: KARAQUILLO, Jean-Pierre. **Le droit du sport**. *Op. cit.*, p. 8-47. Critica-se a ausência da inclusão das ligas na definição do autor, especialmente em se tratando das competições profissionais norte-americanas, que operam por meio de ligas fechadas. Essas ligas são compostas por franquias, em vez de agremiações esportivas convencionais, e não incorporam o mecanismo de acesso e descenso, característica que distingue as ligas esportivas do sistema federativo-associativo piramidal do esporte.

<sup>11</sup>O sistema criado é de tamanha complexidade e excelência que mesmo sem o poder de polícia, o poder de império, típicos da ordem estatal, as organizações esportivas conseguem submeter

aplicáveis a todo o movimento esportivo (exemplo: Carta Olímpica) ou especificamente aplicáveis no âmbito da ordem esportiva correspondente a cada modalidade (exemplo: *lex FIFA*)<sup>12</sup>, de modo a garantir o respeito aos ideais olímpicos<sup>13</sup>.

No entanto, ao se somar a dinamicidade do esporte ao advento da internet e mídias sociais, é notório que muitas das atividades desenvolvidas firmam, (in)diretamente, normas internas ou que estas se mostrem insuficientes a regulá-las. Desse modo, conclui-se que *os fatos ocorrem antes do direito* especialmente no âmbito esportivo.

Ao analisar a relação entre o esporte e o Direito, constata-se um sistema complexo e aberto, que opera tanto no plano subjetivo quanto no objetivo. Esse sistema requer a constante interação entre os direitos de cada geração para alcançar sua finalidade de proteger o cidadão e regular suas relações sociais. Diz-se sistema, pois os direitos que compõem cada rol, cada geração, necessariamente precisam estar em constante interação para que possam atingir sua finalidade, qual seja, a proteção do cidadão e de seu relacionamento social. É considerado aberto porque suas normas devem ser interpretadas em conformidade com a realidade social vigente, evitando assim conflitos entre norma e realidade ou entre as próprias normas, preservando a segurança jurídica e a eficácia dos objetivos do Direito<sup>14</sup>.

Uma vez que o Direito pressupõe a certeza como um dos princípios fundamentais para o seu adequado funcionamento<sup>15</sup>, a certeza jurídica é um

---

a prática esportiva formal a este arcabouço. Em outras palavras conseguem comandar em âmbito mundial toda a operação relativa à prática do esporte formal (FACHADA, Rafael Terreiro. **Direito desportivo**: uma disciplina autônoma. Rio de Janeiro: Autografia, 2021. p. 49).

<sup>12</sup> NICOLAU, Jean Eduardo. **Direito Internacional Privado do Esporte**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 34.

<sup>13</sup>No ano de 1892, houve a restauração do Movimento Olímpico pelo Barão Pierre de Coubertin e foi criado o Comitê Olímpico Internacional – COI, seguindo-se, em 1896, a organização e realização dos I Jogos Olímpicos da Era Moderna, alheios às cerimônias de ordem religiosa desde o seu nascimento. A partir de então, o mundo vivenciou o crescimento exponencial do esporte, nas suas mais variadas formas de expressão.

<sup>14</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. **Direito desportivo**: uma disciplina autônoma. Rio de Janeiro: Autografia, 2021. p. 50.

<sup>15</sup>Jean-Jacques Rousseau, em sua obra *O Contrato Social* (1973, p. 56) discute a ideia de um pacto social em que os indivíduos concordam em seguir determinadas regras em troca de segurança e ordem. A certeza jurídica, neste sentido, deriva da clareza das leis que regem as relações sociais. "O que o homem perde pelo contrato social é sua liberdade natural e um direito

elemento essencial para garantir a segurança e a previsibilidade nas relações sociais<sup>16</sup>, permitindo que os indivíduos conheçam as regras aplicáveis e tenham confiança no sistema jurídico<sup>17</sup>. Especialmente no esporte profissional, a segurança jurídica é essencial e amplamente demandada por todos os competidores, pois assegura o cumprimento das regras e permite que as disputas ocorram sob a égide do jogo limpo, garantindo que eventuais infrações sejam devidamente punidas. Ou seja, mostram-se necessárias as existências de regras de aperfeiçoamento<sup>18</sup> das competições, bem como a proteção da integridade esportiva.

Ademais, o esporte, dentre outras formas de entretenimento, tem a imprevisibilidade, ou a natureza incerta do resultado, como elemento essencial para o entusiasmo dos espectadores. Como esporte-espetáculo, o esporte se consolida como uma verdadeira indústria, distribuindo substanciais prêmios monetários aos seus agentes, contando com uma mídia especializada e ampliando a difusão de informações esportivas em larga escala. Nesse sentido, o esporte como negócio não pode ser desqualificado, devendo ser respeitadas tanto sua legitimidade quanto sua lisura.

O movimento de caça ao desconhecido estará perpetuamente inacabado. A verdade é que sempre haverá, em qualquer campo da ação humana, pontos de obscuridade, em razão dos quais o ser humano não será capaz de obter conclusões peremptórias. Buscar o fim do acaso não passa de uma ilusão: trata-

---

*ilimitado a tudo o que tenta e pode alcançar; o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui".*

<sup>16</sup>Thomas Hobbes, em *Leviatã*, defende a necessidade de uma autoridade central forte para garantir a paz e a segurança. O princípio da certeza jurídica é um desdobramento dessa necessidade de controle e previsibilidade para evitar o estado de natureza, que seria uma condição de guerra constante. *"A única maneira de erguer tal poder comum que possa defender os homens contra a invasão de estrangeiros e as injúrias uns dos outros, e, pela ameaça do castigo, obrigá-los a cumprir seus pactos, é conferir toda a sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir todas as suas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade."* (HOBBS, T. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 114).

<sup>17</sup>Por fim, John Locke, em *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, argumenta que as leis devem ser conhecidas e estáveis para que os indivíduos possam organizar suas vidas e propriedades. A certeza jurídica, neste contexto, garante a previsibilidade e segurança dos direitos individuais. *"A liberdade de homens sob governo é ter uma regra permanente, comum a todos, feita pela autoridade legislativa estabelecida na comunidade; uma liberdade de seguir a minha própria vontade em tudo o que essa regra não prescrever, e não estar sujeito à volubilidade, incerta e desconhecida, da vontade de outrem."* (LOCKE, J. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 69).

<sup>18</sup>NICOLAU, Jean Eduardo. **Direito Internacional Privado do Esporte**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 383.

se da busca pela onisciência. Mais que uma utopia, o desaparecimento total do desconhecido é uma ideia que beira o inconcebível<sup>19</sup>.

O esporte é considerado um direito metaindividual<sup>20</sup> porque seu impacto transcende o interesse particular de uma única pessoa, atingindo coletividades e promovendo benefícios para a sociedade como um todo.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconhece a importância do esporte como direito e política pública no artigo 217, inc. II que estabelece que:

**Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: (...)

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento. (...)

Esse dispositivo indica que o Estado deve garantir o acesso ao esporte tanto em nível educacional quanto em contextos de alto desempenho, evidenciando o caráter coletivo e democrático desse direito. O artigo constitucional também destaca a importância da função social do esporte, atuando não apenas como lazer, mas como ferramenta essencial na promoção de saúde, bem-estar e inclusão social, especialmente em relação ao esporte educacional, que tem prioridade na alocação de recursos públicos.

Nesse contexto e consoante as palavras do Prof. Álvaro Melo Filho, é preciso que a *lege ferenda*<sup>21</sup> desportiva, dentro de seus limites, induza à mudança de mentalidade *fossilizada* dos atores desportivos e, ao mesmo tempo, desfaça os hábitos viciados de dirigentes, atletas, técnicos, árbitros, julgadores, torcidas e jornalistas desportivos, criando *habitat* para um novel modelo de

---

<sup>19</sup> CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance**: a álea e a técnica. Coordenação: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 7.

<sup>20</sup>O termo “metaindividual” refere-se àqueles direitos cujo sujeito não é individualizado, mas, sim, uma coletividade ou um grupo, e o esporte encaixa-se nessa categoria pela sua capacidade de integrar socialmente, promover saúde, educação e cidadania, além de fortalecer valores como a cooperação e o respeito.

<sup>21</sup>O termo '*lege ferenda*' indica aquilo que o legislador deve fazer para atender às demandas sociais e econômicas de uma sociedade em evolução, traduzindo um ideal de justiça que se propõe com vistas ao aperfeiçoamento das leis. (VENOSA, Silvio de Salvo. **Teoria Geral do Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 37)

realização cotidiana e permanente, sem deslembrar de alguns pontos a seguir apresentados para propiciar uma revolução sem armas no campo desportivo: [...] o que exige a adoção de procedimentos que garantam imediatidade, agilidade e transparência de decisões proferidas na esfera desportiva, em sintonia com os pressupostos processuais inseridos nos §§ 1º e 2º do artigo 217 da *lex magna*, de modo a tornar os órgãos judicantes desportivos instrumentos de solução e não de óbices e problemas para o desporto<sup>22</sup>.

A relação jurídico-desportiva é um campo complexo e dinâmico que reflete a interseção entre o direito e o esporte, abrangendo normas legais e regulamentares que disciplinam as práticas desportivas em suas diversas esferas. Essa relação se caracteriza pela necessidade de harmonização entre os princípios da justiça desportiva, com os direitos e deveres dos agentes esportivos. O chamado direito desportivo, portanto, não se limita às questões contratuais e trabalhistas, mas também envolve o tratamento de temas como governança, integridade, resolução de litígios e a proteção de direitos fundamentais, como o direito à imagem, à saúde e à dignidade. Assim, essa relação assume um papel crucial para a organização e o desenvolvimento do esporte, tanto no âmbito nacional quanto internacional, promovendo um equilíbrio entre o respeito às regras jurídicas e os valores intrínsecos ao esporte.

Dessa forma, a Justiça Desportiva<sup>23</sup>, composta por seus tribunais e comissões disciplinares, por meio do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)<sup>24/25</sup>, estabelece as diretrizes de estrutura, composição e organização que

---

<sup>22</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O Novo Direito Desportivo**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. p. 23-25.

<sup>23</sup>Por sua vez, a Justiça Desportiva se revela satisfatória, pois como Justiça especializada e pela composição dos Tribunais, permite que o desenvolvimento do processo seja efetivo, além de célere.

<sup>24</sup>Conforme definição de Melo Filho: “O CBJD é o instrumento jurídico que outorga estrutura, operacionalidade procedimental e critérios uniformes para que a Justiça Desportiva atenda de forma rápida e sem excessivo formalismo aos usuários de todas as modalidades desportivas praticadas de modo profissional ou não profissional”. MELO FILHO, Álvaro. Bigamia Contratual Desportiva: um Caso Prático. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, v. 30, p. 211-220, Porto Alegre: LexMagister, 2018. p. 212.

<sup>25</sup>Destarte, ressalta-se que o CBJD é um regulamento estatal que, embora não tenha o *status* de lei, estabelece critérios disciplinares e organizacionais para as competições esportivas. Por essa razão, trata-se de uma norma de ordem pública, cujos comandos são oponíveis *erga omnes* a todos que se envolvem com a prática do esporte de rendimento no Brasil.

orientam todos os procedimentos a serem analisados pelos Tribunais de Justiça Desportiva em todo o país.

A sequência desta Dissertação, que frequentemente transitará pela interdisciplinaridade de matérias do Direito<sup>26</sup>, tem o escopo primeiro de contextualizar o leitor, a depender da fixação de uma noção de *situação* (ou *relação*) jurídico-desportiva de dimensão internacional.

Portanto, são doravante consideradas *situações jurídico-desportivas de dimensão internacional*: **(I)** as situações que, dotadas de um elemento estrangeiro conforme a concepção clássica do termo, produzem efeitos no âmbito de ao menos uma ordem desportiva internacional; e **(II)** as situações que, embora aparentemente conformadas a uma ordem jurídica interna, são suscetíveis de apreciação por uma autoridade esportiva internacional porquanto relacionam-se a temas caros ao movimento esportivo internacional, tais quais a luta antidopagem, a corrupção e a manipulação de resultados<sup>27</sup>, denominados, também, de fraudes esportivas.

Dentre as problemáticas relacionadas ao universo esportivo, o presente trabalho abordará exclusivamente a manipulação de resultados associada, direta ou indiretamente, a interesses econômico-financeiros, um fenômeno amplamente conhecido como *match-fixing*. Essa prática, que compromete tanto a integridade quanto a legitimidade das competições, tornou-se uma ameaça séria à credibilidade dos esportes, gerando efeitos danosos para a confiança pública. O impacto do *match-fixing* transcende o campo esportivo, refletindo-se em diversos setores econômicos e sociais<sup>28</sup>, à medida que afeta diretamente

---

<sup>26</sup> Como se verá, a análise abrangerá as seguintes áreas do Direito: Direito Civil: análise da possibilidade da tutela jurídica da imprevisibilidade; Direito Desportivo: para avaliar as regulamentações e políticas específicas voltadas para a integridade das competições e o combate à manipulação; Direito Penal: para examinar as implicações criminais da manipulação de resultados, incluindo as penalidades aplicáveis e a eficácia das medidas punitivas; Direito do Trabalho: para investigar o impacto da manipulação de resultados sobre contratos e direitos dos atletas, considerando possíveis cláusulas e consequências legais. Direito Internacional: para realizar uma análise das normas e tratados internacionais que podem influenciar ou complementar a regulação nacional sobre as apostas e a integridade esportiva.

<sup>27</sup> NICOLAU, Jean Eduardo. **Direito Internacional Privado do Esporte**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 274.

<sup>28</sup> HORTA, Ricardo Garcia; SOUZA, Claudio Ganda de. Apostas esportivas: desafios e aspectos da cooperação jurídica internacional no combate à manipulação de resultados. **DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 11, n. 11, p. 39, 2º semestre, 2023.

mercados relacionados, como os de apostas<sup>29</sup> e entretenimento esportivo, além de minar valores<sup>30</sup> fundamentais de justiça e *fair play* que sustentam o esporte como instituição<sup>31</sup>.

Segundo os relatórios anuais da SportRadar<sup>32</sup> (2022<sup>33</sup>; 2023<sup>34</sup>), a manipulação de resultados no contexto global aumentou significativamente, atingindo múltiplas modalidades esportivas. O estudo realizado em 2022 apontou que, em mais de 12.000 competições monitoradas, aproximadamente 1.100 eventos apresentaram indícios de manipulação de resultados. Esse número aumentou em 2023, com cerca de 1.200 eventos esportivos sendo classificados como de alto risco, principalmente em esportes como futebol, tênis e basquete. A análise ainda revelou que os interesses econômicos por trás do

<sup>29</sup> **Aposta/Gamble**, Requisitos: (I) consideração; (II) elemento de álea/sorte (chance); (III) prêmio.

<sup>30</sup> “Os valores jurídicos representam fins e bens que o ordenamento jurídico busca promover ou proteger, constituindo uma diretriz ética para o desenvolvimento da ordem normativa.” (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011)

<sup>31</sup> Nesse sentido, importante definir alguns conceitos prévios ao enfrentamento do tema, consoante, *vide* item 5, art. 3º da “Convenção do Conselho da Europa Sobre a Manipulação de Competições Esportivas:

“*Competição esportiva*”: qualquer evento desportivo organizado de acordo com as normas estabelecidas por uma organização desportiva e reconhecido por uma organização desportiva internacional, ou, se for caso disso, outra organização desportiva competente;

“*Manipulação de competições esportivas*”: um acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição esportiva, com vista à obtenção de vantagem indevida para si ou para ou terceiro.

“*Aposta esportiva*”: qualquer entrega de valor monetário na expectativa de obtenção de um prêmio de valor pecuniário, condicionado à realização de um fato futuro e incerto relacionado com uma competição esportiva. Em especial: 1. “*Aposta esportiva ilegal*”, podendo ser reconhecida também como “*Aposta antidesportiva*”: qualquer aposta baseada em evento de temática esportiva cujo tipo ou operador não se encontre autorizado ao abrigo do direito aplicável na jurisdição onde se encontra o consumidor; 2. “*Aposta esportiva irregular*”: qualquer aposta desportiva que não se enquadra nos padrões habituais ou previsíveis do mercado em causa ou efetuada no âmbito de competições esportivas com características incomuns; e 3. “*Aposta esportiva suspeita*”: qualquer aposta esportiva que, consoante a exibição de provas robustas e coerentes, indica estar relacionado com manipulação de competição ou resultado de partida.

<sup>32</sup> A SportsRadar é uma empresa global de tecnologia que fornece dados e análises sobre eventos esportivos em tempo real. Com uma atuação que abrange mais de 80 esportes e milhares de competições ao redor do mundo, a SportsRadar é referência no fornecimento de informações detalhadas para ligas, equipes, plataformas de apostas e veículos de mídia. Sua relevância no cenário esportivo está ligada à capacidade de oferecer dados precisos e ferramentas de monitoramento que auxiliam na integridade das competições, prevenção de fraudes, e em novas formas de engajamento do público, como na personalização de conteúdos e na evolução de tecnologias como a inteligência artificial para análise de desempenho esportivo. (SportsRadar. "About Us." *SportsRadar*. Disponível em: <<https://www.sportradar.com/about-us/>>. Acesso em: 24 set. 2024)

<sup>33</sup> SPORTRADAR. **Match-fixing Annual Review 2022**. Disponível em:<[www.sportradar.com](http://www.sportradar.com)>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>34</sup> SPORTRADAR. **Match-fixing Annual Review 2023**. Disponível em:<[www.sportradar.com](http://www.sportradar.com)>. Acesso em: 21 set. 2024.

*match-fixing* estão geralmente vinculados a redes de apostas ilegais, cujos lucros são vastos e pouco rastreáveis, ampliando o desafio de combate a essa prática<sup>35</sup>.

Em outras palavras, insta afirmar que o tema central da pesquisa é um fenômeno complexo, poliédrico, configurando um autêntico termo “guarda-chuva” que gera interesses multidisciplinares<sup>36</sup> e implicações sensíveis em diversos setores do ordenamento jurídico e também em outros ramos científicos (exemplo: sociologia, economia e psicologia).

O discurso da multidisciplinaridade se manifesta tanto na teoria quanto na prática. No entanto, para superar a fragmentação e a especialização excessiva dos diversos campos do saber, é imprescindível promover o avanço e a ampliação do pensamento e da ação em direção a uma perspectiva transdisciplinar no contexto contemporâneo.

Diante das considerações preliminares e adentrando no assunto que motivou a escrita da presente Dissertação, qual seja, o combate à manipulação de resultados motivada pelo êxito em apostas de quota fixa no Brasil e seus reflexos jurídicos-desportivos, é fundamental destacar que o princípio<sup>37</sup> da “qualidade”, que assegura a valorização dos resultados esportivos, o princípio da “segurança”, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva

---

<sup>35</sup>Além disso, o *Group of Copenhagen*, em seu *Performance Final Report* (2023), indicou que a manipulação de resultados já é uma das principais ameaças à integridade esportiva global. O relatório destaca como o *match-fixing* está diretamente relacionado à crescente influência das apostas esportivas, observando que, embora a digitalização tenha permitido maior monitoramento de apostas suspeitas, também facilitou novas formas de manipulação que tornam os mecanismos de detecção cada vez mais desafiadores. (GROUP OF COPENHAGEN. **Performance Final Report 2023**. Disponível em: <www.coe.int>. Acesso em: 21 set. 2024)

<sup>36</sup>O termo transdisciplinaridade tem emergido no discurso acadêmico contemporâneo, refletindo as transformações provocadas pelo atual estágio da globalização. Sabe-se que a gênese das mais variadas disciplinas e suas conseqüentes áreas profissionais têm raízes sociais, históricas e políticas. Não obstante, a vida social em um mundo globalizado fomentou novos procedimentos para o estudo dos campos científicos.

<sup>37</sup>Consoante a lição de José Afonso da Silva “*princípios são ordenações que irradiam e imantam o sistema de normas. É um preceito moral, norma de ação que determina a conduta humana e à qual um indivíduo deve obedecer a quaisquer que sejam as circunstâncias. Duas condições são necessárias: uma, que sejam tão claros e evidentes que o espírito humano não pode duvidar de sua validade; a outra, que seja deles que dependa o conhecimento de outras coisas, de sorte quem possam ser conhecidos sem elas, mas não reciprocamente sem eles*” (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999). Na perspectiva de um sistema desportivo, princípios constituem as bases e fundamentos, a fonte ou causa de uma ação, resultantes de um processo de pensamentos gerais e abstrações a partir do real vivido.

quanto a sua integridade, e o princípio da igualdade<sup>38</sup> são elementos positivados na Lei 9.615, de 1988 (Lei Pelé) e Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte)<sup>39</sup>, que tutelam por base a prática do esporte, gerenciando qualquer relação e desdobramento particular ao meio ambiente esportivo.

A expansão<sup>40</sup> é um interesse do Estado e a difusão do evento esportivo contribui diretamente para tal (afinal, é um entretenimento coletivo!). Hoje, a atuação estatal no esporte ocorre por meio do Ministério do Esporte, em colaboração com os Ministérios da Fazenda e Educação, além de eventuais participações de outros Ministérios, uma vez que o esporte é uma matéria multidisciplinar.

A regulamentação estatal sobre a atividade esportiva e seus desdobramentos, no momento de sua elaboração, é diretamente influenciada pelos regulamentos específicos do âmbito esportivo<sup>41</sup>. Inclusive, suas disposições que tratam expressamente acerca da proteção<sup>42</sup> à integridade das competições e do combate à manipulação de resultados e dinâmica das partidas,

---

<sup>38</sup>A manipulação de competições esportivas afronta diretamente o princípio da igualdade, estabelecido tanto na Lei Pelé quanto na Nova Lei Geral do Esporte, ao criar condições desiguais e fraudulentas nas competições. Esse tipo de prática desvirtua a integridade das competições e prejudica a igualdade de oportunidades entre os atletas e equipes, favorecendo interesses econômicos e minando a confiança pública no esporte, que deve ser conduzido de forma justa e imparcial.

<sup>39</sup> As Leis Gerais do Esporte no Brasil, representadas pela Lei 9.615/1998 e pela Lei Geral do Esporte (LGE) 14.597/2023, configuram um marco regulatório fundamental para a promoção e a organização do esporte no país. A Lei 9.615/1998, também conhecida como Lei Pelé, estabeleceu normas básicas para o desporto, abordando temas como a gestão do futebol, a formação de atletas, e o incentivo ao esporte profissional e amador. Em contrapartida, a LGE 14.597/2023 veio para atualizar e complementar essa legislação, introduzindo novas diretrizes para a promoção do esporte, com foco em aspectos como a sustentabilidade, a inclusão social e a inovação tecnológica nas práticas esportivas. A LGE também reforça a colaboração entre os diversos níveis de governo e a iniciativa privada, reconhecendo o papel multidisciplinar do esporte na sociedade contemporânea.

<sup>40</sup> A expansão voltada para o acesso ao esporte, tanto em termos de prática esportiva pela população quanto na consolidação de grandes eventos como instrumentos de promoção social, econômica e cultural, está diretamente associada ao desenvolvimento de políticas públicas que visam à inclusão, ao bem-estar e à projeção internacional do país. Como destaca Böhme (2005), 'o esporte, quando tratado como uma questão de políticas públicas, ganha importância como instrumento de promoção da saúde, da educação e da inclusão social' (BÖHME, Maria Teresa Santos. **Política Pública de Esporte**: da formação à prática esportiva. São Paulo: Phorte, 2005. p. 78).

<sup>41</sup> Cujos conjunto denomina-se *lex sportiva* e será tratada em capítulo futuro.

<sup>42</sup> A Teoria do Equilíbrio Competitivo (ROTTENBERG, Simon. The Baseball Players' Labor Market. **Journal of Political Economy**, 1956. v. 64, n. 3, p. 242-258) visa a manter o interesse dos espectadores nas várias competições desportivas até ao seu final de modo a gerar um maior número de receitas. Essa teoria refere que, para existir um equilíbrio competitivo, todas as equipes de uma liga/federação devem ter as mesmas condições para vencer, levando à INCERTEZA NO RESULTADO.

são vistas, hoje, como a principal ameaça às federações e aos seus entes filiados<sup>43</sup>.

Nesse sentido, a pesquisa aborda como a cooperação entre o direito privado, direito público e o movimento esportivo pode oferecer soluções para conflitos sistêmicos relacionados à manipulação de resultados, como afronta à imprevisibilidade e lisura das competições.

Em 2024, os *sites* de apostas ou operadores são patrocinadores de grande parte das equipes disputantes das principais competições profissionais no Brasil e estão constantemente sendo divulgados em inserções televisivas, *banners* e demais veículos de comunicação.

Isso porque, desde 2018, estão legalizadas as denominadas *apostas de quota fixa* que, em poucas palavras, consistem na aposta referente a eventos reais ou virtuais de temática esportiva, em que os apostadores dispõem de determinada soma em dinheiro acreditando em determinado prognóstico, já sabendo, de antemão, em caso de vitória ou êxito da opção desejada, qual valor será embolsado pelo vencedor.

Qual é o bem jurídico tutelado? A imprevisibilidade ou incerteza (*álea*), bem como a legítima expectativa. É feita a ressalva, ainda, de que a imprevisibilidade (paridade) é elemento essencial do *fair play*, da aposta e, por fim, da competição esportiva. É importante salientar que a exploração das apostas pelo Estado já é realizada pelas loterias estatais (como a Caixa Econômica Federal, no Brasil) há um bom tempo<sup>44</sup>.

A imprevisibilidade é um fenômeno natural que caracteriza tanto competições esportivas quanto apostas, sendo um elemento essencial para garantir a legitimidade do *fair play*. No contexto jurídico, a proteção da imprevisibilidade visa assegurar que o resultado de eventos permaneça livre de interferências indevidas, preservando sua autenticidade. Essa imprevisibilidade é mensurada pela *álea*, ou incerteza, um componente central que confere valor à competição e à aposta, uma vez que a ausência de certeza sobre o desfecho

---

<sup>43</sup>CARPENTER, Kevin. Match-Fixing - The Biggest Threat to Sport in the 21st Century? [2012] **I.S.L.R.**, Issue 2 © 2012 Thomson Reuters (Professional) UK Limited and Contributors.

<sup>44</sup> Antes da regulamentação das apostas ao redor do mundo, compreendia-se a existência do monopólio estatal acerca da atividade.

é o que torna ambos atraentes e justos. A intervenção de agentes concorrentes que comprometam essa incerteza viola os princípios de integridade e justiça.

A proteção jurídica da imprevisibilidade ou “*aleatoriedade*”, embora não explicitamente garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é frequentemente contemplada sob os princípios de segurança jurídica, legítima expectativa e boa-fé objetiva.

Como enfatiza Canotilho:

(...) o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito<sup>45</sup>.

A probabilidade seria uma relação racional entre um conjunto de proposições conhecidas, chamadas de evidências, e outro conjunto de proposições desconhecidas, chamadas de conclusões, sobre as quais depositamos um grau de crença maior ou menor, a depender dos argumentos lógicos fornecidos pelo primeiro conjunto<sup>46</sup>. De modo mais preciso, a probabilidade nos permite tecer julgamentos racionais sobre a incerteza, outorgando previsibilidade à ação humana.

Logo, a imprevisibilidade é uma exceção. Tal imprevisibilidade, no contexto da interrelação esporte – apostas esportivas, diante de um cenário de falta de regulamentação ou regulamentação deficiente, cria um terreno fértil para manipulações e fraudes, afastando a confiança dos fãs e espectadores.

O que nos interessa, dentro das delimitações deste estudo, é uma manifestação precisa da incerteza do resultado esportivo, ainda que objeto de apostas legalizadas, qual seja, aquela inerente à manutenção da integridade e lisura das competições.

---

<sup>45</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 252.

<sup>46</sup>KEYNES, J. M. **A Treatise on Probability**. *Op. cit.*, p. 5.

Quando se trata de confiança, o indivíduo considera conscientemente as alternativas para seguir um curso específico de ação (...) um indivíduo que não considera alternativas está numa situação de crença, **enquanto alguém que reconhece essas alternativas e tenta calcular os riscos assim reconhecidos, engaja-se em confiança**<sup>47</sup>.

No entanto, a tentativa de garantir a previsibilidade no contexto das apostas esportivas revela a tensão entre a imprevisibilidade inerente ao esporte e a necessidade de estabilidade e integridade na competição. Desse modo, entende-se a necessidade do estudo acerca da regulamentação pátria vigente e sua eficácia.

Nesse sentido, ousa-se afirmar que o poder político brasileiro se especializou, como uma fábrica de leis, em forrar o cenário jurídico brasileiro de textos legislativos cada vez mais rigorosos (irracional e desproporcionais), prometendo sempre o “remédio certo para o problema”. Quando, na verdade, constata-se, *a posteriori*, que tal remédio não funcionou e diante das novas demandas, o legislador se pauta no arsenal punitivo, editando-se mais e mais leis, que prometem, novamente, que a insegurança jurídica será definitivamente solucionada<sup>48</sup>.

Como bem observado:

Claro que devemos distinguir as (existentes) lacunas legislativas daquilo que poderíamos chamar de excesso de direito penal. As fraudes nos resultados esportivos e a corrupção para alterar esses resultados configuravam, em grande parte, lacunas legislativas. Nesses pontos a lei nova não pode ser censurada (a não ser no detalhe em que impossibilitou todos os institutos conciliatórios, tal como a suspensão condicional do processo). No mais, muita repetição do mesmo: sobreposição de tipos penais, agravamento de penas, promessa de que com a nova lei tudo vai ser resolvido, introdução de medidas alternativas populistas etc. É o velho vício do Poder Público brasileiro (o de editar leis punitivas continuamente para aplacar a ira da população), que se repete continuamente (sempre sob os aplausos da opinião pública e da mídia).

---

<sup>47</sup>GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991. p. 39.

<sup>48</sup>Ademais, destaca-se a infundada confiança exagerada do brasileiro no rigor penal, quando, na verdade, o papel preventivo do direito penal em relação à criminalidade é exíguo. Daí o estímulo do Poder Público para produzir mais leis, elevando-se o rigor punitivo, consoante demandam irracional e desproporcionalmente a mídia e opinião pública.

## DIRETRIZES DA PESQUISA

Este subcapítulo preambular pretende delimitar claramente o escopo da presente pesquisa, estabelecendo as diretrizes para a análise do ordenamento jusdesportivo no contexto da manipulação de resultados e suas implicações jurídicas.

O desenvolvimento desta pesquisa enfrenta desafios consideráveis, sendo a delimitação do conteúdo e sob qual ângulo seria realizada a abordagem dos principais. Destarte, trata-se de uma tarefa de grande envergadura e complexidade, principalmente em virtude da carência de material doutrinário e jurisprudencial concernente ao tema e devido ao seu ineditismo. Ainda, o tema envolve questões civis, comerciais, consumeristas, tributárias, administrativas, penais, trabalhistas, desportivas, além de outros ramos do Direito, tornando-se praticamente impossível esgotá-lo.

Nesse sentido, a interdisciplinaridade é uma exigência natural da abordagem, já que as práticas fraudulentas no esporte não se limitam a questões estritamente jurídicas, mas envolvem aspectos econômicos, sociais, tecnológicos e, até mesmo, psicológicos, exigindo um tratamento plural e que considere as interconexões entre essas áreas.

A investigação será especificamente focada na manipulação de resultados, excluindo-se outras formas de fraudes esportivas como *doping* ou violações técnicas<sup>49</sup>. A manipulação de resultados é escolhida por seu impacto direto nas apostas de quota fixa e na integridade das competições esportivas, sendo um tema de relevante interesse para a pesquisa.

---

<sup>49</sup> Em linhas gerais, o *doping* refere-se ao uso de substâncias ou métodos proibidos para melhorar o desempenho atlético, comprometendo a ética esportiva e a saúde dos atletas. As substâncias dopantes podem incluir esteroides anabolizantes, hormônios e agentes que aumentam a resistência física, sendo regulamentadas pela Agência Mundial Antidoping (WADA). Já as violações técnicas abrangem uma variedade de infrações de modo a adulterar ou prejudicar as regras esportivas, como o uso de equipamentos não autorizados. Esses fenômenos, embora prejudiciais à integridade do esporte, diferem da manipulação de resultados, que envolve acordos deliberados para influenciar o resultado de uma competição visando ao proveito econômico do agente infrator e/ou terceiros.

É importante diferenciar essas práticas ilícitas de teorias da conspiração, erros de arbitragem<sup>50</sup> ou imperícia técnica<sup>51</sup>. Estes últimos não envolvem intenção fraudulenta e podem ser resultados da falta de habilidade, de condições objetivas desfavoráveis ou de falhas no julgamento humano, mas não têm o caráter doloso que caracteriza a manipulação de resultados, em que há o claro propósito de alterar o desenrolar e o desfecho de uma competição para atender a interesses econômicos.

A pesquisa, assim, será centrada exclusivamente na relação do ilícito e das apostas de quota fixa em esportes profissionais, deixando de fora outros tipos de jogos de azar e apostas não relacionadas<sup>52</sup>. Embora não se pretenda esgotar o assunto sobre tal modalidade, a escolha de focar nas apostas de quota fixa decorre de sua relevância significativa (uma vez que os operadores figuram, hoje, como os principais patrocinadores do esporte profissional<sup>53</sup> e dos desafios específicos que apresenta no cenário esportivo atual. Essa delimitação visa a assegurar uma análise aprofundada e focada, considerando-se as particularidades desse tipo de aposta e sua influência sobre a integridade das competições.

O objetivo desta Dissertação é analisar como a manipulação de resultados motivada pelo êxito financeiro em apostas de quota fixa, compromete a imprevisibilidade e a integridade das competições esportivas, concentrando-se exclusivamente no esporte profissional, conforme as definições da Lei

---

<sup>50</sup> É imperioso destacar que o STJ, no Recurso Especial 1.664.186/SP, relacionado a “máfia do apito” que será tratada em capítulo futuro, apontou as diferenças dos erros humanos no esporte não se confundem, por sua vez, com as práticas dolosas e ilícitas: “6. A arbitragem combinada, fraudulenta, com vistas ao favorecimento de grandes apostadores, em nada se aproxima do erro de arbitragem não intencional, já tendo esta Corte Superior afastado a ocorrência de dano moral nessa segunda hipótese”.

<sup>51</sup>Por outro lado, um fenômeno que merece destaque é a frustração diante de resultados adversos. Muitas vezes, torcedores e apostadores, ao se depararem com resultados inesperados – especialmente em casos em que há suspeita de manipulação – podem reagir com violência e indignação. Esse comportamento deriva não apenas da expectativa frustrada em relação ao resultado esportivo, mas também da sensação de injustiça e traição, que afeta a confiança pública no esporte e no sistema de apostas.

<sup>52</sup>Citam-se cassinos, como jogos como roleta, *blackjack*, pôquer e máquinas caça-níqueis; atualmente temos o advento do chamado “jogo do tigrinho”, também.

<sup>53</sup>Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2024/05/sites-de-apostas-dominam-patrocinios-dos-clubes-de-futebol-em-2024-entenda/>>. Acesso em: 15 set. 2024.

14.597/2023 (Lei Geral do Esporte)<sup>54/55</sup>. Para tanto, excluem-se deste estudo as modalidades amadoras, bem como o esporte eletrônico, que, embora tratado na legislação vigente e artigo 3º, II, da Lei 14.790/2023<sup>56</sup>, não se insere no escopo desta pesquisa. A delimitação proposta busca focar nas dinâmicas específicas do esporte de alto rendimento e nas implicações jurídicas decorrentes da manipulação de resultados nesse contexto.

Ademais, o foco será a análise sobre os reflexos jurídicos da manipulação de resultados que recaem sobre os agentes esportivos puros<sup>57</sup>, ou seja, aqueles que têm como objeto a atividade e o resultado esportivo e não, exclusivamente, o interesse no proveito econômico oriundo de apostas, em especial os atletas. Todavia, sem prejuízo ao escopo da pesquisa, serão realizadas, ao longo da presente Dissertação, algumas análises e observações pertinentes acerca daqueles que figuram na cadeia de consumo<sup>58</sup> do mercado das apostas de quota fixa.

Nesse contexto, serão realizadas análises pertinentes sobre os reflexos esportivos, que dizem respeito à preservação da imparcialidade e do *fair play*; penais, uma vez que o *match-fixing* constitui ilícito penal em muitas jurisdições;

---

<sup>54</sup>Nesse sentido, em linhas gerais, a LGE alcança todos os praticantes desportivos, já que contempla, na Seção IV, dos Níveis de Prática Esportiva, artigo 4º, as formas de manifestação do desporto: “**Art. 4º.** A prática esportiva é dividida em 3 (três) níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, que compreendem: I – a formação esportiva; II – a excelência esportiva; III – o esporte para toda a vida”.

<sup>55</sup>Nesse contexto, merece destaque o teor do artigo 2º, parágrafo único, da referida Lei, que afirma o esporte como uma atividade de “alto interesse” público, cuja gestão deve ser pautada pelos princípios da transparência, moralidade e responsabilidade.

<sup>56</sup>No dispositivo em análise, a Lei faz referência a eventos virtuais de jogos *on-line*, sem estabelecer distinção entre eventos simulados e aqueles que ocorrem de fato, ainda que em ambiente virtual. Dessa forma, qualquer uma dessas hipóteses pode ser objeto de exploração para apostas de quota fixa.

<sup>57</sup>No âmbito acadêmico e jurídico, a definição de agentes esportivos pode variar, e a distinção entre agentes esportivos puros e comerciais é importante, pois o conceito de “puro” destaca uma atuação voltada unicamente para o esporte, sem compromissos externos com patrocínios ou interesses empresariais. Esses agentes incluem atletas, treinadores e comissão técnica, árbitros e comissão de arbitragem, dirigentes, agentes/intermediários, entre outros profissionais cujas atividades estão estritamente ligadas à prática esportiva em si, sem desdobramentos mercadológicos. Infelizmente, não há uma ampla literatura específica sobre *agentes esportivos puros* como conceito em separado, sendo o termo mais discutido em textos sobre a profissionalização do esporte e na legislação esportiva.

<sup>58</sup>Convém destacar que a “Lei das Bets”, no seu art. 27, estabelece que são assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos no Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, em justificado diálogo das fontes, a Lei 14.790/2023 trata os apostadores como consumidores para lhes conferir a proteção decorrente dos princípios, das regras e dos direitos previstos no CDC, ao passo que os operadores ou exploradores da atividade figuram como os fornecedores na cadeia da relação e consumo.

trabalhistas, dado que as relações laborais dos atletas e outros profissionais esportivos podem ser diretamente afetadas por essas práticas; e eventualmente cíveis, com foco em possíveis responsabilizações e indenizações decorrentes de danos causados às partes envolvidas.

Embora a pesquisa tenha uma orientação predominante para os interesses brasileiros, que representam o núcleo principal da análise, também será realizado um estudo de direito comparado. A análise comparativa permitirá um entendimento mais amplo dos regulamentos internacionais e normativas, enriquecendo a discussão sobre como o Brasil, se necessário, pode alinhar-se com outras jurisdições no que tange especificamente à regulação das apostas e à integridade esportiva.

Por fim, este trabalho delimita sua discussão exclusivamente ao impacto da manipulação de competições esportivas, excluindo questões de ordem psicossocial, como o jogo compulsivo, bem como temas tributários e de responsabilidade civil, exceto quando diretamente relacionados ao enfrentamento da manipulação de resultados. Embora essas questões sejam relevantes no contexto mais amplo das apostas esportivas e da regulamentação desse mercado, elas fogem ao escopo específico desta pesquisa, que foca na análise das implicações jurídicas e dos mecanismos de prevenção e repressão da corrupção nas competições. Assim, o objetivo é concentrar-se na relação entre manipulação e apostas de quota fixa, abordando, de maneira aprofundada, o impacto que esse ilícito tem sobre a integridade das competições e as soluções jurídicas para combatê-lo.

Essas delimitações são cruciais para garantir uma análise aprofundada e direcionada da manipulação de resultados e a relação com as apostas de quota fixa dentro do esporte profissional. Ao restringir o escopo da pesquisa a esse segmento específico, a investigação pretende examinar, com precisão, os desafios e as implicações que a manipulação de resultados representa, mesmo em um contexto em que a atividade já está regulamentada.

Finalmente, são feitos os seguintes questionamentos-chave, norteadores para a discussão e objetivo do Trabalho: I) O afrontamento à prática de manipulação da competição e eventos a ela relacionados, está suficientemente

amparado pelo ordenamento jusdesportivo brasileiro? II) Diante da sociedade globalizada atual, consumidora do produto esportivo, como identificar, reprimir e (se possível) mitigar as práticas atentatórias ao resultado das competições?

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 O Impacto da Revolução Digital na Atividade da Exploração das Apostas de Quota Fixa em Consonância com a Prática de Manipular Competições e Eventos a Ela Relacionados

Quando se fala em comunidade, tem-se em mente o conjunto de pessoas (sociedade) cujos comportamentos se desenvolvem em determinado espaço territorial, com padrões culturais comuns<sup>59</sup>.

Ademais, a comunicação e o mercado são colunas sobre as quais a sociedade global se edifica, ainda que a realidade da vida em sociedade não possa ser desenhada de forma tão simples e arquitetônica. Isso porque, tais colunas são mais porosas do que se possa imaginar, permitindo todas as formas de inserção psicológica e social, que fazem do mundo uma teia complexa, cuja compreensão foge das luzes de um só campo de estudo.

Entretanto, a comunicação, por si só, não define o que constitui uma sociedade global; ao contrário, são os processos e práticas sociais que constituem a sociedade e moldam seus contornos para a ação individual e institucional<sup>60</sup>. Todavia, não necessariamente são todos os processos e práticas que agem de modo a melhorar ou desenvolver a coletividade como um todo.

Globalização não é uma palavra estranha para o mundo dos negócios, nem para o esporte<sup>61</sup>. Entre seus aspectos sociais, é marcante o fenômeno da “globalização”, ideia que pressupõe que o “local” não é mais antônimo de “global”, sendo produto dessa interação<sup>62</sup>. Nesse contexto, os processos de interconexão entre indivíduos e grupos sociais ocorrem tanto dentro de fronteiras geopolíticas determinadas (ou determináveis) quanto fora delas, do

---

<sup>59</sup> HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2023. p. 25 e ss.

<sup>60</sup> CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do Direito Global**. São Paulo: ContraCorrente, 2022. p. 41.

<sup>61</sup> PHILLIPS, Jeff; KRASNER, Jeremy. Professional Sports: the next evolution in value creation. In: ROSNER, Scott R; SHROPSHIRE, Kenneth L. **The Business of Sports**. 2. ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2010. p. 449.

<sup>62</sup> SOARES, Antonio Jorge Gonçalves; VAZ, Alexandre Fernandez. Esporte, Globalização e Negócios: o Brasil dos dias de hoje. In: DEL PRIORE, Mary; MELO, Victor Andrade de (Orgs.). **História do Esporte no Brasil: do Império aos dias atuais**. São Paulo: Unesp, 2009. p. 494.

que resultam tanto culturas locais, como o cosmopolitismo<sup>63</sup>. Assim, a “globalização” se reflete diretamente no esporte como cultura e como negócio por apresentar uma faceta dúplice na qual o que é “local” aceita ao mesmo tempo em que resiste ao “global”<sup>64</sup>.

Ou seja, no contexto do esporte, essa ideia de globalização se manifesta de várias maneiras. Por um lado, vê-se a crescente popularização de esportes globais, como o futebol, que cruzam fronteiras e são adaptados a diferentes culturas. Esses esportes globais, porém, são moldados e ressignificados em cada contexto local. Um exemplo disso pode ser visto na forma como ligas de futebol na Europa se integram à dinâmica do mercado global, mas mantêm tradições locais, como rivalidades regionais e símbolos culturais. Por outro lado, o esporte local também influencia o cenário global, exportando suas particularidades para um público maior. Um esporte tradicional, como o sumô, no Japão, mantém seu caráter local, mas, ao ser transmitido globalmente, contribui para a diversidade cultural no esporte mundial, atraindo interesse internacional.

Nesse sentido, é notória a existência de uma comunidade global ou internacional de *players* interessados na atividade esportiva, que remete à ideia de condição futura, podendo não atingir sua plena eficácia, ante a hipótese de acontecimentos inesperados ou que não apresentem o respeito às “regras do jogo”.

Da mesma forma, as novas tecnologias digitais impulsionam, em escala global, o mercado de apostas esportivas, uma vez que o encurtamento das distâncias físicas, a velocidade de informação e a transmissão em tempo real de eventos esportivos em todo o mundo possibilita que o apostador brasileiro realize uma aposta direta e instantânea em uma partida de basquete na NBA<sup>65</sup> por meio de um operador sediado na Ásia, por exemplo.

---

<sup>63</sup> GIULIANOTTI, Richard; ROBERTSON, Roland. Recovering the Social: globalization, football and transnationalism. *In*: GIULIANOTTI, Richard; ROBERTSON, Roland (Eds.). **Globalization and Sport**. Oxford: Blackwell, 2007.

<sup>64</sup> TAN, Tien-Chin; BAIRNER, Alan. Globalization and Chinese Sport Policy: the case of elite football in the People's Republic of China. **The China Quarterly**, v. 203, p. 581, Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

<sup>65</sup> A NBA (*National Basketball Association*) é uma liga de basquete profissional dos Estados Unidos, reconhecida globalmente pela qualidade de suas competições e pelo impacto econômico

Ainda, vale ressaltar que as possibilidades de palpites são as mais diversas possíveis, como a ocorrência de um fato específico na disputa esportiva, o resultado final da disputa ou, até mesmo, a combinação da ocorrência de fatos específicos ou resultados entre diferentes competições e/ou modalidades<sup>66</sup>.

Diante do exposto, a problemática acerca da relação apostas esportivas e manipulação de resultados, além da interdisciplinaridade<sup>67</sup> dos interesses diretos envolvidos, está na transnacionalidade dos operadores e apostadores, o que, por muitas vezes, dificulta a aplicabilidade de normas protetivas realmente eficazes.

Todavia, torna-se imprescindível a existência de uma regulamentação nacional, uma vez que a principal preocupação dos estados que legalizaram as *Bets* deve ser a regulação da atividade das apostas esportivas em âmbito nacional (devido a estarem os operadores sediados em um território específico) e subsidiariamente internacional, em observância da proteção à integridade das competições e da imprevisibilidade do resultado e eventos esportivos – consoante à realidade e/ou necessidade particular de cada Estado.

---

no mercado esportivo. Vale destacar que em resposta ao crescimento das apostas esportivas, a NBA implementou rigorosas políticas de controle de apostas e preservação da integridade, utilizando ferramentas de monitoramento e cooperação com órgãos reguladores para detectar manipulações de resultados. Além disso, promove programas de conscientização entre jogadores e equipes, reforçando a importância de práticas éticas e a prevenção de fraudes, como o *match-fixing*.

<sup>66</sup>As apostas de quota fixa englobam diversas modalidades, cada uma com características próprias, como as apostas simples, múltiplas e de sistema. As apostas simples consistem na escolha de um único evento esportivo e sua respectiva quota; as múltiplas combinam dois ou mais eventos em uma mesma aposta; e as apostas de sistema permitem a combinação de várias apostas múltiplas, garantindo maior flexibilidade ao apostador. Em todos os casos, o valor a ser pago ao vencedor é predeterminado pela quota, que reflete as probabilidades estimadas do resultado. Portanto, é feita a seguinte reflexão: as apostas estão diretamente ligadas às estatísticas, no entanto o preenchimento dos dados/estatísticas é feito por pessoas, logo, está sujeito ao erro humano.

<sup>67</sup>Como visto, a interdisciplinaridade consiste em característica própria da vida social pós-moderna, em que a Internet tem possibilitado uma avalanche de informações pouco contextualizadas e, muitas vezes, alienantes, demandando, assim, novas formas de vivências pessoais e coletivas e, de convivência entre os diferentes saberes e entre os *players* envolvidos.

Por fim, levando-se em consideração a relação histórica entre as apostas e o crime organizado<sup>68/69</sup>, a problemática descrita anteriormente levou a uma série de novas oportunidades no cometimento de delitos.

A expectativa é de que qualquer atividade que envolva o crime organizado, ameace o bem-estar econômico e constitua uma “ofensa ao público” seja prioridade para todos os países no mundo. Contudo, isso não é a realidade para a maioria dos países pelos mais diversos motivos. Em especial, os escândalos em nível mundial de manipulação de resultados, vinculados às apostas esportivas (quota fixa) são, sem sombra de dúvidas, a maior ameaça à integridade e à sustentabilidade da atividade esportiva profissional<sup>70</sup>.

Tal ameaça configura ponto fundamental do movimento esportivo, ensejando a criação de iniciativas públicas e privadas, que exigem e necessitam da cooperação entre os agentes de todos os setores interessados no enfrentamento ao problema.

## 1.2 Um Problema Mundial

A luta contra a manipulação de resultados não pode ser vencida apenas pelo setor esportivo.

---

<sup>68</sup>A doutrina classifica quatro formas básicas de organização criminosa: TRADICIONAL ou CLÁSSICA (Cosa Nostra, Camorra, Ndrangheta, Los Zetas, PCC, Comando Vermelho etc.), EMPRESARIAL (empresas licitamente construídas, que são utilizadas para a prática de crimes), ENDÓGENA (atua dentro do Estado, formada essencialmente por políticos e servidores públicos), REDE (grupo sem ritos, sem critério mais rígido de formação hierárquica, aproveita-se de oportunidades que surgem e se forma por indicações, contatos, para atuação específica, em determinado território favorável aos crimes propostos, durante determinado período). MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado – Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 29-30.

<sup>69</sup>Ademais, a Lei 12.850/2013 define organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturada de forma ordenada, com o objetivo de cometer crimes cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou crimes de caráter transnacional (art. 1º, § 1º). O art. 2º regula os meios de investigação e punição, prevendo, entre outras medidas, a colaboração premiada (§ 3º) e a infiltração de agentes (§ 4º). O inciso V do § 4º ainda permite a captação ambiental de sinais eletromagnéticos para a investigação desses grupos.

<sup>70</sup>SPAPENS, Toine. Match-fixing. *In*: HANS, Nelly; SIEGEL, Dina (Orgs.). **Contemporary Organized Crime: Developments, Challenges and Responses**. Cham: Springer, 2017. p. 139-154.

Primeiramente, requer a mobilização dos Estados, uma vez que muitos casos de manipulação de resultados envolvem redes transnacionais de crime organizado e técnicas sofisticadas de jogo e de lavagem de dinheiro. As organizações desportivas não têm capacidade (ou competência) para lidar com essas redes criminosas.

Em segundo lugar, exige cooperação internacional, porque as redes de manipulação de resultados e os operadores de apostas esportivas não estão limitados por fronteiras nacionais, especialmente no caso de apostas *on-line*.

Terceiro, requer cooperação multissetorial entre órgãos de aplicação da lei (polícias e justiças internacionais), organizações desportivas, operadores de apostas e as autoridades responsáveis pela regulamentação das apostas esportivas<sup>71</sup>.

Com inúmeros incidentes de manipulação de resultados transnacionais mundo afora, é quase inevitável que dois (ou mais) países envolvidos terão abordagens diferentes para investigar esse tipo de crime. Mais especificamente, existem fatores que alimentam o processo de tomada de decisão, que têm relevância quanto a qual órgão em qual país realizará a investigação (foro e jurisdição) e como esta será conduzida, dadas as complexidades da manipulação que pode ter ocorrido.

Dessa forma, a grande maioria dos Estados tem se pautado, cada vez mais, na cooperação internacional, uma vez que os novos contornos da inserção internacional dos países resultam na preocupação e no combate aos crimes de caráter transnacional, como em muitos casos de *match-fixing*. E cooperação jurídica internacional significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de um outro Estado<sup>72</sup>.

---

<sup>71</sup>CHAPPELET, Jean-Loup; VERSCHUUREN, Pim. **International Sports and Match Fixing**. 2019. Disponível em: <[https://serval.unil.ch/resource/serval:BIB\\_A33DEABE8CB9.P001/REF](https://serval.unil.ch/resource/serval:BIB_A33DEABE8CB9.P001/REF)>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>72</sup> PERLINGEIRO, Ricardo. Cooperação Jurídica Internacional. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **O Direito Internacional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 797-810. Sobre a definição: “A preferência pela expressão cooperação jurídica internacional decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos”.

No caso específico do *match-fixing*, essa cooperação é vital, pois a manipulação de resultados, muitas vezes, envolve múltiplos atores em diferentes regiões, exigindo uma ação articulada entre órgãos de segurança, judiciários e reguladores internacionais, para proteger a integridade do esporte e a confiança pública.

Além disso, várias convenções internacionais desempenham um papel crucial na luta contra a manipulação de partidas, estabelecendo diretrizes e promovendo a cooperação entre os países. A seguir, destacam-se as principais.

### 1.2.1 Interpol

Desde 2007, a Interpol coordena operações visando ao combate à manipulação de resultados e apostas irregulares no futebol.

Em 2011, criou-se a Unidade de Integridade do Esporte (*Integrity Sport Unit*) e, desde 2014, é estabelecida a cooperação entre FIFA, COI e Interpol, cuja prioridade é a proteção dos atletas íntegros de todas as formas de corrupção e manipulação.

Considerando-se o *match-fixing* de um fenômeno com dignidade e necessidade de concentração por parte dos Estados, estabeleceu-se a assinatura de um protocolo de cooperação entre as entidades<sup>73</sup>, com a duração prevista de dez anos.

Ademais, foi estabelecido, ainda que precocemente, o *modus operandi* dos criminosos. Basicamente, o *fixer* (manipulador) começa por examinar jogadores específicos, *v.g.* com salários modestos, jovens no início de carreira ou seniores no final de carreira. Geralmente, utilizam-se terceiros (ex-jogadores,

---

<sup>73</sup> A organização internacional descreveu um *modus operandi* genérico, destacando alguns dos principais elementos do processo de *match-fixing*. **MATCH-FIXING IN FOOTBALL**. Training Needs Assessment. INTERPOL, 2013. Sine loco, sine nomine, p. 19-20. Disponível em: <[https://sports.growthlab.cid.harvard.edu/files/icss/files/e\\_tna\\_2013\\_final.pdf](https://sports.growthlab.cid.harvard.edu/files/icss/files/e_tna_2013_final.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2024.

intermediários ou supostos fãs) na aproximação ao jogador, de forma a estabelecerem um relacionamento.

Alguns métodos-base para corromper o alvo passam por: (I) solicitar ao jogador, a realização de um ato que esteja fora da sua prática regular, como dar informações sobre a lesão de um colega de equipe, em troca de dinheiro; (II) comprar presentes ao jogador ou aos familiares deste, esperando a oportunidade futura de pedir um “favor” em troca do que já foi aceito, mas não solicitado; (III) identificar e criar oportunidades para chantagear jogadores, funcionários ou outros agentes desportivos envolvidos na competição ou partida a corromper (por alegado abuso de álcool ou drogas, dívidas, casos extraconjugais ou pelo uso de ameaça ou violência contra o agente e/ou a sua família).

### 1.2.2 Unesco

Declaração de Berlim (2013)<sup>74</sup> – formulada pela Unesco, estabelece importantes diretrizes para a preservação da integridade no esporte, com enfoque especial na luta contra a manipulação de competições. No âmbito da Comissão III, que trata da integridade esportiva, o documento destaca, no item 3.9, o reconhecimento dos riscos que as apostas esportivas, associadas à manipulação de resultados, trazem para o mundo do esporte.

O texto do dispositivo em comento estabelece:

Cientes de que a manipulação das competições esportivas, combinada com as apostas, oferece grandes oportunidades comerciais e possíveis fontes de receita para o crime organizado transnacional.

Essa declaração sublinha o crescente impacto das apostas na vulnerabilidade das competições, ao reconhecer que a exploração desse mercado não regulamentado pode facilitar a atuação de organizações

---

<sup>74</sup> UNESCO. **Declaração de Berlim**: Preservação da Integridade no Esporte. 2013. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000221114>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

criminosas internacionais, que veem nas apostas um meio lucrativo para a lavagem de dinheiro e outros crimes relacionados.

### 1.2.3. A Convenção do Conselho da União Europeia sobre a Manipulação de Competições Desportivas (2014)<sup>75</sup>

Também conhecida como **Convenção de Macolin**, é um marco na regulamentação e combate à corrupção no esporte, sendo o primeiro instrumento jurídico internacional dedicado especificamente a essa questão. Sua principal finalidade é promover a luta contra a manipulação de competições esportivas, assegurando a proteção da integridade do esporte e da ética esportiva, em consonância com o princípio da autonomia do esporte<sup>76</sup>, para tanto definindo os termos utilizados no texto em seu artigo 2<sup>77</sup>.

A Convenção de Macolin aborda a manipulação de competições desportivas tanto em nível nacional quanto transnacional, considerando que a corrupção esportiva frequentemente ultrapassa fronteiras, devido à globalização das apostas e ao aumento da interconexão das competições esportivas. Seus principais objetivos são duplos: **(I)** prevenir, detectar e sancionar práticas de manipulação de competições, garantindo que todos os envolvidos no esporte sigam padrões éticos e legais; e **(II)** promover a cooperação nacional e internacional entre autoridades públicas e privadas, incluindo órgãos

---

<sup>75</sup> Disponível em: <<https://edoc.coe.int/en/sport-for-all/6728-convention-sur-la-manipulation-de-competitions-sportives-.html>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>76</sup>O princípio da autonomia do esporte, positivado no art. 217, I, da CRFB/88, refere-se à capacidade das organizações esportivas de se autorregular, sem interferência indevida de governos ou outras entidades externas, garantindo que suas decisões sigam princípios éticos e de governança adequados ao contexto esportivo. Este princípio consagra a independência das entidades esportivas em sua governança, permitindo que regulamentem suas atividades de forma autônoma, respeitando valores éticos e de justiça.

<sup>77</sup> Para os fins da presente Convenção, entende-se por: a) “manipulação de competições desportivas”: qualquer ato ou omissão que vise alterar de maneira ilegal o resultado de uma competição esportiva (*match-fixing*) ou evento a ela relacionado (*spot-fixing*), a fim de obter ganhos financeiros ou outros benefícios; b) “competição desportiva”: um evento em que atletas ou equipes competem entre si, sendo reconhecido por uma autoridade desportiva ou pela legislação nacional; c) “agente”: uma pessoa que exerce uma função profissional ou não profissional no desporto, que pode incluir atletas, treinadores, árbitros e dirigentes; d) “apostas desportivas”: um acordo entre duas ou mais partes sobre o resultado de uma competição desportiva, com implicações financeiras.

governamentais, entidades esportivas e operadoras de apostas esportivas, para enfrentar eficazmente o problema.

Para alcançar tais objetivos, a Convenção introduziu nos artigos 3 a 6 diversas medidas a serem tomadas pelos signatários e partes interessadas, tais como garantir que a regulação interna destes permita sancionar criminalmente a manipulação em competições e a corrupção em âmbito privado, ao estabelecer mecanismos para cooperação e troca de informações, além de tomar medidas que influenciem diretamente o funcionamento das organizações esportivas e operadores.

Entretanto, só foi ratificada por Grécia, Islândia, Noruega, Itália, Portugal, Moldova, Suíça e Ucrânia, embora seja reconhecida pelos demais 32 Estados europeus, bem como por Marrocos e Austrália<sup>78</sup>.

#### 1.2.4. Percepções sobre os documentos

A edição de tais documentos internacionais oferece vários aspectos positivos. Primeiro, eles aumentam a visibilidade internacional do problema, trazendo à luz as ameaças à integridade esportiva e a ligação direta entre manipulação de resultados e crimes financeiros. Ao serem promovidas pela Interpol, União Europeia e Unesco, órgãos de grande alcance e influência global, essas questões recebem legitimidade e incentivo à cooperação entre Estados. Em segundo lugar, os documentos encorajam uma abordagem multidimensional, promovendo não apenas a repressão ao crime, mas também a educação e a prevenção, ao afirmar que a integridade esportiva deve ser preservada em todas as suas formas. Isso promove uma conscientização maior sobre os riscos que envolvem as apostas e as práticas de manipulação, englobando não apenas medidas punitivas, mas também políticas preventivas.

---

<sup>78</sup> VANDERCRUYSSSE, Louis; VERMEERSCH, An; VANDER BEKEN, Tom. **Macolin and beyond**: legal and regulatory initiatives against match manipulation. Acesso em: 23 dez. 2021. © T.M.C. Asser Instituut, 2022.

No entanto, a aplicação das disposições dos documentos enfrenta alguns contratempos. Primeiro, embora tenham adquirido o consenso internacional, elas não têm força coercitiva para Estados não signatários, funcionando mais como recomendações do que normas vinculativas, tornando sua eficácia dependente da vontade política de cada país. Além disso, os documentos não são suficientes, de modo universal, em termos de mecanismos práticos de aplicação, limitando-se a princípios gerais, sem especificar como os países devem coordenar suas ações ou alinhar suas legislações. Outro ponto crítico é que os documentos se concentram mais na prevenção e na promoção de boas práticas do que na criação de sanções claras e eficazes, deixando a cargo dos países a elaboração de políticas específicas.

Portanto, as principais limitações de tais documentos recaem na dificuldade de implementar uma cooperação transnacional efetiva. Mesmo com a recomendação de preservar a integridade esportiva, muitos países têm estruturas jurídicas diferentes, o que pode dificultar a harmonização de políticas de combate ao *match-fixing*. Além disso, a manipulação de resultados geralmente ocorre em ambientes complexos e envolve atores que operam fora dos sistemas esportivos formais, o que exige uma resposta coordenada entre órgãos governamentais, polícias e entidades internacionais. Apesar de apontar para a relevância da cooperação, a documentação carece de ferramentas concretas para facilitar essa articulação entre diferentes jurisdições.

Posto isso, os desafios acima são enfrentados por todos os *stakeholders*<sup>79</sup> no esporte, e combatê-los é uma tarefa que deve ser liderada por governos nacionais capazes de coordenar todas as partes relevantes, visando sempre a encontrar soluções inovadoras e formas eficazes de conter os crescentes riscos de manipulação de resultados.

---

<sup>79</sup> A Teoria dos *stakeholders*, desenvolvida por R. Edward Freeman em 1984, propõe que as organizações não devem focar exclusivamente nos interesses dos acionistas, mas devem considerar todas as partes impactadas por suas atividades, os chamados "*stakeholders*". Estes incluem empregados, clientes, fornecedores, a comunidade e o governo, além dos acionistas. Segundo Freeman, a criação de valor para todos os *stakeholders* é fundamental para a sustentabilidade e o sucesso a longo prazo da organização (FREEMAN, R. Edward. **Strategic management: a stakeholder approach**. Boston: Pitman, 1984. p. 46).

O trabalho a ser realizado envolve a criação de uma estrutura organizacional robusta, capaz de inspirar confiança no mercado esportivo e em seus *stakeholders*, incluindo investidores, patrocinadores, atletas e torcedores. Para atingir tal objetivo, é imprescindível que a governança aplicada seja pautada pela transparência e eficiência e direcionada a resultados sustentáveis a longo prazo, fortalecendo-se a credibilidade da instituição. A adoção de princípios éticos e de boas práticas de gestão proporcionará maior segurança jurídica e confiança por parte dos *stakeholders*, o que consolidará a reputação da organização no contexto esportivo. Em linhas gerais, o que está sendo falado é a necessidade de proteção à integridade esportiva por todos os interessados na atividade, seja ele econômico ou não, pessoas jurídicas e físicas, Estados, operadores e organizações esportivas, agentes esportivos ou apostadores.

### 1.3 Integridade Esportiva

O conceito de “Integridade Esportiva” pode ser extraído do artigo 59, inciso VI<sup>80</sup>, da Lei Geral do Esporte (LGE)<sup>81</sup> como sendo um conjunto de medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores.

A premissa para justificativa do dispositivo pode ser extraída da seguinte reflexão: “Não queremos conviver em ambientes sem pessoas íntegras”.

Nesse sentido, o conceito de integridade envolve não apenas a necessidade de aderência às regras, mas também a promoção de um ambiente

---

<sup>80</sup> **Art. 59.** São princípios da gestão na área esportiva, sem prejuízo de outros preceitos correlatos: VI – integridade esportiva: referente, no âmbito da gestão do esporte, à adoção de medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores.

<sup>81</sup> Da mesma maneira, o art. 9º da Lei Geral do Esporte estabelece que todos os serviços ligados à prática esportiva deverão combater as práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo. Ademais, o art. 25 dispõe sobre a interação entre entes públicos e privados no esporte, na manutenção da integridade esportiva relacionam-se com os órgãos e as entidades do poder público em todos os níveis por meio dos mecanismos e das instâncias presentes no SINESP (Sistema Nacional do Esporte) e nos subsistemas dos demais entes. Ainda, em seu art. 26, prevê que a autonomia esportiva deve assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado *Lex Sportiva*.

em que o respeito pelo adversário e a busca pela excelência convergem harmoniosamente.

Portanto, entende-se por integridade aquilo que se revela honesto, probo, que segue rigorosos e imprescindíveis preceitos éticos e morais. Ademais, insta salientar que se trata de algo indivisível, ou seja, depende do todo ou de ser por inteiro.

A integridade no esporte também pode ser definida pela importância de analisar e gerenciar os principais riscos que comprometem as organizações esportivas, tais como corrupção e fraudes. Ou seja, refere-se à preservação dos valores fundamentais do esporte, como *fair play*, honestidade, respeito e igualdade de oportunidades.

Nas palavras do eminente Professor Álvaro Melo Filho, são duas das funções da Justiça Desportiva:

“contribuir para a integridade, equilíbrio e regularidade nas competições desportivas, salvaguardando a correta disputa sem manipulações” e “resguardar a imprevisibilidade ou imponderabilidade do resultado das partidas (*‘incertitude sportive’*) pela necessidade de preservar o caráter aleatório das disputas, sem comprometer a pureza e autenticidade dos resultados”<sup>82</sup>.

Ademais, o desporto tem como *postulados inafastáveis*: a “integridade, o equilíbrio e a regularidade das competições” e a “imprevisibilidade ou imponderabilidade do resultado”<sup>83</sup> sendo caracterizada a “competição íntegra” como aquela que decorre em início, meio e fim, sem nenhuma mácula.

Ainda que a definição de integridade seja mais filosófica do que legal, também é possível entender que integridade representa a política das Organizações Desportivas por meio de fortalecimento de aspectos éticos, transparência, governança<sup>84</sup> e responsabilização de entidades de administração

---

<sup>82</sup>MELO FILHO, Álvaro. **Novo CBJD**: marcos jurídicos e destaques. São Paulo, 2009, p. 8.

<sup>83</sup>MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé**: Avanços e Impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2010, p. 24.

<sup>84</sup>A governança no esporte, tal como em qualquer outra área empresarial, é imprescindível para assegurar a sustentabilidade financeira e a maximização dos resultados, tanto em termos de

e de prática desportiva e seus dirigentes e por meio de um conjunto de normas, processos, projetos ou atividades para resguardar a credibilidade de instituições desportivas, a organização de competições, valorização do *fair play* e ações de combate a fraudes, corrupção, manipulação de resultados, *doping*, assédios, preconceitos e abusos no esporte<sup>85</sup>.

Sua implementação se dá por meio da existência de um programa de *compliance* e pela definição de premissas de governança, que pressupõem a criação de mecanismos independentes de controle interno e externo das atividades por órgãos colegiados (assembleia-geral, conselhos, comissões), amplo acesso, limitação e alternância de mandatos, códigos de ética, transparência, respeito aos princípios da isonomia e equidade, além da responsabilização pelo descumprimento de tais ordens. Embora tais termos estejam relacionados à integridade corporativa<sup>86</sup> no contexto do Direito Desportivo, especialmente com a introdução da Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e da Lei Geral do Esporte (LGE), é claro que a exigência de mecanismos de integridade é sugerida às organizações esportivas, independentemente de seu modelo de constituição.

Imperiosa a ressalva de que a LGE prevê, em seu artigo 9º:

**Art. 9º.** Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de intimidação sistemática (*bullying*), bem como as práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo.

---

desempenho esportivo quanto de retorno econômico'. Nesse sentido, o foco no *core business* esportivo está diretamente relacionado à obtenção de lucros e ao sucesso no mercado, estabelecendo uma relação intrínseca entre *performance* esportiva e resultado financeiro.

<sup>85</sup>SCHMITT, Paulo. **Dicionário de Direito Desportivo**. Independently Published, fev. 2019, p. 230 e ss.

<sup>86</sup>A integridade corporativa diz respeito ao compromisso de uma empresa em agir de maneira ética, transparente e responsável em todas as suas atividades, promovendo valores como honestidade, conformidade com normas e responsabilidade social. Empresas com integridade mantêm práticas transparentes, respeitam leis e direitos e buscam construir confiança com seus *stakeholders*, por meio de uma cultura organizacional sólida e de programas de *compliance*, essenciais para prevenir condutas inadequadas e garantir sustentabilidade e reputação no mercado (PAINE, Lynn Sharp. **Value Shift: Why Companies Must Merge Social and Financial Imperatives to Achieve Superior Performance**. New York: McGraw-Hill, 2003. p. 35-38).

O Título III do referido diploma legal trata da proteção e promoção da integridade esportiva, com ênfase na preservação da imprevisibilidade dos resultados esportivos, elemento central para a manutenção da essência das competições e da confiança do público no esporte. Para tanto, destaca-se o artigo 173 que consagra o princípio da igualdade de competição, bem como o artigo 177<sup>87</sup> que aborda a necessidade de adoção de medidas preventivas e repressivas contra a manipulação de resultados, prática que atinge diretamente a integridade das competições esportivas.

Por isso, frisa-se que as práticas atentatórias à integridade representam um risco real à comunidade esportiva e também aos espectadores, portanto, é necessário que todos sejam alertados sobre a gravidade do tema e recebam orientações precisas sobre o que é e como proceder em casos de suspeita de manipulação de resultado.

Dito isso, é feita a menção aos acordos e diretrizes internacionais estabelecidos para prevenir, identificar, reprimir de modo a minimizar casos de *match-fixing*.

Tais diretrizes indicam a relevância dos programas de *compliance* no âmbito do esporte, seja para evitar atividades que possam comprometer a integridade esportiva, bem como qualquer outra conduta ilegal cometida no contexto esportivo.

Práticas transparentes e íntegras beneficiam todos os interessados na atividade esportiva, incluindo-se as federações, seus entes filiados, dirigentes, atletas, agentes, bem como agentes operadores e apostadores.

Feitas tais considerações, pode-se afirmar que a popularidade de qualquer esporte se baseia **(I)** na qualidade do entretenimento, **(II)** no equilíbrio competitivo e **(III)** na incerteza dos resultados.

Sem que a integridade seja protegida, a incerteza dos resultados não poderá mais ser garantida. Conseqüentemente, os fãs deixariam de acompanhar

---

<sup>87</sup>O referido dispositivo estabelece a responsabilidade das autoridades esportivas e dos Estados em implementar mecanismos eficazes para identificar, investigar e punir aqueles que se envolvem ou facilitam atos de manipulação de resultados. Além disso, este artigo reforça a importância de cooperação internacional e regulamentação das apostas esportivas como ferramentas essenciais para a prevenção da corrupção no esporte.

o esporte, o que afetaria, assim, o consumo de produtos disponíveis (bilheteria, sócio torcedor, camisas, audiência, mídias sociais etc.) e resultaria em uma diminuição de popularidade. Qualquer esporte sem garantia de integridade seria incapaz de se sustentar.

Portanto, é preciso que as organizações esportivas adotem programas eficazes de integridade e internalizem políticas e códigos de prevenção e enfrentamento de manipulação de competições. Para tanto citam-se como exemplos as propostas do *Follow up Committee* (Conselho da Europa – Macolin) focadas na luta contra a manipulação de resultados no esporte e desenvolvidas com o objetivo de promover a integridade esportiva em âmbito global: **(I)** cooperação internacional e coordenação multissetorial; **(II)** criação de plataformas nacionais; **(III)** fortalecimento das legislações nacionais; **(IV)** Monitoramento e regulação de apostas esportivas, além da Proteção dos denunciadores e educação preventiva.

Nesse sentido, ao proteger a integridade das competições esportivas e assegurar uma governança transparente e responsável, constrói-se uma base sólida para o crescimento e a prosperidade do esporte em todas as suas formas.

Cada parte interessada, desde atletas e dirigentes até autoridades governamentais e fãs, desempenha um papel crucial nessa jornada contínua rumo a um ambiente esportivo mais justo, ético e inspirador para todos.

## 2. MANIPULAÇÃO DE COMPETIÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS

### 2.1 Noções Introdutórias e Definições de Conceitos

A manipulação esportiva, especialmente ligada ao mercado de apostas, é, como reiteradas vezes já mencionado, atualmente considerada, no âmbito desportivo (inter)nacional, a maior das ameaças à integridade do esporte como um todo.

Conforme já exposto, a manipulação de resultados ou *match-fixing* não afronta somente princípios éticos, como também desencadeia questões jurídicas complexas, ao englobar o ordenamento jusdesportivo, normas penais e normas disciplinares provenientes da *lex sportiva*.

Acima de tudo, compromete a integridade das competições, danifica os valores sociais, educacionais e culturais do movimento esportivo, além de prejudicar a economia que engloba o esporte em si. Consiste em ofensa ao *fair play*, bem como a mera tentativa (Interferência no resultado ou dinâmica da partida). Muitos dos crimes ocorrem no meio digital<sup>88</sup>.

A definição mais aceita internacionalmente de “manipulação de resultados” está contida na Convenção Internacional sobre Manipulação de Competições Esportivas:

*um arranjo, ato ou omissão intencional que visa a uma alteração indevida do resultado ou do curso de uma competição esportiva a fim de remover toda ou parte da natureza imprevisível da competição*

---

<sup>88</sup> É possível concluir pela *proliferação do tipo de apostas oferecidas* que, segundo o entendimento do autor Diogo Oliveira Guia, é facilitada pelas recentes e diversificadas soluções tecnológicas. Sabe-se, pois, que carecem, muitas vezes, de supervisão eficaz pelas autoridades responsáveis na regulação dos mercados de apostas. Também o *desenvolvimento de um vasto mercado ilegal* proporciona inevitavelmente uma grande margem de lucro, o que entusiasma as organizações criminosas para a interferência nas competições desportivas, à escala global. GUIA, Diogo Oliveira. Apostas desportivas on-line: regime jurídico do jogo online (RJO) & manipulação de competições desportivas. **Revista de Direito do Desporto**, n. 1, p. 8, jan./abr. 2019. Lisboa: AAFDL.

*esportiva acima mencionada, com vista a obter uma vantagem indevida para si ou para outros*<sup>89</sup>.

Em outras palavras, pode-se entendê-la como o ato de manipular competições ou eventos relacionados a ela, de qualquer modo, deliberadamente, com a intenção de retirar a imprevisibilidade e influenciar o resultado final, seja motivado por propósitos financeiros ou antidessportivos.

De todo modo, conclui-se que a manipulação de resultado é um conceito vago, e os comportamentos suspeitos são incertos e, muitas vezes, partem de um ponto de vista subjetivo. Ainda, podem ser confundidos com erros técnicos.

E quanto às Informações privilegiadas, que, se disseminadas em certos ambientes, podem ensejar a manipulação de resultados? Consiste na linha tênue que se estabelece entre o ilícito (informação privilegiada em troca de ganho financeiro ou outrem) e uma simples “dica” repassada por alguém que “está absolutamente por dentro” dos últimos acontecimentos. A maneira mais fácil de se separar uma coisa da outra é exatamente estabelecer, de maneira objetiva, quais são as informações que pertencem ao domínio público. Se, por exemplo, for de domínio público que existe uma severa animosidade entre o treinador e o jogador mais importante de uma equipe de futebol e que, por isso, existe o risco iminente de ele ficar no banco de reservas em uma partida importante, então essa não será uma informação privilegiada para efeito de uma aposta esportiva<sup>90</sup>.

A prática não se limita a uma região geográfica ou a uma modalidade esportiva específica, mas configura-se como um fenômeno global, com raízes históricas e abrangência em diversas modalidades esportivas. A manipulação afeta tanto esportes de grande visibilidade, como o futebol, quanto modalidades menos populares, demonstrando seu caráter transversal e poliesportivo.

---

<sup>89</sup>Council of Europe Convention on the Manipulation of Sports Competitions. **Artigo 3**. Disponível em:

<<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016801cdd7e>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>90</sup>FRANCO, Júlio Cezar; OLIVEIRA, Ana Paula. A integridade esportiva e o uso de informações privilegiadas no mercado de apostas esportivas. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, v. 24, n. 2, p. 44, 2022.

Importa, porém, atentar-se à ímpar ressalva doutrinal estabelecida por Cláudia Cruz Santos, a que perfilhamos pela sua pertinência e em que a autora não traduz o conceito, *stricto sensu*, por *combinação de resultados*. Na verdade, concretiza essa ideia explicando que, “(...) uma das diferenças (...) face à *corrupção*<sup>91</sup> *esportiva* tradicional é que nem sempre está em causa o resultado do jogo ou da competição, mas antes a influência sobre outras incidências”<sup>92</sup>. Ademais, ainda que não esteja em causa a manipulação de um resultado, a autora frisa que o que se pretende, “(...) não é sobretudo condicionar a classificação no plano desportivo, mas antes obter uma vantagem econômica (...)”.

Feitas essas considerações, é notório que inúmeros órgãos internacionais – que serão posteriormente analisados – têm unido forças com o setor público e suas autoridades para implementar mecanismos de integridade no âmbito das apostas esportivas, com o intuito de prevenir atividades ilícitas relacionadas à manipulação de resultados.

Todavia, antes de abordar a temática atual do problema, é pertinente realizar uma breve digressão histórica no contexto brasileiro.

A “Máfia da Loteria Esportiva” foi um esquema criminoso, denunciado pela revista Placar em outubro de 1982<sup>93</sup>, que manipulava os resultados de partidas de futebol para beneficiar um grupo de apostadores na Loteria Esportiva, principal jogo de azar da época.

---

<sup>91</sup> Originalmente, a palavra “corrupção” é derivada da expressão latina *cum rumpere*, indicando o rompimento de um compromisso. A expressão é também relacionada à ideia de apodrecimento, deterioração, perversão, consubstanciando, por conseguinte, um processo de degeneração. Noutra vertente, sinaliza-se que a corrupção tem ligação com o termo latino *corruptus*, que, em uma primeira acepção, significava algo desfeito, decomposto. O prefixo “con” aponta a possibilidade ou intenção de cooptação de outrem para fins de atuação conjunta na busca de objetivo ilícito comum (GILABERTE, Bruno; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Crime e Esporte**: Lei Geral do Esporte, Tipos Penais e Condutas Correlatas. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’ Plácido, 2023. p. 40-41)

<sup>92</sup>SANTOS, Cláudia Cruz. **A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto**: a evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada. Coimbra: Almedina, 2018. p. 194.

<sup>93</sup> A matéria de capa denunciava um esquema de corrupção envolvendo 125 nomes, dentre ele jogadores, dirigentes, árbitros técnicos e personalidades. Após tais denúncias a Loteria Esportiva perdeu a credibilidade, nunca mais recuperando o sucesso alcançado até então. (PLACAR. p. 16-31 Disponível em: <[http://books.google.com.br/books?id=MbkgXNe71hcC&printsec=frontcover&hl=ptBR&view=1&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=falae](http://books.google.com.br/books?id=MbkgXNe71hcC&printsec=frontcover&hl=ptBR&view=1&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=falae)>. Acesso em: 23 set. 2024)

A loteria esportiva era uma modalidade de aposta, mantida pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de adivinhar resultados de partidas de futebol.

Em 1985, a Polícia Federal encerrou o Inquérito 4.789/1982 sobre a Máfia da Loteria Esportiva, mas, pela dificuldade de encontrar provas, apenas 20 das 125 pessoas acusadas foram indiciadas no Processo 2.176/1983. O Delegado Paulo Lacerda afirmou que “não existia uma organização de manipulação, mas apenas alguns grupos isolados”. A lentidão do processo fez com que todos os crimes acabassem prescritos, e nenhum dos envolvidos recebeu as devidas punições. A Máfia da Loteria deixou um legado de corrupção e impunidade no futebol nacional, que já sofria com a falta de credibilidade em suas competições. O Campeonato Brasileiro de 1986, por exemplo, foi diretamente afetado por esse contexto de desconfiança e desorganização, apresentando inúmeras alterações no Regulamento<sup>94</sup>, incluindo a ampliação no número de participantes e mudanças nas regras de acesso e descenso.

Em 2005, o Brasil vivenciou um dos maiores escândalos de manipulação de resultados esportivos de sua história, conhecido como "Máfia do Apito"<sup>95</sup>. Esse esquema foi articulado por um grupo de investidores que subornava árbitros de futebol com o objetivo de alterar os resultados dos jogos do

---

<sup>94</sup>Essas alterações não apenas refletiram o caos administrativo da época, mas também ressaltaram a fragilidade da governança esportiva no Brasil, que ainda estava sob a sombra dos recentes escândalos de manipulação

<sup>95</sup>Os árbitros envolvidos, Edilson Pereira de Carvalho, que tinha o *status* de "árbitro FIFA", e Paulo José Danelon, foram banidos permanentemente do futebol e responderam judicialmente por crimes de fraude, conspiração e atentados contra a ordem econômica. Todavia, apenas em 2010 as fraudes esportivas foram tipificadas, logo foram denunciados por crime de estelionato e formação de quadrilha. Entretanto, o TRF-3 nos Processos n. 2005.61.20.004243-0 e n. 2005.61.20.004265-7 não entendeu pela ocorrência da prática dos crimes indicados (ou seja, não houve a responsabilização criminal).

Campeonato Brasileiro Série A, de forma que estes correspondessem às apostas realizadas nos sites Aebet e Futbet<sup>96/97</sup>.

*O primeiro jogo do Brasileiro para o qual fui sorteado e escalado foi Vasco e Botafogo, em São Januário, dia oito de maio. Assim que soube, o Giba me telefonou e disse que me manteria informado a respeito da aposta. No dia seguinte ele voltou a ligar, mas demonstrando um pouco de preocupação:*

*- Edilson, não sei o que está acontecendo. O único jogo que não foi cotado para apostas é esse. Acho que a banca está desconfiada, pois no Campeonato Paulista eu joguei muito dinheiro, e os jogos eram apitados por você<sup>98</sup>.*

Outro triste incidente decorreu da Operação “Game Over”, realizada em 2016, envolvendo diretamente o pagamento de taxa de arbitragem por apostadores e a participação de agentes internacionais. A investigação foi iniciada a partir de um relatório de uma empresa de monitoramento de apostas, que identificou indícios de manipulação na partida entre Santo André e Atlético Sorocaba, cujo placar final foi de 9x0. Um dos principais fatos que levantaram suspeitas foi o pagamento da taxa de arbitragem por um dos apostadores

---

<sup>96</sup> O MP requereu a condenação dos réus e da CBF a indenizarem os danos materiais e morais causados aos torcedores, por ofensa ao Estatuto do Torcedor e CDC. A defesa da CBF alegou a questão da não profissionalização dos árbitros de futebol e ausência de vínculo empregatício. Em 2011, o TJSP na Ação Civil Pública 583.00.2006.145102, condenou os envolvidos a pagarem solidariamente o montante de R\$ 160 milhões# a título de danos morais causados aos consumidores, com fundamento no art. 95 do CDC. Ademais, foram ajuizadas pela FPF ações de reparação de danos causados aos árbitros (não condenados criminalmente), as quais foram julgadas improcedentes. O caso ocorreu em 2005, e só após 15 anos o STJ decidiu (REsp 1.664.186/SP) pela improcedência do direito à indenização milionária pleiteada pelos torcedores, que se sentiram lesados após a anulação dos 11 jogos, além da remarcação de partidas pelo STJD. “(...) *simples mal-estar ou o mais comezinho transtorno*”. (...) “*Ressalte-se que a função do Poder Judiciário é dirimir conflitos reais envolvendo a vida e o patrimônio das pessoas, o que não é o caso, posto que uma partida de futebol é apenas uma forma de entretenimento, não devendo ser levada tão a sério*”.

<sup>97</sup> No caso, importante destacar que a anulação das partidas foi justificada pela ocorrência de erro de direito e, nesse sentido, consoante o artigo 259, § 1º, do CBJD: Erro de fato vs. Erro de direito. Erro de direito (matéria) – Erro doloso. Passível de anulação de partida. Exemplo – manipulação de resultado durante o campeonato. Exemplificando: os erros de fato surgem de lances em que o árbitro, assinala erroneamente a marcação de uma determinada jogada, em razão de um equívoco de interpretação. Os erros de direito acontecem quando o árbitro, mesmo tendo observado o lance em questão, deixa de aplicar a regra do jogo, seja por desconhecimento, seja por outro motivo. Diante disso, compreende-se que a anulação é uma medida das medidas mais gravosas, aplicada em raras oportunidades para garantir a justiça e a integridade das competições.

<sup>98</sup> Nesse sentido, interessante a leitura do livro “Cartão Vermelho” de autoria do próprio Edilson Pereira de Carvalho, do qual se destaca a seguinte passagem. (CARVALHO, Edilson Pereira de. **Cartão Vermelho**. São Bernardo do Campo: Mundo, 2006. p. 96)

envolvidos, o que se revelou parte de um esquema mais amplo de manipulação para influenciar apostas esportivas.

A investigação também destacou a participação de agentes estrangeiros, conhecidos como "malaios", especializados na manipulação de jogos para ganhos financeiros em apostas internacionais. Através de interceptações telefônicas, as autoridades brasileiras conseguiram dismantelar o esquema, culminando na condenação de diversas pessoas<sup>99</sup>, que foram as primeiras a serem punidas com base no artigo 41-D do Estatuto do Torcedor, introduzido pela Lei 12.299/2010.

As Operações Penalidade Máxima (I) e (II), realizadas em 2022 e 2023, respectivamente, tiveram como foco a investigação de manipulação de resultados em jogos da Série B do Campeonato Brasileiro, sendo conduzidas pelo Ministério Público de Goiás (MP/GO) e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO). As investigações levaram à identificação de atletas, dirigentes e intermediários envolvidos em práticas fraudulentas, culminando em processos judiciais que destacaram a necessidade de um arcabouço legal mais robusto para tratar das fraudes no esporte.

Cita-se o exemplo da Ação Penal 5452324 - 26.2023.8.09.0051, que tramitou na 2ª Vara dos Feitos Relativos às Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais do Estado de Goiás. Do que se extrai do processo criminal, o esquema de manipulação teria sido arquitetado por Bruno Lopez de Moura, Cleber Vinicius Rocha Antunes da Silva (vulgo Clebinho), Ícaro Fernando Calixto do Santos, Luís Felipe Rodrigues de Castro, Romário Hugo dos Santos (vulgo Romarinho), Thiago Chambó Andrade e Victor Yamasaki Fernandes (vulgo Vítinho) – todos réus na denúncia –, que corromperiam jogadores de futebol para receberem, de forma intencional, cartão amarelo ou vermelho durante a partida (e em alguns casos, não abrangidos naquela específica denúncia, cometer pênalti) e, com isso, angariar elevados ganhos em apostas esportivas<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> Para fins consultivos, indicam-se os seguintes processos relacionados: (TJPR) HC 1487294-3/PR; (TJSP) Apelação Criminal 0050396-86.2007.8.26.0114; e (TJSC) Embargos de Declaração 0001221-08.2016.8.24.0036

<sup>100</sup> Voto Proc. 260/2023 - Auditor Relator Paulo Sérgio Feuz – Tribunal do Pleno, STJD.

As condenações resultantes das operações refletiram um movimento por parte das instituições responsáveis para assegurar a integridade do futebol, estabelecendo precedentes importantes para delimitar e fundamentar futuras decisões judiciais relacionadas a crimes de manipulação de resultados esportivos.

Atualmente, o fenômeno do aumento do número de casos de manipulação pode ser atribuído, em parte, à facilidade e rapidez que a tecnologia dos *smartphones* proporciona para apostar, maior alcance e divulgação das mídias ('furos'). Ademais, torna-se mais fácil detectar os casos de manipulação devido à maior quantidade de dados disponíveis.

Não obstante isso, atente-se que, em regra, a manipulação com vista à atuação no mercado das *apostas de quota fixa* incide em uma dinâmica de vitória. Contudo, é notado um incremento tendencial para a dinâmica da derrota, tal como refere Alfredo Esberard, uma vez que "(...) um improvável resultado negativo poderá ser substancialmente melhor remunerado que o esperado resultado positivo"<sup>101</sup>.

É mister ressaltar que, nos séculos passados, a manipulação ocorria por amor (ou seja, não visava somente ao dinheiro, mas, sim, ao resultado), ao passo que a lei se atentava somente a isso. Hoje, as manipulações, em sua maioria, apresentam relação com apostas esportivas, de modo que se torna necessária a atenção acerca das manipulações não convencionais, também<sup>102</sup>.

Ainda sobre o *match-fixing*, importa salientar que apresenta sujeito passivo indeterminado, cujo bem jurídico<sup>103</sup> consiste na proteção da lisura da competição esportiva, de modo a concluir ser um "crime vago"<sup>104</sup>.

---

<sup>101</sup> ESBERARD, Alfredo. O controle da legalidade das apostas on-line e a manipulação de resultados (*match-fixing*). In: CARVALHO, Ana Celeste (Coord.). **O Direito do Desporto em Perspectiva**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 146-147.

<sup>102</sup>PARK, Jae-Hyeon; CHOI, Chang-Hwan; YOON, Jiwun; GIRGINOV, Vassil (Reviewing editor). How should sports match fixing be classified? **Cogent Social Sciences**, v. 5, n. 1, 2019, art. 1573595. DOI: 10.1080/23311886.2019.1573595.

<sup>103</sup>O bem jurídico penalmente tutelado pelo tipo penal é a integridade e a honestidade das competições esportivas, voltado a preservar a lisura e a autenticidade dos resultados. PIAKOSKI, Augusto Cesar; SOUZA NETO, José Laurindo de. In: HAMMERSCHMIDT, Denise (Coord.). **Crimes da Lei Geral do Esporte: homenagem a Edson Arantes do Nascimento – Pelé**. Curitiba: Juruá, 2023. p. 67-78.

<sup>104</sup>A expressão "crime vago" refere-se a tipos penais que carecem de uma definição precisa ou objetiva dos elementos que configuram a conduta criminosa. Esses crimes são considerados

A manipulação de um evento esportivo ocorre por intermédio de atletas ou demais agentes do evento esportivo, responsáveis, em tese, por garantir que tudo aconteça dentro das regras do esporte (*i.e.*, os árbitros). Contudo, é feita a ressalva de que também é possível que o resultado de um evento esportivo seja manipulado por terceiros, por exemplo, um técnico ou dono de um clube, os quais podem influenciar o ambiente onde o evento esportivo está ocorrendo. Portanto, todos esses indivíduos podem ser caracterizados como influenciadores diretos no campo de jogo.

O *modus operandi*<sup>105</sup> típico das organizações criminosas envolvidas na manipulação de resultados geralmente se inicia com a aproximação de apostadores que estabelecem contato com um agente, frequentemente um jogador ou membro da equipe, para que ele cumpra determinações específicas relacionadas à manipulação da partida. O objetivo é garantir que o resultado ou a *performance* seja ajustada de maneira a atender às expectativas de apostas, o que pode incluir ações como não se esforçar ao máximo ou cometer erros propositais<sup>106</sup>.

Contudo, a falha do agente em cumprir essas determinações ou a não concretização das previsões feitas pelos apostadores pode levar a prejuízos financeiros significativos para os envolvidos nas apostas. A partir desse ponto, a dinâmica se torna perigosa: os apostadores, que agora se sentem lesados, podem exercer pressão sobre o agente, incluindo ameaças e coerção física ou psicológica, para garantir que ele não falhe novamente. Essa pressão pode culminar na ativação de um “esquema” de manipulação, em que o agente corrompido se vê forçado a participar de práticas ilícitas para evitar

---

vagos porque sua tipificação é ampla, imprecisa ou indeterminada, dificultando a delimitação clara das condutas que realmente podem ser consideradas ilícitas.

<sup>105</sup> Cabe o exemplo descrito no Procedimento Investigativo Criminal 2023.0010.0154 Conduzido pelo Gaeco – MPMGO na Operação “Penalidade Máxima” – *Modus Operandi*: atuação especializada visando ao aliciamento e à cooptação de atletas profissionais para, mediante contraprestação financeira, assegurar a prática de determinados eventos em partidas oficiais de futebol e, com isso, garantir o êxito em elevadas apostas esportivas feitas pelo grupo criminoso em casas do ramo, como: <www.bet365.com> e <www.betano.com>. O grupo se vale, ainda, de inúmeras contas de terceiros para aumentar seus lucros, ocultar reais beneficiários e registrar a atuação de intermediadores para identificar, fornecer e realizar contatos de jogadores dispostos a praticar as corrupções.

<sup>106</sup> A maioria das manipulações ocorre em ligas inferiores, devido à facilidade de corrupção dos agentes (baixo salário) e baixa visibilidade da competição. Entretanto, é preciso relembrar que se trata de um problema mundial, que atinge todas as classes sociais.

consequências negativas, não apenas para si, mas também para sua equipe e entes queridos<sup>107</sup>.

De acordo com o relatório conjunto da FIFA e da Interpol, a manipulação de resultados é uma questão complexa que se entrelaça com as operações do crime organizado, destacando a necessidade de uma abordagem colaborativa e multifacetada para sua prevenção e combate (FIFA & Interpol, 2020). Embora o exemplo mencionado seja frequentemente associado ao contexto do futebol profissional, esse *modus operandi* não se limita a essa modalidade, sendo igualmente aplicável a diversas outras, como o basquete, o tênis e até a esportes menos tradicionais. Em cada um desses casos, as organizações criminosas adaptam suas estratégias conforme as características específicas do esporte, mas o mecanismo de pressão e corrupção permanece essencialmente o mesmo, o que evidencia a transversalidade do problema.

Outro documento de destaque é o Guia Prático de Investigação de Casos envolvendo a manipulação de competições, elaborado em conjunto pela UNODC, Interpol e COI em 2023, que estabelece seis estágios de manipulação de competições, sendo eles **(I)** a intenção ou motivação deliberada de manipular a competição; **(II)** o planejamento e preparação dos trâmites para a manipulação; **(III)** a tentativa, que por algum motivo externo não resultou na manipulação; **(IV)** a aposta ilegal, apresentada para auferir êxito econômico de partida(s) manipulada(s); **(V)** a execução de ações diretas de modo a alterar a dinâmica ou resultado da disputa; e **(VI)** a coleta do êxito econômico, sem qualquer detecção pelos mecanismos de fiscalização de fraudes, sejam estes privados (empresas de monitoramento, como a SportRadar) ou públicos (poder de polícia e controle de meios de pagamento).

Diante do exposto, é feito o questionamento: mas que omissão ou ato praticado é capaz de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva? Ser advertido? Ser expulso? Cometer uma falta? Cometer um “erro infantil”?

---

<sup>107</sup>“Como era de se esperar, a minha prisão e a divulgação do meu envolvimento com o Giba me afastaram das pessoas, criando uma verdadeira barreira entre nós. É bem verdade que eu me recolhi, com medo de ser alvo de manifestações desagradáveis, e também para poupar minha família de maiores desgostos. Mas não é menos verdade que a grande maioria das pessoas que eu julgava meus amigos se afastou, demonstrando uma personalidade falsa e interesseira que muito me surpreendeu”. CARVALHO, Edilson Pereira de. **Cartão Vermelho**. São Bernardo do Campo: Mundo, 2006. p. 149.

A dificuldade de identificação dessas ações se dá, em grande parte, pela natureza subjetiva do desempenho esportivo e das regras que regem cada modalidade. Por exemplo, uma advertência ou uma expulsão pode ser interpretada de maneiras distintas, dependendo do contexto da partida e da visão do árbitro. O que, para um observador, pode parecer uma decisão justa, pode ser visto por outro como um ato deliberado de manipulação. Além disso, a linha entre um erro genuíno – como um “erro infantil” – e uma ação intencional para beneficiar uma aposta é frequentemente tênue. Muitas vezes, atletas cometem erros sob pressão ou em condições adversas, o que pode ser erroneamente interpretado como parte de um esquema de manipulação.

Outro aspecto a ser considerado é a influência de fatores externos, como a pressão psicológica ou financeira que os atletas podem enfrentar, levando-os a agir de forma que se comprometa a integridade da competição. A interseção entre a natureza humana, o ambiente competitivo e as expectativas dos apostadores criam um contexto em que a identificação de atos de manipulação se torna ainda mais complexa. Essa imprecisão na distinção entre ações legítimas e ilícitas não apenas dificulta a detecção de manipulações, mas também pode levar a consequências negativas para os atletas inocentes, que podem ser injustamente acusados ou punidos por decisões que, à primeira vista, parecem questionáveis.

Além disso, a ausência de um mecanismo claro e eficaz de monitoramento e auditoria em competições esportivas contribui para a opacidade desse fenômeno. Muitas vezes, as organizações esportivas carecem de recursos ou da vontade política necessária para investigar a fundo essas situações, o que pode criar um ambiente propício para a impunidade.

A dinâmica do evento esportivo é influenciada por cada detalhe que ocorre no seu desenrolar, mas não há como cravar que toda ação tem, inevitavelmente, força suficiente para influenciar, de forma direta, o resultado da disputa. Nesse sentido, como pensar que a advertência de atletas com cartão amarelo, por exemplo, tem mandatória repercussão no placar final do jogo?

A manipulação de resultado é um conceito vago e os comportamentos suspeitos são incertos e, muitas vezes, partem de um ponto de vista subjetivo. Podem ser confundidos ainda com erros. Pode estar atrelada ao ganho

financeiro ou não (*network*<sup>108</sup>, omissão, combinação intencional [seja por parte do atleta/equipe ou por decisão injusta de um árbitro, por exemplo]).

Feitas tais observações, curioso que, até pouco tempo, eram comuns as discussões no Brasil acerca da possibilidade ou não de oferecimento das chamadas “mala branca” e “mala preta”.

A *mala branca* refere-se ao pagamento de uma quantia, popularmente conhecida como “bicho”, que é oferecida a uma equipe visando a incentivá-la a alcançar um resultado positivo, ou seja: vitória ou um empate.

Esse tipo de prática visa a motivar os atletas a se empenharem para atingir uma *performance* específica, alterando artificialmente a dinâmica da partida. Embora possa parecer uma forma de incentivo legítimo, a *mala branca* é uma forma de manipulação que distorce a competição e, portanto, fere princípios fundamentais da integridade esportiva.

Por outro lado, a *mala preta* envolve a oferta de um pagamento para que uma equipe atue de forma negativa, do que resulte uma derrota ou empate. Esse tipo de prática é ainda mais prejudicial, uma vez que compromete diretamente o resultado da partida e a justiça competitiva. A *mala preta* busca influenciar o desempenho de uma equipe de maneira a favorecer interesses externos, prejudicando a igualdade de condições entre os concorrentes.

Ambas as práticas, *mala branca* e *mala preta*, constituem formas de interferência na dinâmica e no resultado das partidas. Elas são vedadas pela Nova Lei Geral do Esporte (LGE), especificamente nos artigos 177 e 198 a 200. Esses dispositivos legais visam a preservar a integridade das competições esportivas, assegurando que os resultados sejam determinados exclusivamente pelo desempenho justo e legítimo das equipes.

---

<sup>108</sup> Em 1997, o Jornal Nacional denunciou um esquema de corrupção envolvendo Ivens Mendes, diretor de arbitragem da CBF, que oferecia facilidades a clubes em troca de contribuições para sua campanha à Câmara dos Deputados. Mário Celso Petraglia, dirigente do Atlético Paranaense, e Alberto Dualib, do Corinthians, foram implicados. Embora a Justiça Desportiva tenha suspenso os dirigentes e banido Ivens Mendes do esporte, o Atlético Paranaense foi punido com um ano de suspensão de competições organizadas pela CBF. Contudo, as investigações não comprovaram a participação de árbitros no esquema, e as sanções aos clubes foram posteriormente abrandadas. (GUTERMAN, Marcos. **O Futebol Explica o Brasil**: uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Contexto, 2009. p. 225-262)

Retomando o tema central da discussão, diante de uma suspeita de *match-fixing*, é imperativo refletir se a configuração do tipo/ilícito pressupõe a existência de uma ação ou omissão do agente que, sem qualquer contestação, influencie efetivamente o resultado da disputa.

Ainda, seria possível o enquadramento do tipo/ilícito diante de situação que, em sua literalidade, apresenta potencialidade da produção do resultado<sup>109</sup> ou, em outras palavras, diante da hipótese de um atleta ser abordado por suposto apostador que oferece quantia pecuniária em troca de uma expulsão ou recebimento de advertência (cartão amarelo), ainda que ele não a aceite?

Nesse sentido, entendo que, ainda que moralmente condenável e afrontando os princípios do esporte profissional, a prática de atos antidesportivos não pode ser classificada como crime quando não há efetiva evidência de sua interferência no resultado da disputa.

Ademais, é imperioso ressaltar que a dinâmica de uma disputa esportiva é bastante complexa, por envolver inúmeros interesses e direitos metaindividuais. Desse modo, torna-se forçoso afirmar, de maneira categórica, que cada ação individual, como uma expulsão ou recebimento de advertência, tem poder suficiente para alterar diretamente o resultado.

Portanto, mostra-se necessária a realização da análise minuciosa de cada situação suspeita ou denunciada para determinar se uma disputa específica apresentou, de fato, a capacidade efetiva de adulterar o resultado.

O monitoramento e a investigação de manipulações de resultados são etapas cruciais para garantir a integridade das competições esportivas. Organizações como a FIFA, em colaboração com entidades policiais e de segurança, têm implementado sistemas de monitoramento em tempo real das apostas e análises de comportamento que podem indicar irregularidades. Essas iniciativas visam a identificar padrões suspeitos e sinais de manipulação, permitindo uma resposta rápida às fraudes.

---

<sup>109</sup> Nesse sentido, entende-se que qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado, quando precedido de recebimento, solicitação ou promessa de obtenção de vantagem, leva ao cometimento do crime.

Quando uma suspeita de manipulação é identificada, inicia-se uma fase de investigação, que pode incluir a coleta de evidências, entrevistas com atletas, árbitros e outros envolvidos, além da análise de dados de apostas. Essa investigação deve ser conduzida com rigor e imparcialidade, garantindo que todos os aspectos da situação sejam considerados.

Por conseguinte, os tribunais desportivos<sup>110</sup> são órgãos judicantes especializados constituídos e plenamente capazes de reprimir, de maneira célere e eficaz, a manipulação das competições e eventos relacionados a ela, sem haver qualquer prejuízo de encaminhamento e apuração concomitante por autoridades policiais<sup>111</sup> e judiciárias.

Resta evidenciar se os diplomas legais existentes no Brasil têm ampla eficácia e se são suficientes para o enfrentamento devido à prática de *match-fixing*.

## 2.2 *Lex Sportiva*? Breves Considerações e Análises

Uma vez demonstrada a ausência de garantia da imprevisibilidade pela CRFB/88, resta o questionamento se é necessário apoiar-se sobre os regulamentos esportivos e se é eficaz sua aplicação ante o cenário brasileiro.

---

<sup>110</sup> Os órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes de qualquer influência das Federações, estão estruturados no artigo 52 da Lei Pelé: “**Art. 52.** Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório”. Portanto, o STJD tem competência para apreciar matérias relacionadas a competições nacionais e interestaduais, enquanto os TJDs têm competência para julgar matéria atinente às competições estaduais e municipais. Por fim, ambos os plenos mantêm Comissões Disciplinares que funcionam como primeira instância e o Pleno respectivo como segunda.

<sup>111</sup> Presunção de veracidade – investigações policiais BO – indica ao tribunal esportivo receber o processo e a procuradoria pedir o adiamento/suspensão até a produção de provas policiais, sem prejuízo a interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva consoante o art. 166 do CBJD.

As federações internacionais e, sobretudo, o Comitê Olímpico Internacional produzem as regras e os princípios<sup>112</sup> que compõem a denominada *lex sportiva*, à qual decidem submeter-se. De outra parte, as federações internacionais fixam corpos normativos aptos a reger, especificamente, as ordens jurídicas que se lhes submetem.

Em outras palavras, a *lex sportiva* é uma norma global para o esporte, com origem na respectiva federação internacional da modalidade, e ultrapassa as fronteiras do Estado.

O advento da Lei 14.597/2023<sup>113</sup> trouxe, de forma expressa, a definição do termo no artigo 26, § 1º, como “o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais”.

Portanto, a aplicação desses “direitos desportivos” próprios a cada modalidade é efetuada por autoridades ou órgãos judicantes que compõem os sistemas de solução de litígios igualmente próprios, senão a cada uma dessas entidades, pelo menos ao movimento esportivo<sup>114</sup>.

Diante disso, a *lex sportiva* tem se afirmado autônoma a partir do princípio da igualdade, ao mesmo tempo em que ressignifica ideias do direito internacional, especialmente aquelas que se referem a direitos humanos.

Sua afirmação de autonomia encontra limites quando confrontada com a ordem supranacional, em que não há localidade específica como nas ordens nacionais. A ordem supranacional impõe uma forma de aprendizado

---

<sup>112</sup> Entendam-se entre estes a *integridade* da imagem e dos valores desportivos, a *igualdade* entre os competidores, o *equilíbrio* competitivo aliado à *incerteza* dos resultados, como também a *saúde* (física e psicológica/emocional com mais ênfase, *in casu*) dos agentes.

<sup>113</sup> Para tanto, resta demonstrada a relação entre a *lex publica* e a *lex sportiva*, corroborando com o entendimento de que, embora possuam autonomia, uma não está completamente imune à influência da outra. Esse inter-relacionamento se manifesta, por exemplo, na forma como as normas públicas frequentemente estabelecem limites, diretrizes dentro dos quais o direito desportivo deve operar, ou diante da definição de conceitos, sem, contudo, retirar a autonomia normativa que caracteriza o sistema jurídico esportivo.

<sup>114</sup> KARAQUILLO, Jean-Pierre. Les principes fondamentaux de la *lex sportiva*. **Jurisport**, n. 127, p. 35-41, jan. 2013.

constitucional à ordem desportiva, que, ao mesmo tempo, não perde o reconhecimento da validade de suas decisões<sup>115</sup>.

A despeito do versado no artigo 217, § 1º, da CRFB/88 quanto à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento, o que permite a absorção de leis esportivas transnacionais que prevejam regras de banimento esportivo pelo direito brasileiro por meio do procedimento de reenvio<sup>116</sup>, comitês e entidades internacionais do esporte não podem impor decisões à República Federativa do Brasil que violem o comando imperativo do artigo 5º, inciso XLVII, da CF/1988. Nem mesmo a eventual alegação da celebração de tratados ou convênios internacionais pelo Brasil poderia conferir efetividade a essas penas inadmissíveis em nosso território.

Entretanto, a perquirição da temática da manipulação de competições e eventos a ela relacionados não configura assunto privativo da *lex sportiva* ou que compete à autonomia esportiva. Na verdade, seria um fenômeno com reflexos no Direito Penal, Civil e Trabalhista e outras áreas do direito, também, seja no Brasil ou demais Estados.

Ademais, não se pode acreditar que as federações esportivas ou mesmo o Comitê Olímpico Internacional (COI)<sup>117</sup> seriam plenamente aptos a solucionar a questão da manipulação de resultados de forma isolada. Isso ocorre porque o problema transcende as competências típicas das organizações esportivas e envolve uma série de fatores econômicos, criminais e tecnológicos que exigem a participação de múltiplas esferas, incluindo autoridades governamentais e órgãos de segurança. A manipulação de resultados, especialmente em contextos ligados a apostas, muitas vezes está associada a redes transnacionais

---

<sup>115</sup> CALIXTO, Vinicius. **Lex sportiva e Direitos Humanos**: entrelaçamentos transconstitucionais e aprendizados recíprocos. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

<sup>116</sup>NICOLAU, Jean Eduardo. **Direito Internacional Privado do Esporte**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 385.

<sup>117</sup>Embora o COI e as federações internacionais tenham implementado medidas importantes, como códigos de conduta e sistemas de monitoramento de apostas, suas atuações são limitadas ao âmbito esportivo e não abrangem completamente o lado criminal da manipulação. É fundamental reconhecer que a resolução desse problema exige uma abordagem interdisciplinar e interinstitucional, em que aspectos esportivos, legais, financeiros e tecnológicos sejam tratados em conjunto. Por isso, é impraticável esperar que essas entidades desportivas resolvam o problema por si só.

de crime organizado e lavagem de dinheiro, que atuam de maneira sofisticada e fora do alcance exclusivo das entidades desportivas. Assim, a cooperação entre federações, estados e instituições internacionais é essencial para se obter resultados eficazes.

No contexto da realidade brasileira, essa limitação se torna ainda mais evidente. O Brasil, com seu vasto território e complexidades sociais, ainda enfrenta desafios significativos na regulação de apostas esportivas e na cooperação efetiva entre as autoridades para combater crimes de natureza transnacional. Além disso, o Brasil enfrenta o desafio da escassez de jurisprudência consolidada sobre o tema. A Justiça Desportiva nacional, embora tenha avançado em diversas questões, ainda lida com a falta de experiência em casos complexos de manipulação de resultados, especialmente os que envolvem o cruzamento entre atividades criminosas organizadas e o sistema de apostas. A pouca literatura doutrinária e o número limitado de decisões judiciais sobre o assunto contribuem para a dificuldade de se estabelecer parâmetros claros e efetivos na punição e na prevenção desses atos.

Por outro lado, é possível afirmar, sim, que entes governamentais em cooperação com a iniciativa privada e o movimento esportivo são as autoridades mais bem posicionadas para apreciar litígios decorrentes da manipulação de resultados motivada por apostas de quota fixa, o que não significa dizer que estes se manifestem à margem da *lex sportiva*.

Ante o exposto, o que se pretende defender neste trabalho é que a colocação da *lex sportiva* em segundo plano, ao contrário do que possa parecer, não compromete o escopo nem o objetivo principal da pesquisa. Embora a *lex sportiva*, como o conjunto de normas que rege o mundo do esporte, tenha um papel relevante na organização e regulamentação das competições, ela não é suficiente, por si só, para enfrentar os desafios que surgem com a manipulação de resultados e as apostas de quota fixa.

Portanto, a proposta aqui defendida é que o enfrentamento eficaz da manipulação de resultados deve passar por um enfoque interdisciplinar e multilateral, que abarque não apenas as normas desportivas, mas também os

instrumentos de direito público, enfatizando-se a importância da existência de um arcabouço jurídico especializado e eficiente.

Além disso, diversos Códigos elaborados pelas organizações esportivas desempenham um papel fundamental na luta contra a manipulação de partidas. Esses documentos estabelecem diretrizes, definem conceitos e impõem limites aos agentes esportivos, além de promover a cooperação entre países.

Os Códigos de Ética (ou Códigos de Conduta) são ferramentas essenciais pelas quais as organizações esportivas estabelecem padrões de comportamento ético e práticas de governança corporativa, para preservar a integridade do esporte e suas diversas modalidades. Esses Códigos definem mecanismos de prevenção e combate à manipulação de resultados, bem como a outras práticas ilícitas ou imorais, como fraudes, violência, assédios e abusos. Além disso, promovem uma postura de oposição a ações que violem os princípios éticos de igualdade de oportunidades, não discriminação, respeito, responsabilidade e urbanidade, assegurando o cuidado com a imagem e o patrimônio das instituições esportivas<sup>118</sup>. A inobservância dos dispositivos ou a subversão de tais valores mediante a prática de condutas vedadas pela codificação ética de cada organização esportiva podem ensejar a instauração de processos éticos e aplicação de sanções por órgãos colegiados denominados de Comitês, Comissões ou Conselhos de Ética<sup>119</sup>.

A seguir, destacam-se alguns exemplos:

O Código do Movimento Olímpico para a Prevenção da Manipulação de Resultados, instituído pelo Comitê Olímpico Internacional (COI)<sup>120</sup>, estabelece

---

<sup>118</sup>SCHMITT, Marcos Paulo. **Fundamentos de Direito Desportivo**. Independently Published, 2023. p. 279.

<sup>119</sup>Nesse sentido, destaca-se o Comitê de Defesa do Jogo Limpo do COB que, por meio da Portaria 006/2022, detém poderes para regular seus procedimentos e promover os encaminhamentos disciplinares decorrentes de violação da Política de Prevenção e Enfrentamento à Manipulação de Competições. Art. 2º, I a VI. Art. 3º, I a X. Art. 8º (ônus da prova – ‘presunção de veracidade’ que será mais bem fundamentado em tópico específico). Sanções – Art. 16, I a VI. Item 5.11. (Educação na prevenção) e Art. 25.

<sup>120</sup>Diante da vigência do Código do Movimento Olímpico para a Prevenção da Manipulação de Resultados, o Código Disciplinar do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) passou a vigorar com novos dispositivos, especialmente os artigos 14, 15 e 16. O artigo 14 estabelece as penalidades específicas para os casos de manipulação de resultados, definindo as sanções que podem ser aplicadas a atletas, dirigentes e outros agentes envolvidos em práticas irregulares. O artigo 15 determina os procedimentos para a investigação de tais atos, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa durante o processo. Já o artigo 16 trata das medidas de prevenção

diretrizes e normas para prevenir e combater a manipulação de resultados nas competições esportivas. Este código reflete o compromisso do COI em promover a integridade do esporte e garantir que os eventos olímpicos sejam realizados de maneira justa e transparente. Entre as principais disposições do código, destaca-se a obrigatoriedade de que as Federações Internacionais e os Comitês Olímpicos Nacionais adotem medidas adequadas para identificar e punir a manipulação de resultados, além de promover a educação e conscientização sobre a integridade esportivas. O Código também prevê a colaboração com organismos de regulamentação, como as agências *antidoping* e as autoridades de apostas, para monitorar e investigar atividades suspeitas.

Ademais, outro documento que merece destaque é o regulamento inglês *The FA Handbook 2023 - 24*<sup>121</sup>, o qual detalha minuciosamente as *FA Betting Rules* (ou 'Regras de Apostas da FA'), não deixando margem para interpretação acerca das proibições: os Participantes<sup>122</sup> são estritamente proibidos de envolverem-se, direta ou indiretamente, com apostas no futebol em qualquer lugar do mundo, de acordo com a regra E8(1)(a):

**E8.1** Um Participante não deve apostar, direta ou indiretamente, nem instruir, permitir, causar ou permitir que qualquer pessoa aposte:

**E8.1.1** – no resultado, progresso, conduta ou qualquer outro aspecto de, ou ocorrência de ou relacionado a, uma partida ou competição de futebol; ou

**E8.1.2** – em qualquer outro assunto relativo ou relacionado ao futebol em qualquer lugar do mundo, incluindo, por exemplo e sem limitação, a transferência de atletas, contratação de treinadores, escalação de equipes ou questões disciplinares. (Tradução livre)

Os Participantes não são apenas proibidos de se envolver em qualquer atividade relacionada às apostas no futebol mundial, mas também de fornecer

---

e educação, enfatizando a importância de programas de conscientização sobre integridade esportiva e os riscos associados à manipulação de resultados.

<sup>121</sup> Disponível em: <<https://www.thefa.com/football-rules-governance/lawsandrules/fa-archive-handbooks>>. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>122</sup>De acordo com o *FA Handbook 2023-2024*, p. 104, "Participante" significa uma Associação Filiada, Competição, Clube, Oficial do Clube (o qual, para evitar dúvidas, deve incluir Diretor), Agente registrado na FA, intermediário, Atleta, Oficial, Treinador, *Match Official*, *Match Official observer*, *Match Official coach*, *Match Official mentor*, *Management Committee Member*, membro ou funcionário de um Clube e todas as pessoas que ocasionalmente participam de qualquer atividade sancionada, direta ou indiretamente, pela FA (Tradução livre).

informações privilegiadas a terceiros que depois são usadas para apostas, conforme estabelecido na Regra E8.2:

**E8.2** Quando um Participante fornecer a qualquer outra pessoa qualquer informação relacionada ao futebol que o Participante tenha obtido em virtude de sua posição no jogo e que não esteja disponível ao público naquele momento, o Participante violará esta Regra quando qualquer uma dessas informações for utilizada por essa outra pessoa para, ou em relação a apostas. (Tradução livre)

Além disso, apesar de ser permitido aos clubes e à FA fazer publicidade de apostas esportivas, os 'Participantes individuais' (ou 'pessoas físicas') são proibidos de fazê-lo, de acordo com as Regras E8.5 e E8.6:

**E8.5** Um Participante individual, quando agir em caráter pessoal, não poderá anunciar ou promover qualquer atividade de apostas que o Participante esteja proibido de se envolver pela Regra E8.1, E8.2 ou E8.4.

**E8.6** Um Participante individual, quando agir em qualquer capacidade, não poderá participar deliberadamente da produção de áudio ou de conteúdo audiovisual (para publicação em qualquer plataforma), em que a conduta e/ou palavras do Participante possam razoavelmente ser consideradas como um modo de incentivar ativamente o envolvimento em atividades de apostas que o Participante esteja proibido de participar pela Regra E8.1, E8.2 ou E8.4. (Tradução livre)

Conclui-se que, apesar da confiança dos clubes ingleses nas empresas de apostas como fonte de receitas, as regras relativas aos Participantes individuais que usam as mesmas empresas para apostar no futebol são extremamente rígidas.

Dito isso, vários atletas de alto nível foram sancionados por violar a *FA Betting Rules*. Entre eles, Ivan Toney, Harry Toffolo e Sandro Tonali.

Podem ser citados, ainda, exemplos anteriores como os de Daniel Sturridge e Kieran Trippier, que foram suspensos e multados por fornecerem informações privilegiadas aos seus parentes sobre uma possível transferência e por encorajá-los a fazer apostas nesse sentido, enquanto Yerry Mina foi multado por anunciar e promover uma empresa de apostas na Colômbia.

Ao final, conclui-se que a falta de jurisdição que tais entidades têm sobre não participantes no esporte (isto é, criminosos organizados), a incapacidade para obter provas, a ausência de normas legais para denúncias e de proteção para denunciadores (“*whistleblowers*”), somada à falta geral de recursos e de experiência por parte da maioria das organizações de administração do esporte, são fatores que prejudicam um combate efetivo à atividade criminosa.

### 2.3 BETS – Legalização e Regulamentação das Apostas de Quota Fixa no Brasil

Seja na Lei, na arte ou literatura científica, as apostas esportivas, reguladas ou não, podem ser resumidas em uma máxima: “onde há esporte, há aposta. E onde há aposta, com frequência, há ardil”<sup>123</sup>.

No Brasil, essa relação entre apostas (sobre eventos esportivos) e criminalidade, especialmente a organizada, é quase sempre generalizada, especialmente pelo fato de a proibição da exploração dos jogos no território nacional ter perdurado por quase oitenta anos, à exceção das loterias, que gozam da exclusividade de exploração estatal e do turfe<sup>124/125</sup>.

O Decreto-Lei 9.715, de 1946, que trata das contravenções penais, é um marco legal significativo na regulamentação das atividades de jogo e apostas no Brasil, estabelecendo a tipificação penal dessas práticas.

---

<sup>123</sup> TAK, Minhyeok; SAM, Michael P.; JACKSON, Steven J. The politics of counter measurements against match-fixing in sport: a political sociology approach to policy instruments. **International Review for the Sociology of Sport**, v. 53, n. 1, p. 30-48, 2018.

<sup>124</sup> Regulamentadas pelo Decreto 96.993/1988, as apostas no turfe (corrida de cavalos e outros esportes praticados com equinos), eram contempladas no art. 17: define as apostas em competições turfísticas, como todas as modalidades de jogos a dinheiro efetuadas sobre corridas de cavalos, patrocinadas por entidades legalmente autorizadas, nelas também compreendendo-se os concursos, jogos lotéricos, remates ou leilões de apostas. Até então, o Brasil não permitia a mercantilização das apostas.

<sup>125</sup> Pode ser feita uma reflexão acerca do motivo de as atividades turfísticas estarem em baixa. Basicamente pela falta de apelo social em apostar em equinos. O Jockey é o administrador das atividades turfísticas, que têm um alto custo. Ao passo que as apostas não dependem de sua própria administração. Os operadores não pagam nada para que o espetáculo esportivo aconteça, além do patrocínio (que nada tem a ver com a cadeia de consumo). Exemplos: A Globo não é responsável pelo que a Nestlé produz. A FPF não é responsável pela estampa nas camisas dos times.

A principal diferença entre crime e contravenção penal reside na gravidade da infração e nas penas aplicáveis. Os crimes são considerados ofensas mais sérias, com penas privativas de liberdade superiores a dois anos, enquanto as contravenções penais são infrações de menor gravidade, com penas geralmente de prisão simples ou multas.

O artigo 50 da referida norma, inserido na Lei de Contravenções Penais, proíbe expressamente a *"estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele"*. Esta proibição se traduz em uma infração que resulta em pena de prisão simples, variando de três meses a um ano, além de multa<sup>126</sup>.

O jogo de azar pode ser definido como uma atividade que envolve a aposta de recursos financeiros em eventos cuja ocorrência ou resultado depende da sorte ou do acaso, em vez de habilidade ou estratégia. Por definição da referida lei, o jogo de azar compreende todos aqueles em que o ganho ou a perda dependam, de maneira exclusiva ou principalmente da sorte.

Em outras palavras, jogo de azar é aquele que depende fundamentalmente da aleatoriedade, onde os participantes não têm controle sobre o resultado e a incerteza é o principal elemento. Essa definição abrange uma variedade de práticas, como loterias, caça-níqueis e afins.

A Lei 9.615/1998 previa, nos artigos 59 a 81, a prática dos jogos de bingo por empresas comerciais mediante responsabilidade exclusiva das organizações de administração e prática esportivas, que podiam se credenciar para a exploração do jogo. A finalidade era angariar recursos para o fomento das modalidades esportivas em geral e das organizações esportivas em particular e, conseqüentemente, as casas de bingo geravam serviços, empregos e tributos. No entanto, a posterior Lei 9.981/2000 revogou, consoante seu artigo 2º, os referidos artigos da Lei Pelé<sup>127</sup>.

---

<sup>126</sup> A lei, portanto, revela-se insuficiente para enfrentar as complexidades contemporâneas das apostas de quota fixa. Embora o artigo 50 proíba expressamente a exploração de jogos de azar em locais públicos, a lacuna na legislação para lidar com as novas modalidades de apostas, especialmente no contexto digital e *on-line*, é evidente, de modo a concluir que a norma se mantém anacrônica frente ao avanço da tecnologia.

<sup>127</sup> BELMONTE, Alexandre Agra; FEUZ, Paulo Sergio. As apostas desportivas *on-line* no Brasil e em Portugal. **Revista ANDD**, a. 3, n. 5, jan./jun. 2018, p. 15. Lisboa: Jurisport, 2018.

Ato contínuo, a tríade jogos de azar-apostas-criminalidade se fortificou e se tornou ainda mais complexa com a transição do mercado paralelo, comumente estruturado sobre monopólios públicos ou privados (exemplo: jogo do bicho<sup>128</sup>), para o mundo virtual, que, como descrito anteriormente, conta com um número inestimável de *players* em todo o mundo, pelo simples acesso de um *smartphone*, por exemplo<sup>129</sup>. Portanto, a introdução das plataformas de apostas *on-line* têm sido a preferência dos apostadores ao redor do mundo, devido a sua acessibilidade e conveniência ('a qualquer hora e em qualquer lugar').

Em relação às apostas esportivas legalizadas no exterior, para “driblarem eletronicamente” as leis brasileiras, as empresas estrangeiras abriam uma conta corrente no país para recebimento de depósitos de apostas e pagamento de prêmios. A aposta era considerada realizada quando os dados (aposta e pagamento) eram remetidos para o servidor internacional. Ou seja, a aposta, na prática, era feita no exterior.

Ao se dar conta do capital movimentado pelas apostas esportivas, o Brasil editou a Lei 13.756/2018, que legalizou, mas sem regulamentar<sup>130</sup>, a exploração das apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva pela

---

<sup>128</sup>O "jogo do bicho" é uma loteria ilegal muito popular no Brasil, surgida no final do século XIX, inicialmente como uma prática local no Rio de Janeiro, mas que se disseminou por todo o país. Apesar de ilegal, o jogo é amplamente tolerado em várias regiões e constitui uma das principais formas de aposta popular. O seu funcionamento é baseado em apostas feitas em números associados a animais, cujos resultados são divulgados ao longo do dia. Além de sua ilegalidade, o jogo do bicho está frequentemente relacionado a redes de crime organizado e lavagem de dinheiro, o que gera preocupações tanto no âmbito legal quanto no social, especialmente em relação à sua conexão com práticas de corrupção e manipulação de resultados no esporte. Contudo, devido à sua aceitação cultural e a ausência de uma repressão eficaz, ele persiste como um fenômeno notório e enraizado na sociedade brasileira. (PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal Brasileiro: Teoria e prática**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 221)

<sup>129</sup>Com base na pesquisa realizada pela Fundação Getulio Vargas (FGV), observa-se que, no Brasil, existem 242 milhões de *smartphones* em uso, em contraste com os 110 milhões de *notebooks* e *tablets*. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/uso-ti-brasil-pais-tem-mais-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa>>. Acesso em: 18 set. 2024.

<sup>130</sup>Nesse sentido, o artigo 29, § 3º, da lei em referência: “**Art. 29.** Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional. **§ 3º** O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo”. § 1º Os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do agente operador, em observância ao disposto no art. 177 da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, e em ato normativo editado pelo Ministério da Fazenda.

iniciativa privada, em que é definido, no momento da efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico<sup>131</sup>.

Em outras palavras, o apostador já detém previamente a definição do valor do prêmio em caso de acerto do evento esportivo escolhido, isto é, será determinado por meio da multiplicação pelo fator de cotação no ato da efetivação da aposta. Portanto, a definição da aposta de quota fixa é muito mais complexa do que as definições jurídicas existentes até o momento de sua positivação<sup>132</sup>.

No momento de edição da Lei, é nítido que o legislador não teve a preocupação inicial de estabelecer mecanismos legais de enfrentamento e prevenção à manipulação de competições. Tão somente após a edição da Medida Provisória 1.182, de 2023, houve a inclusão de disposição normativa, consoante o artigo 33-D, § 4º<sup>133</sup>, que tratam especificamente da temática, ainda que de forma tímida e, frisa-se, insuficiente. Desse modo, entende-se que caberia à regulamentação posterior do Ministério da Fazenda o enfrentamento do problema.

Não obstante a ausência de regulamentação, as organizações esportivas brasileiras passaram a firmar parcerias das mais diversas com operadores de apostas esportivas a partir da legalização da atividade, constituindo para muitos como a principal fonte de receita.

O período de ausência de regulamentação clara para a exploração das apostas de quota fixa no Brasil gerou diversas externalidades negativas. Com a aprovação da Lei 13.756/2018, que autorizou as apostas esportivas, o mercado ficou à espera de regulamentação específica para operacionalização dessa atividade. Durante esse vácuo normativo, ocorreu um crescimento desenfreado

---

<sup>131</sup>Aposta de quota fixa: "um sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico" Art. 28, Lei 13.756/2018.

<sup>132</sup>Por exemplo: "Negócio Jurídico em que duas ou mais pessoas, com opiniões diferentes sobre certo acontecimento, prometem realizar determinada prestação (em geral, de conteúdo pecuniário) àquela cuja opinião prevalecer" (STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4, p. 597-598).

<sup>133</sup>"**Art. 33-D.** O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto em regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. § 4º O agente operador reportará eventos suspeitos de manipulação ao Ministério da Fazenda no prazo de cinco dias úteis, contado a partir do momento em que o agente operador tomou conhecimento do evento suspeito".

do volume de apostas, formando-se um mercado-cinza<sup>134</sup>, no qual os operadores, muitos deles sediados no exterior, passaram a atuar no Brasil sem supervisão local. Essas empresas aproveitaram a falta de uma regulamentação específica e da ausência de fiscalização efetiva para oferecer serviços de apostas sem pagar tributos ou seguir diretrizes de integridade previstas em mercados mais regulamentados.

Esse cenário também fomentou o aumento de casos de manipulação de resultados, dado que a fiscalização era insuficiente para prevenir práticas fraudulentas no mercado. Sem regulamentação, não havia um órgão específico responsável pela proteção do consumidor ou pelo monitoramento da integridade dos eventos esportivos relacionados às apostas, facilitando ações de manipulação. Essa vulnerabilidade comprometia a transparência e a confiabilidade das apostas no país, além de deixar os apostadores expostos a práticas abusivas. A regulamentação então passou a ser vista como crucial para combater essas<sup>135</sup>.

Apesar da existência de tais dispositivos, a falta de clareza sobre o que é permitido ou não em relação às apostas consistia em preocupação significativa. Muitas vezes, essa lacuna não se deve à conduta dos participantes do espetáculo esportivo, mas, sim, à ambiguidade das normas vigentes, que deixam margem para dúvidas e interpretações variadas.

Enfim, no penúltimo dia de 2023, foi editada a Lei 14.790, que regulamenta as apostas esportivas no Brasil, cabendo, a partir de sua edição, ao Ministério da Fazenda (órgão regulador responsável), emitir os decretos regulamentadores e demais portarias<sup>136</sup> para que o setor se formalize, que serão

---

<sup>134</sup> O conceito de "mercado-cinza" refere-se a um espaço de transações que, embora não sejam totalmente ilegais, operam em uma zona de ambiguidade jurídica. No contexto das apostas e dos jogos de azar, o mercado-cinza é caracterizado por plataformas e atividades que não se encaixam claramente nas legislações existentes, mas que ainda assim atraem um número considerável de participantes.

<sup>135</sup> Nesse mesmo sentido, cabe destacar as antigas palavras de Cesare Beccaria: *"Por isso, somente depois de haver transposto milhares de erros nas coisas mais essenciais à vida e à liberdade, que, cansados de sofrer, reduzidos aos últimos extremos, os homens se determinam a remediar os males que os afligem"*. (BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. 3. tir. Leme: CL Edijur, 2015. p. 12)

<sup>136</sup> Destacam-se as Portarias editadas até o momento: I) Portaria SPA/MF 615, 16/04/2024 que estabelece regras gerais para transações de pagamento na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa; e II) PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MESP/AGU 28, de 22/05/2024 – Estabelece diretrizes de prevenção e combate às práticas atentatórias à integridade esportiva

analisadas ao final deste subcapítulo. A nova legislação foi elaborada em resposta à necessidade de trazer transparência, segurança jurídica e proteção ao consumidor, corrigindo lacunas que permitiram o surgimento de um mercado-cinza e a atuação descontrolada de empresas estrangeiras. A lei também visa ao fortalecimento da integridade esportiva, prevenindo fraudes e manipulações de resultados, além de garantir a arrecadação de tributos para o país, criando um ambiente mais justo e regulado para todos os envolvidos.

A importância da Lei 14.790/2023 está no fato de ter sido fruto de um trabalho integrado de diferentes ministérios e grupos de estudo multidisciplinares, que consideraram aspectos econômicos, jurídicos, esportivos e sociais para sua construção. A colaboração entre o Ministério da Fazenda, da Justiça, do Esporte e outros órgãos especializados permitiu a formulação de regras que abrangem não só o monitoramento das apostas, mas também mecanismos de proteção ao consumidor e de preservação da integridade esportiva. Com essa regulamentação, o Brasil se alinha a práticas internacionais e estabelece um ambiente mais seguro e confiável para o setor de apostas<sup>137</sup>.

Nesse sentido, é interessante ressaltar que a definição legal dos conceitos envolvidos só foi possível com a edição da Lei 13.790/2023 (que será analisada a seguir), em seu artigo 2º, cujo teor é autoexplicativo:

---

e ao resultado esportivo – **Art. 4º.** Cabe à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e ao Ministério do Esporte zelar, no âmbito de suas competências, pela integridade da imprevisibilidade dos eventos e dos resultados esportivos, que sejam objeto de apostas de quota fixa. **Parágrafo único.** No exercício de sua competência na prevenção e combate às práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo de que trata o art. 9º da Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, o Ministério do Esporte comunicará a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda sobre os indícios de fato apurado que atente contra a integridade e imprevisibilidade dos eventos e dos resultados esportivos, quando passíveis de aposta de quota fixa, para efeito da aplicação das penalidades de sua competência, previstas no art. 41 da Lei 14.790, de 2023.

<sup>137</sup>Consoante Estudo realizado pelo Banco Itaú: “O Brasil representa, hoje, 25% de todo o tráfego global de apostas esportivas. É um mercado ainda recente no Brasil, mas já apresenta dados tão significativos como esses apresentados no estudo. Acredito que a tendência é de aumentar cada vez mais, pois regulamentação é o reflexo da importância das apostas, representando um cenário relevante na economia do país”, explica João Fraga, CEO da Paag, Techfin que possibilita desde o facilitamento das operações do dia a dia até o oferecimento de suporte, para que as operadoras do segmento se adequem às novas diretrizes regulatórias estabelecidas no país, autorizada pelo Banco Central (BC).” Disponível em: **Gastos de plataformas de apostas com clubes, competições e transmissões chegam a quase R\$ 10 bilhões | Exame.** Acesso em: 20 set. 2024.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II – quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;

III – apostador: pessoa natural que realiza aposta;

IV – canal eletrônico: plataforma, que pode ser sítio eletrônico, aplicação de internet, ou ambas, de propriedade ou sob administração do agente operador de apostas, que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;

V – aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VI – aposta física: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VII – evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País;

VIII – jogo *on-line*: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

IX – evento virtual de jogo *on-line*: evento, competição ou ato de jogo *on-line* cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

X – agente operador de apostas: pessoa jurídica que recebe autorização do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa; e

XI – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

Dentre os avanços, a Lei 14.790/2023 traz dispositivos concernentes à “integridade corporativa”, que versam sobre prevenção à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo (PLD/CFT) e deveres administrativos das empresas de apostas, com impactos na Lei 9.613/1998 (Lei que dispõe sobre a lavagem de dinheiro) e na Lei 13.597/2023, artigos 177 e 198 a 200.

Destarte, restarão nulas de pleno direito as apostas comprovadamente realizadas mediante manipulação de resultados ou dinâmica nos eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos *on-line*, bem como o pagamento dos prêmios oriundos de apostas investigadas poderá ser suspenso, conforme previsão do artigo 20, parágrafo único<sup>138</sup>, combinado com o artigo 45, inciso I. Em busca da moralização dos interessados, os referidos dispositivos reputam nula de pleno direito qualquer aposta realizada mediante manipulação de resultados, bem como “a imediata suspensão de apostas e a retenção do pagamento de prêmios referente ao evento suspeito”, havendo fundada suspeita de manipulação de resultados.

A Lei 14.790/2023 representa um avanço significativo, especialmente no que tange à identificação dos apostadores por meio do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Essa medida visa garantir que apenas indivíduos maiores de 18 anos possam participar das apostas, promovendo um controle mais eficaz e facilitando a tributação sobre os ganhos provenientes dessas atividades. A regulamentação dos meios de pagamento utilizados nas apostas, consoante artigos 22 a 24 também é fundamental para assegurar a transparência e a segurança nas transações financeiras, prevenindo fraudes e garantindo que os recursos gerados sejam devidamente fiscalizados<sup>139</sup>.

Além disso, a legislação impõe que as operadoras de apostas integrem organismos internacionais de monitoramento, o que reforça o compromisso do Brasil com padrões globais de controle e prevenção de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (art. 8º, II). A exigência de que as empresas tenham sede no Brasil (arts. 7º e 30) não apenas assegura um controle mais rigoroso sobre suas operações, mas também possibilita a responsabilização dos operadores em caso de irregularidades, promovendo um

---

<sup>138</sup>“**Art. 20.** São nulas de pleno direito as apostas realizadas com a finalidade de obter ou assegurar vantagens ou ganhos com a manipulação de resultados e a corrupção nos eventos reais de temática esportiva. **Parágrafo único.** Podem ser suspensos os pagamentos de prêmios oriundos de apostas investigadas sobre as quais recaia fundada dúvida quanto à manipulação de resultados ou corrupção nos eventos de temática esportiva”.

<sup>139</sup> Ademais, outra contribuição proveniente do advento da norma, consiste na necessidade dos operadores em adquirirem licença para atuar, ou seja, explorar a atividade das apostas de quota fixa. Ou seja, qualquer empresa que pretenda atuar no mercado de apostas de quota fixa, no Brasil, deverá obter licença comercial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, consoante arts. 4º a 7º.

ambiente de apostas mais seguro e transparente para os consumidores e para o mercado esportivo como um todo.

Outra contribuição relevante da Lei foi a redação do artigo 26, com a clara definição das pessoas físicas impedidas de participar de apostas, seja por questões de idade ou condições específicas, como patologias associadas ao jogo compulsivo, seja pela proximidade, influência ou potencial influência que possam exercer sobre o evento objeto da aposta.

Consoante as diretrizes da pesquisa, é feito o destaque acerca das alíneas do inciso V, que prevê o impedimento<sup>140</sup> a pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de aposta de quota fixa, incluindo-se, mas não se restringindo a eles, “a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador e integrante de comissão técnica; b) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica; c) membro de órgão de administração ou de fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou de prova desportiva; ou d) atleta participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte”<sup>141</sup>.

Além de tais disposições, o artigo 8º, IV, exige dos operadores interessados em adquirir a autorização do Ministério da Fazenda para exploração de apostas de quota fixa, a comprovação da adoção e implantação de políticas, procedimentos e controles internos que visem à integridade de apostas e à prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes. No entanto, é feita a ressalva de que o legislador, no momento da edição da norma, buscou resguardar, principalmente, o bem jurídico da integridade das apostas, deixando em segundo plano a proteção à integridade das competições

---

<sup>140</sup>Não obstante isso, o desconhecimento sobre o que é permitido ou não em relação às apostas é algo preocupante, muitas vezes não por culpa dos participantes do espetáculo esportivo, mas da própria falta de clareza das normas vigentes.

<sup>141</sup> Pode-se afirmar que o dispositivo em comento é diretamente influenciado pela disposição do Regulamento Geral de Competições (RGC) da CBF que, em seu art. 66, *caput*, proíbe a participação em apostas de qualquer pessoa com capacidade de influenciar, direta ou indiretamente, o resultado ou a dinâmica de partidas. Entre os impedidos estão atletas, árbitros, treinadores, dirigentes e membros de comissões técnicas.

esportivas. Inclusive, por força do artigo 33, o Ministério da Fazenda (órgão fiscalizador) terá acesso irrestrito, contínuo e em tempo real de informações e dados.

Ademais, o artigo 35 estabelece o dever dos operadores para a comunicação de suspeitas de manipulação ao Ministério Público e ao Ministério da Fazenda<sup>142</sup>, consoante alteração da Medida Provisória 1.182, de 2023, à Lei 13.756/2023. Portanto, diante da suspeita de qualquer indício do ilícito, a pessoa jurídica autorizada a explorar as apostas de quota fixa deverá comunicar o fato, imediatamente, ao Ministério Público, encaminhando-lhe os elementos de convicção, para serem tomadas as medidas judiciais e/ou policiais cabíveis. Ainda, insta salientar que, por mais que persista no dispositivo a ausência de previsão acerca de qual seria a pena diante de eventual descumprimento ou omissão, a leitura do artigo 39, incisos III e IV<sup>143</sup>, tira-nos essa dúvida.

No mesmo sentido, o artigo 39, VIII, estabelece que constitui infração punível aos operadores nos termos da Lei em análise ou demais normas legais, “executar, incentivar, permitir ou de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo e à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, bem como para qualquer outra forma de fraude ou interferência devida apta a afetar a lisura ou higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva”. E quais são as penas aplicáveis?

Ao que interessa para a pesquisa, destaca-se o artigo 41, incisos I e III, *in verbis*:

---

<sup>142</sup> O poder de requisição das solicitações do MP, Defensoria e Judiciário é reafirmado pelo art. 37: O agente operador deverá dispor de estrutura administrativa capaz de atender, de forma célere e eficaz, a requisições, requerimentos, questionamentos ou solicitações provenientes: I – de qualquer órgão ou entidade integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda; II – dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, de que trata o art. 105 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); III – do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; IV – dos demais órgãos, entidades e autoridades brasileiras, para o exercício de suas atribuições legais. **Parágrafo único.** A entidade operadora deverá estruturar área e canal específicos para o atendimento às demandas de que trata este artigo.

<sup>143</sup> Consoante o parágrafo único, constitui “embaraço à fiscalização” negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer os documentos disponíveis nos prazos, formas e condições estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

**Art. 41.** São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência;

(...)

III – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, quando não for possível a utilização do critério do produto da arrecadação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

Assim, pode-se concluir que a preocupação do legislador não se concentra na penalização dos agentes esportivos, mas sim naqueles que exploram a atividade das apostas de quota fixa. Embora exista a previsão de sanções para os agentes esportivos, as disposições normativas contidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e na Lei Geral de Esportes (LGE) revelam-se mais eficazes na repressão a infrações manipulativas.

### 3. O ORDENAMENTO JUSDESPORTIVO BRASILEIRO EM COMENTO

O regulamento desportivo, conforme a Resolução do Conselho Nacional de Desportos (CND) de 4 de novembro de 1942, já previa punições para a manipulação de resultados, conforme os artigos 33, 1.1.d) e 35. Tais disposições refletiam a antiga preocupação com a necessidade de proteger a integridade do esporte, *sub judice* da Justiça Desportiva.

Em 25 de março de 1943, foi promulgado o Decreto-Lei 5.342, que estabeleceu a competência do Conselho Nacional de Desportos (CND) e regulamentou a disciplina das atividades esportivas. Com a promulgação desse decreto-lei, o CND foi formalmente legitimado como o único órgão, vinculado diretamente ao Poder Executivo, autorizado a aplicar penalidades a clubes, federações, confederações e atletas profissionais. Além disso, o Decreto-Lei 5.342/1943 introduziu a limitação das penas a serem impostas, proporcionando uma estrutura normativa mais clara e organizada para a regulação do esporte no Brasil<sup>144</sup>.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a introdução do artigo 217, houve uma mudança significativa na competência da Justiça Desportiva. Esse desdobramento imediato limitou a atuação da Justiça Desportiva ao julgamento exclusivo de questões relacionadas à competição e à disciplina esportiva. Assim, a Justiça Desportiva não tem mais competência para decidir sobre outras relações jurídicas decorrentes da prática esportiva, como ocorria anteriormente.

Cinco anos depois, a Lei 8.672/1993 (Zico), em seu artigo 2º, incisos VIII e IX, trouxe, pela primeira vez, a previsão do princípio da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral. Todavia, não era prevista qualquer punição diante de seu descumprimento, de modo a entender que tal ônus caberia da aplicação dos Códigos Desportivos vigentes à época<sup>145</sup>.

---

<sup>144</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na Ordem Jurídico-constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 27.

<sup>145</sup> Além da Resolução do CND, em 1983 foi editado o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF) que disciplinava a modalidade específica.

Em 24 de março de 1998, foi promulgada a Lei 9.615, conhecida como Lei Pelé, que instituiu um novo marco regulatório para o esporte no Brasil. Dentre seus principais dispositivos, como já dito, o artigo 2º, inciso IX, estabelece princípios fundamentais que orientam a prática esportiva nacional, com ênfase na ética e na transparência, visando garantir a lisura das competições. Já os artigos 59 a 81, que regulamentavam a exploração de "Bingos", foram revogados pela Lei 9.981/2000 em virtude de preocupações com a vulnerabilidade dessas atividades para a manipulação de resultados<sup>146</sup>.

O recentemente revogado Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003) foi criado com o intuito de proteger os direitos dos torcedores em todas as modalidades esportivas que atraem público, assegurando transparência e segurança nos eventos. No entanto, observa-se que, na prática, o foco da lei se concentra no futebol, dada sua maior popularidade e presença massiva de torcedores no Brasil. Esse direcionamento ao futebol é particularmente evidente nas disposições que tratam da penalização de árbitros, refletindo a preocupação com a integridade das competições e o impacto direto de suas decisões no resultado dos jogos.

Entre os crimes tipificados no Estatuto do Torcedor, destacam-se o artigo 41-C, que descreve um crime próprio, doloso e formal, relacionado à manipulação de resultados por parte de árbitros; o artigo 41-D, que trata de crime comum, doloso e comissivo, geralmente relacionado à corrupção ou tentativa de influenciar ilegalmente o desempenho esportivo; e o artigo 41-E, que também se refere a crimes comuns e dolosos, mas abrangendo outros agentes envolvidos no esporte. A pena para esses delitos era de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além de multa, reforçando a severidade das sanções aplicadas para garantir a lisura e a ética no esporte.

Ainda que editado somente no final de 2003, por meio da Resolução Conselho Nacional do Esporte (CNE) 1, de 23 de dezembro, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, nos artigos 241, 243 e 243-A, já previa e tipificava o

---

<sup>146</sup> Vale destacar que, à época da promulgação da Lei Pelé, a principal ameaça à integridade esportiva era o *doping*. Por essa razão, uma das preocupações centrais da lei foi o fortalecimento de mecanismos de controle e punição para combater o uso de substâncias proibidas por atletas.

*match-fixing* como infração disciplinar e previa punições específicas se evidenciada a prática.

Ademais, resta tipificado, no artigo 243-A, incluído pela Resolução CNE 29, de 2009, o *spot-fixing* como infração disciplinar, igualmente prevendo punições diante do cometimento do ilícito.

Em relação ao artigo 241, este dispõe sobre a punição de agentes, vinculados ou não a organizações esportivas, que ofereçam ou prometam vantagens a árbitros ou auxiliares com o intuito de influenciar o resultado de eventos esportivos. Não se faz necessária uma análise mais aprofundada sobre o tema, visto que a literalidade do texto legal é clara e não abre margem para interpretações extensivas. Contudo, vale ressaltar a importância do bom senso ao avaliar situações em que são oferecidas gentilezas ou homenagens, desde que estas não configurem a intenção de manipular resultados, para evitar uma punição desproporcional em casos que fazem parte da vida cotidiana. O parágrafo único do referido artigo amplia a punição para aqueles que atuam como intermediários entre o ofertante e o recebedor da vantagem indevida, além de, evidentemente, incluir os árbitros e auxiliares que aceitarem tais vantagens<sup>147</sup>.

A leitura do artigo 242 revela a intenção de punir aqueles que oferecem vantagem indevida a qualquer pessoa envolvida em um evento esportivo, de forma abrangente, com o objetivo de influenciar o seu resultado. A tipificação legal é deliberadamente ampla e genérica, de modo a garantir que todos os possíveis envolvidos sejam alcançados, evitando que algum agente se beneficie de eventuais lacunas legislativas. Nota-se que a opção por destacar um artigo com redação quase idêntica ao anterior e com a mesma penalidade decorre da necessidade de ressaltar a conduta dos protagonistas do evento esportivo, conferindo ênfase legislativa a tais comportamentos. Assim como no dispositivo anterior, a penalidade se estende ao intermediário que facilite a oferta da vantagem indevida<sup>148</sup>.

---

<sup>147</sup>GRAICHE, Ricardo (Coord.). **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**: comentários – artigo por artigo. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 298.

<sup>148</sup>*Op. cit.*, p. 299.

Consoante às situações hipotéticas em que se evidencia a aceitação, solicitação ou recebimento de uma vantagem destinada a influenciar o resultado, mas sem que sua efetiva influência seja comprovada, a atuação da Justiça Desportiva me parece adequada e suficiente, consistindo em uma alternativa viável à persecução penal.

A respeito do *spot-fixing*, entendo que não podem ser atribuídas as disposições dos artigos 243 e 243-A do CBJD, ainda que o incidente tenha ocorrido além do controle do agente denunciado.

O artigo 243, de fácil entendimento e sem margem para interpretações ambíguas, visa a proteger a essência do esporte, independentemente da modalidade, que é caracterizada pela busca constante pela vitória. A única ressalva relevante refere-se ao termo “deliberadamente”, cuja análise do elemento subjetivo é imprescindível. Caso contrário, situações como a de um jogador de basquete que acidentalmente faz uma cesta contra poderiam ser equivocadamente interpretadas como violação do tipo penal, o que seria desproporcional. Dessa forma, a leitura literal do artigo, associada às regras básicas de experiência e prática esportiva, permite uma compreensão clara de seu conteúdo. O § 1º agrava a pena quando a infração é cometida mediante recebimento de vantagem, deixando evidente que a aplicação do *caput* se dá nos casos em que a ação prejudicial é intencional<sup>149</sup>.

O artigo 243-A apresenta similaridade com o anterior, mas amplia o escopo do tipo penal ao incluir também pessoas físicas que não pertençam a organizações esportivas, embora estas também sejam abarcadas pela norma. Enquanto no artigo anterior a expressão “deliberadamente” ressalta o caráter subjetivo da conduta, no presente dispositivo a expressão “com o fim de influenciar” desempenha função semelhante, ao atribuir um critério de subjetividade, protegendo aqueles que agem de boa-fé. Ademais, como é comum em outros dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a pena

---

<sup>149</sup>GRAICHE, Ricardo (Coord.). **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**: comentários – artigo por artigo. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 299-300.

aplicada às pessoas físicas é majorada, refletindo a gravidade de sua participação na infração<sup>150</sup>.

Nesse sentido, não há que se falar em equiparação ao crime de corrupção passiva previsto no Código Penal, em seu artigo 317<sup>151</sup>.

A diferenciação é justificada pela objetividade jurídica distinta das práticas e normativas. Já no contexto esportivo, a integridade das disputas é adequadamente resguardada de medidas administrativas, ao passo que, no Código Penal, a proteção da moralidade administrativa pressupõe a necessária conexão entre a realização de um ato e obtenção de vantagem.

Portanto, para a existência do ilícito, deve ser identificado o nexos acima descrito e, nesse sentido, faz-se a transcrição da lição:

caso não seja o agente competente para a realização do ato comercializado, não há que se falar no crime em estudo, faltando-lhe um dos elementos legais constitutivos do tipo, podendo, nessa hipótese, ocorrer estelionato ou outro crime<sup>152</sup>.

### 3.1. Corrupção Esportiva Consoante a Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte)

Como punir e a quem punir? Até onde vai a responsabilidade do Organizador do evento/competição, Clube, torcedor? Destarte é preciso salientar

---

<sup>150</sup>GRAICHE, Ricardo (Coord.). **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**: comentários – artigo por artigo. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 300-301.

<sup>151</sup>**Art. 317.** *Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa”.*

<sup>152</sup> GOMES, Luiz Flávio *et al.* **Estatuto do Torcedor Comentado**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011. p. 126.

que qualquer pessoa pode ser responsabilizada, seja no âmbito administrativo ou âmbito criminal<sup>153</sup>.

O poder de polícia, inerente à persecução penal, supre as limitações da justiça desportiva, devido ao maior alcance investigativo (quebra de sigilo telefônico, bancário, investigação policial).

Uma vez que o processo de reforma legal e regulatório para combater a ameaça de manipulação de resultados está em vigor, a polícia e outros órgãos de aplicação da lei devem ser **(I)** treinados para monitorar e investigar esses tipos de crimes complexos e sofisticados, o que deve ser acompanhado da **(II)** alocação de recursos suficientes para tais órgãos – o que, na maioria das vezes, não ocorre.

Ademais, a denúncia deve ser consubstanciada em prova robusta, seguida de uma investigação séria, que são pressupostos imprescindíveis a um julgamento justo<sup>154</sup>.

Por fim, a punição deve ser exemplar, severa e célere, mas efetiva, dentro do processo legal, no entanto sempre respeitando o limite legal.

Feitas as considerações preliminares, imperioso distinguir a *corrupção esportiva* e a *fraude esportiva*. Apesar de a primeira representar um dos fatores que afeta gravemente o valor da *verdade desportiva*<sup>155</sup>, esses dois conceitos não são coincidentes na significação.

Nesse mesmo sentido, o doutrinador português José Manuel Meirim vem ainda esclarecer, a respeito de corrupção no fenômeno esportivo, que corromper

---

<sup>153</sup>Para tanto, é feita a transcrição da jurisprudência: “*Considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal. Ainda que haja previsão legal de suspensão do feito disciplinar que apura falta administrativa decorrente de crime, até o trânsito em julgado na esfera penal, cabe à Administração, ao examinar o caso concreto, averiguar se há falta administrativa residual e se há necessidade ou não de seu sobrestamento, considerando-se a independência entre as instâncias e o fato de que a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa se negar a existência do fato ou da autoria*”. (STJ, AgRg no RMS n. 33.949/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 06.08.2013)

<sup>154</sup> Até então, o relatório de arbitragem era o único recurso considerado para analisar uma eventual manipulação, por força do artigo 58 do CBJD, que trata da presunção de veracidade da súmula como prova apresentada em julgamentos realizados pelos tribunais desportivos.

<sup>155</sup> REIS, Elisabete Maria Cleto dos. *Corrupção no desporto*. In: MIRANDA, João; RODRIGUES, Nuno Cunha (Coords.). **Direito e Finanças do Desporto**. Lisboa: ICJP-CIDP-IDEFF-CIDEEFF, 2015. p. 169-170. e-book.

é, por definição, “adulterar” e que se trata de “(...) facto ou comportamento que perturbe fraudulentamente a verdade e a lealdade da competição desportiva e do resultado desportivo”<sup>156</sup>.

Dentre as preocupações do legislador no momento da edição da LGE, destaca-se o combate e prevenção ao *match-fixing*, ao definir, em capítulo próprio, os chamados “crimes contra a incerteza do resultado esportivo” e, nos artigos 198 a 200, punir a solicitação, aceitação de pagamento ou promessa de vantagens com o intuito de alterar, falsear ou fraudar o resultado da competição, ou evento a ela relacionado, fixando o mesmo patamar punitivo do revogado Estatuto do Torcedor, ou seja, a pena de 2 a 6 anos de reclusão, além de multa.

Da leitura dos dispositivos, resta claro que o objeto do crime de corrupção privada no esporte é a tutela do resultado ou dinâmica das competições, somando-se aos dispositivos legais anteriormente mencionados. É possível afirmar, também, que o crime de corrupção privada no esporte busca proteger o *fair play*, a honestidade e a transparência na administração de organizações esportivas.

Apesar das previsões contidas no CBJD e nos regulamentos esportivos vigentes, entendeu-se pela necessidade de salvaguardar certos comportamentos que afrontam a integridade e a ordem econômica<sup>157</sup> no âmbito do esporte.

Ademais, vale lembrar que a LGE revogou a Lei 10.671/2023 (Estatuto do Torcedor), que previa os delitos denominados como “corrupção desportiva”, consoante os artigos 41-C e 41-D, ao agrupá-los no rol dos crimes contra a incerteza do resultado esportivo.

---

<sup>156</sup> MEIRIM, José Manuel. **Dicionário Jurídico do Desporto**. Lisboa: Record, 1995. p. 60.

<sup>157</sup>Nesse sentido, é possível afirmar que o Brasil aderiu ao modelo publicista de configuração típica referente ao delito de corrupção privada, uma vez que o crime resta positivado no capítulo VI da LGE, que trata da proteção à ordem econômica esportiva, a qual, consoante o art. 57 da LGE, visa a assegurar a higidez das relações sociais oriundas das atividades esportivas. Ainda, insta fazer a ressalva sobre o teor do art. 2º, parágrafo único, que estabelece o esporte como atividade de alto interesse social e sua gestão deve estar sujeita aos princípios da transparência, moralidade e responsabilidade. Por fim, está submetido à fiscalização do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, II, “c”, da Lei Complementar 75/1993 c/c o art. 216, CRFB/88, por ser, em especial o futebol, um bem jurídico imaterial integrante do patrimônio histórico-cultural do povo brasileiro.

O artigo 198 da LGE trata do crime de corrupção passiva no âmbito esportivo, ao estabelecer a configuração de ilícito por “solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado da competição esportiva ou evento a ela associado”. A pena diante da configuração do ilícito é de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e multa.

Já o artigo 41-C do revogado Estatuto do Torcedor estabelecia o ilícito análogo como a ação daquele que solicita ou aceita, para si ou outrem, uma vantagem ou promessa de vantagem, seja ela patrimonial ou não, em troca de qualquer ato ou omissão destinada a modificar o resultado de um evento, ou competição esportiva.

Da leitura dos dispositivos é possível entender pela ocorrência da continuidade típico-normativa, uma vez que as elementares dos tipos são essencialmente as mesmas. Logo, as ações penais e investigadas para apurar o tipo penal expresso no Estatuto do Torcedor não terão prejuízo diante da superveniência da nova lei.

Ademais, resta evidente a semelhança com o tipo penal da corrupção passiva de funcionário público, prevista no artigo 317 do Código Penal<sup>158</sup>.

Não obstante isso, o artigo 199 da LGE define a corrupção ativa no esporte como o ato de “dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva, ou evento a ela associado”, atribuindo ao delito a pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e multa.

Enquanto o artigo 41-D do Estatuto do torcedor previa delito similar e penas idênticas, nos seguintes termos: “dar ou prometer vantagem patrimonial

---

<sup>158</sup> **Art. 317.** *Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei 10.763, de 12.11.2003)*

**§ 1º** *A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.*

**§ 2º** *Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:*  
*Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.*

ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado”. A norma visa a punir aquele agente que oferece ou promete vantagens a qualquer dos envolvidos na prática desportiva, com o intuito de modificar ou prejudicar o resultado de determinado evento esportivo.

Nesse contexto, é imperioso explicar a distinção em relação à corrupção ativa, prevista no Código Penal, em seu artigo 333<sup>159</sup>. No Código Penal, o agente coator geralmente corresponde a funcionário público, ao passo que, no Estatuto do Torcedor e na LGE, qualquer agente envolvido diretamente no evento esportivo pode ser alcançado pela lei, observada a sua real capacidade de influir no resultado, seja por si mesmo ou outrem.

A natureza do delito é formal, o que significa dizer que é consumado no exato momento em que a oferta ou promessa é feita, independente do aceite da parte coagida ou mesmo se, de fato, consumou-se a interferência no resultado. Por conseguinte, a punição pelo crime de punição ativa é de direito no instante em que o receptor do suborno tem conhecimento da promessa ou oferta, ainda que ele a recuse. Logo, não é necessária a efetiva fraude no resultado (alvo da vantagem indevida).

### 3.2. Fraude no Resultado ou Evento Esportivo

O delito de fraude esportiva, previsto no artigo 200 da Lei Geral do Esporte (LGE), está em consonância com a redação original do artigo 41-E do Estatuto do Torcedor. Ambos os dispositivos visam coibir práticas que subvertam a integridade das competições esportivas, garantindo a preservação da justa concorrência<sup>160</sup>. A fraude esportiva ocorre quando há interferência ilícita, seja

---

<sup>159</sup> **Art. 333.** *Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei 10.763, de 12.11.2003)*

**Parágrafo único.** *A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.*

<sup>160</sup>A quebra da justa concorrência mencionada no artigo 200 da LGE reflete a preocupação com os interesses econômicos ligados ao esporte, que dependem da legitimidade dos resultados e

por manipulação de resultados, corrupção ou qualquer ação que desvirtue o equilíbrio competitivo, essencial ao esporte.

Nesse sentido, importante destacar que a fraude em âmbito esportivo não recai somente apenas sobre a manipulação de resultados, mas também sobre o *doping* ou qualquer outra forma de fraude esportiva. Todavia, não se confunde com o objeto de estudo da presente Dissertação.

De maneira comparada, a concorrência justa no âmbito econômico apresenta o elemento adicional constituído pela ideia de confiança na qualidade dos serviços ou produtos ofertados<sup>161</sup>.

Entretanto, assim como a imprevisibilidade, não resta consagrada a defesa da confiança com respaldo na CRFB/88 caso fosse um bem jurídico autônomo<sup>162</sup>.

Desse modo, entende-se que a preocupação legislativa em mitigar a deslealdade no esporte reside no intento de garantir a confiança daqueles que o acompanham, não como um bem jurídico autônomo, mas como um componente do interesse jurídico referente à excelência esportiva<sup>163</sup>.

Em relação à idoneidade das ações ofensivas ao bem jurídico, deve-se considerar, preliminarmente, a possibilidade de verificação de um resultado final diferente do que se espera da conduta justa e adequada do agente.

Embora o artigo 41-E do Estatuto do Torcedor não faça referência expressa ao sujeito ativo da infração, entende-se que ele deve ser uma pessoa com a capacidade de influenciar o resultado da competição. Nesse grupo, incluem-se atletas, treinadores, árbitros, dirigentes e outros agentes envolvidos diretamente no evento esportivo. A interpretação ampliada desse dispositivo visa

---

da imprevisibilidade das competições. A fraude, bem como a manipulação, além de comprometerem a essência competitiva, impactam diretamente o valor econômico do esporte, especialmente em relação a contratos de patrocínio, direitos de transmissão e apostas esportivas.

<sup>161</sup> HEFENDEHL, Roland. "De largo aliento: El concepto de bien jurídico. O qué ha sucedido desde la aparición del volume colectivo sobre la teoría del bien jurídico". *In*: HEFENDEHL, Roland (Ed.). **La Teoría del Bien Jurídico: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?** Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 471.

<sup>162</sup> DE BEM, Leonardo Schimitt. **Responsabilidade penal en el deporte**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 33 e ss.

<sup>163</sup> GILABERTE, Bruno; DE BEM, Leonardo Schimitt. **Crime e Esporte: Lei Geral do Esporte, Tipos Penais e Conduas Correlatas**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D' Plácido, 2023. p. 153.

garantir que qualquer ação que possa comprometer a integridade da competição seja adequadamente punida, independentemente de quem seja o responsável. Nesse sentido, cabe observar a previsão do artigo 66, *caput*<sup>164</sup>, do Regulamento Geral de Competições da CBF de 2024.

Assim como os demais artigos da LGE citados neste subcapítulo 3.2., por se tratar de um crime vago, o elenco de agentes autores não se restringe aos atletas, uma vez que qualquer um desses citados é potencial sujeito delitivo. Logo, a norma equipara aquele que diretamente fraudula a competição ao que contribui (auxilia) para a fraude.

Ainda, a fraude esportiva não está distante de infração de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima cominada ao ilícito (seis anos de reclusão) supera bastante o limite previsto no artigo 61<sup>165</sup> da Lei 9.099/1995, não se admitindo, assim, oferta de transação penal<sup>166</sup>.

Portanto, é de rigor concluir que o legislador entendeu pela probabilidade de dano ao objeto de proteção penal e desportiva suficientes para legitimar a infração já com a mera intenção do agente de obter êxito em injusta vantagem concorrencial.

Frisa-se: o momento consumativo da fraude ocorre com o desenvolvimento de qualquer conduta fraudulenta e não somente com o efetivo prejuízo causado ao patrimônio econômico de pessoas derivado da alteração do resultado da partida ou evento relacionado a ela<sup>167</sup>. Diferentemente da

---

<sup>164</sup> **Art. 66.** *Com o objetivo de evitar a manipulação de resultado de partidas, ou a ocorrência de um fato ou eventos específicos no seu decurso, considerar-se-á conduta ilícita praticada por atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros da equipe de arbitragem e todos aqueles que, direta ou indiretamente, possam exercer influência no resultado das partidas, os seguintes comportamentos: (...).*

<sup>165</sup> **Art. 61.** *Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa*”.

<sup>166</sup> A transação penal, prevista na Lei 9.099/1995, que regula os Juizados Especiais Criminais, permite a substituição de uma ação penal por medidas alternativas, quando o delito em questão é de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena máxima não superior a dois anos. No contexto desportivo, especialmente após a tipificação das fraudes esportivas no Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), questionava-se acerca da possibilidade de que, em casos menos graves, como manipulações de pequena escala ou delitos sem maior repercussão econômica ou social, se buscasse a transação penal como meio de resolução do conflito.

<sup>167</sup> Em contrapartida, a consumação do crime de estelionato (CP, art. 171) ocorre quando o agente efetivamente causa prejuízo patrimonial, porquanto se trata de delito de lesão. Assim, não sendo exigido o dolo específico para o delito especial (LGE, art. 200), resultaria somente a

manipulação de resultados que, conforme fundamentado anteriormente, necessita restar cristalina a ocorrência do prejuízo proposital, de maneira a influenciar na dinâmica da disputa.

Conclui-se, portanto, que, todos os artigos da Seção I do Capítulo V do Título III, LGE têm o mesmo pano de fundo, que é a busca pela garantia de integridade dos resultados esportivos, não como bem jurídico tutelado nos tipos penais, como já dito, mas como *ratio legis*.

No final das contas, adentrar no estádio, campo, ringue, quadra, piscina, pista, tatame e praças esportivas em geral, com o intuito de prejudicar sua equipe ou realizar qualquer ação que possa contaminar a prática esportiva e contribuir diretamente com apostadores, é atitude, além de criminosa, plena e obviamente contrária aos princípios da moralidade, ética e da disciplina esportiva que, em qualquer circunstância, não pode ser tolerada<sup>168</sup>.

Por fim, resta evidente que a preocupação do legislador foi controlar, de maneira repressiva, todos os tipos de fraude no âmbito do esporte.

### 3.3. Jurisprudência dos Tribunais Desportivos

Em 2022, no âmbito do Campeonato Brasileiro da Série A, foi revelado um esquema de manipulação de resultados envolvendo o jogador Eduardo Bauermann, então, atleta do Santos Futebol Clube, e um grupo de apostadores interessados em obter ganhos financeiros ilícitos. Bauermann foi aliciado para receber um cartão amarelo durante uma partida contra o Avaí, em troca de uma contrapartida financeira.

No entanto, o atleta não foi advertido no decorrer do jogo, tampouco realizou qualquer ação perceptível para tentar obter o cartão, o que resultou em prejuízo para os apostadores. Diante dessa frustração, os envolvidos

---

punição pela tentativa do delito geral nas hipóteses em que o agente não obtém o proveito patrimonial.

<sup>168</sup>SCHMITT, Marcos Paulo. **Fundamentos de Direito Desportivo**. Independently Published, 2023. p. 311.

pressionaram o jogador a participar de um novo esquema, desta vez com a promessa de que receberia um cartão vermelho em um jogo subsequente, como forma de compensar as perdas. Bauermann, então, tentou forçar sua expulsão ao fim da partida, reclamando ostensivamente com o árbitro, mas o cartão vermelho recebido após o apito final não foi suficiente para validar a fraude, que deveria ter ocorrido durante o jogo e não após o término.

Em suma, a fraude não foi suficiente para o recebimento dos valores decorrentes da aposta realizada. No caso descrito, o atleta foi suspenso por 360 dias e levou multa de R\$ 35 mil reais, após julgamento realizado pelo STJD do Futebol.

Em 22 de junho de 2023, o Pleno STJD do Futebol realizou novo julgamento emblemático, ao confirmar o banimento do atleta Marcos Vinícius Alves Barreira, quando defendia a equipe do Vila Nova, por participação em esquema de manipulação.

Observamos, portanto, a necessidade da participação do Estado, uma vez que as punições só puderam ser elaboradas a partir da análise das provas (conversas de *WhatsApp*, interceptações telefônicas, denúncias, relatórios de agências de monitoramento como a *SportsRadar*) oferecidas pelo MPGO, que liderou as investigações nas operações Penalidade Máxima I, II e III.

O Tribunal do Pleno entendeu que a responsabilidade Desportiva, para apuração e imputação dos agentes infratores de manipulação de resultados previstos nos artigos 242 e 243 e 243-A do CBJD, não está condicionada ao resultado da ação penal proposta na operação Penalidade Máxima pelo MP de Goiás.

Ato contínuo, decidiu-se que o momento consumativo da fraude esportiva ocorre com o desenvolvimento de qualquer conduta fraudulenta e não com o efetivo prejuízo causado ao patrimônio econômico de um número indeterminado de pessoas derivado da alteração do resultado da partida ou evento a ela associado, por exemplo.

Há que se ressaltar, ainda, que foi destacado não ser plausível, sobre o enquadramento semântico do plano legal brasileiro, argumentar que o

desconhecimento da ilicitude acima descrita é uma atenuante ou, até mesmo, uma excludente, tendo em vista a disposição do Decreto-Lei 4.657, de 1942, popularmente conhecido como LINDB, que, no artigo 3º, cristaliza que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”<sup>169</sup>.

Ainda, importante ressaltar que a exclusão ou eliminação e o banimento são sanções distintas no âmbito desportivo, com implicações e alcances diferentes. A exclusão refere-se a uma medida pontual e limitada a uma competição específica, aplicando-se a um evento ou temporada em particular<sup>170</sup> e resta tipificada como penalidade aplicável consoante o artigo 170, incisos VIII e XI, do CBJD. Por outro lado, o banimento tem um caráter mais abrangente, afetando não apenas uma modalidade, mas todas as atividades esportivas nas quais o indivíduo ou entidade possa estar envolvido, podendo se estender indefinidamente, com efeito *ad eternum*. Sua previsão encontra respaldo nos regulamentos provenientes do movimento esportivo como o Código de Prevenção e Combate à Manipulação de Competições do COB (Comitê Olímpico Brasileiro), o Código Disciplinar da FIFA, bem como o *NBA Collective Bargain Agreement*<sup>171</sup>, por exemplo.

Desse modo, há quem considere que a pena de suspensão vitalícia imposta a atletas e outros agentes desportivos pode ser equiparada a um verdadeiro banimento do esporte, apresentando características de uma penalidade de caráter perpétuo. Sob essa perspectiva, tal sanção seria inconstitucional, por violar o direito fundamental ao exercício da livre profissão, garantido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988<sup>172</sup>.

---

<sup>169</sup> Todavia, é feita a reflexão no sentido de que ainda que preexista o sentimento moral para discernir o certo do errado, é unânime que a grande maioria dos atletas não tem a formação e preparo suficientes para saber por completo.

<sup>170</sup> A título exemplificativo destaca-se o caso da eliminação do atleta Ygor Catatau, que manipulou partidas em 2022 enquanto atuava à época no Sampaio Correia. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/noticia/2023/07/13/stjd-mantem-eliminacao-de-ygor-catatau-e-reduz-para-600-dias-de-pena-para-mateusinho-do-cuiaba.ghtml>>. Acesso em: 21 set 2024.

<sup>171</sup> O “*NBA Collective Bargaining Agreement*” (CBA) é o acordo coletivo firmado entre a liga e a associação de jogadores, que rege aspectos econômicos, trabalhistas e disciplinares do basquete profissional nos Estados Unidos. Entre suas disposições, há a previsão de penalidades severas, incluindo o banimento de atletas, em casos de manipulação de resultados, visando manter a integridade competitiva da liga.

<sup>172</sup> Além disso, argumenta-se que essa penalidade poderia comprometer princípios como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, ao impor restrições desproporcionais e irreversíveis ao indivíduo, prejudicando, de maneira definitiva, sua carreira e sustento profissional. (BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a Sistematização do**

Apesar de o Código Brasileiro de Justiça Desportiva prever a possibilidade de o atleta solicitar sua reabilitação<sup>173</sup>, ou seja, a reintegração às atividades esportivas de sua modalidade, tal previsão não elimina o caráter de banimento associado à suspensão vitalícia. A reabilitação, embora ofereça uma via de retorno, não tem o poder de remover completamente o efeito de exclusão imposto pela sanção, uma vez que a penalidade continua sendo percebida como uma forma de afastamento definitivo do esporte. Assim, a existência desse mecanismo não anula o impacto severo e permanente da punição, que permanece como uma restrição quase absoluta ao direito de exercer a profissão no âmbito desportivo.

Nas palavras de Cesare Beccaria: “Aquele que perturba a tranquilidade pública, que não obedece às leis, que viola as condições sob as quais os homens se sustentam e se defendem, esse deve ser excluído da sociedade, ou dela ser banido.” E continua:

Supondo-se a necessidade da reunião dos homens em sociedade, mediante leis estabelecidas pelos interesses opostos de cada interesse particular, achar-se-á uma progressão de crimes, dos quais o maior será aquele que tende à destruição da própria sociedade<sup>174</sup>.

Em comunicado de setembro de 2023, a FIFA informou que ampliou, em nível mundial, a suspensão dos jogadores punidos por participarem do esquema ilegal de manipulação de resultados, atendendo, assim, ao pedido da CBF, que tomou a decisão depois de recomendação do STJD.

Resta comprovada, portanto, a eficácia da Justiça Desportiva ao atuar dentro de suas limitações para julgar e processar incidentes que comprometam

---

**Processo Desportivo:** fundamentos da jurisdição desportiva. 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 297)

<sup>173</sup>Da Reabilitação: “**Art. 99.** A pessoa natural que houver sofrido eliminação poderá pedir reabilitação ao órgão julgante que lhe impôs a pena definitiva, se decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a prova do pagamento dos emolumentos, com a prova do exercício de profissão ou de atividade escolar e com a declaração de, no mínimo, três pessoas vinculadas ao desporto, de notória idoneidade, que atestem plenamente as condições de reabilitação”.

<sup>174</sup>BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed., 3. tir. Leme: CL Edijur, 2015. p. 66, 80.

a imprevisibilidade dos resultados esportivos, aplicando-se as disposições do CBJD e da legislação esportiva vigente.

### 3.3.1. Ônus da prova e fundamentos para denúncias

Porém, permanece o problema de saber como comprovar a prática de condutas fraudulentas.

É forçoso concluir que o objeto pretendido se configurará por meio de conduta perpetrada de maneira individual, portanto, diante de suspeitas de fraudes, imprescindível a intervenção penal para a produção da suficiente declaração dos agentes envolvidos.

Igualmente, não se pode basear na ajuda de atletas e demais agentes do esporte na investigação porque, por óbvio, a confissão pode representar o final de uma carreira.

É a lição de De Vicente Martinez:

há que se mostrar asséptico ante a possibilidade de que possam encontrar indícios de culpabilidade nesses casos de partidas arranjadas, porque é difícil encontrar provas para uma incriminação, a não ser que os envolvidos a reconheçam publicamente e se exponham às penas<sup>175</sup>.

Nesse mesmo sentido, fundamenta Urbano Castillo:

estas operações geralmente contém um nível de elaboração e detalhes consideráveis, com distribuição de funções ou papéis entre várias pessoas, elaboração de plano, dotação financeira e diversos mecanismos para assegurar o resultado. Estas pessoas podem constituir uma associação de *malhechores*, como são denominados na França<sup>176</sup>.

---

<sup>175</sup> DE VICENTE MARTÍNEZ, Rosario. **Derecho Penal del Deporte**. Barcelona: Bosch, 2010. p. 559.

<sup>176</sup> URBANO CASTILHO, Eduardo. ¿Están tipificados actualmente los fraudes deportivos? Compra de partidos, primas a terceros y subornos arbitrales ante el Código penal vigente. *In*:

Diante da problematização, empresas de monitoramento esportivo são contratadas pelas Federações<sup>177</sup> e demais organizações esportivas para monitorar partidas de seus campeonatos, exclusivamente para identificar movimentos suspeitos e potenciais indicativos de manipulação de resultados em apostas esportivas. Afinal, o interesse comum deve ser a manutenção da lisura das competições.

Também, cita-se o Sistema de Detecção de Fraudes em Apostas da UEFA (*Fraud Detection System*), uma combinação entre uma análise quantitativa do comportamento irregular das apostas realizada com base em algoritmo próprio e uma posterior análise qualitativa, que se caracteriza principalmente pelo exame do desempenho dos atores que estiveram em campo (atletas e árbitros), mas também por outros fatores externos, tais como condições climáticas, qualidade do terreno de jogo, antecedentes de clubes e atletas suspeitos de envolvimento com fraudadores.

A análise de apostas suspeitas se dá através de relatórios sigilosos sobre fluxo, parâmetros, *rankings* e valores (muitos via Inteligência Artificial<sup>178</sup>). Ademais, é feita a reflexão acerca da possibilidade de entender pela presunção de veracidade<sup>179</sup> atribuída a tais documentos, consoante a fundamentação do artigo 58 do CBJD ao expor que *a súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações*

---

MARTÍNEZ, Rafael (Coord.). **¿Es necesaria la represión penal para evitar los fraudes en el deporte profesional?** Madrid, 2009. p. 29.

<sup>177</sup> A UEFA, por exemplo, fomenta o investimento em mecanismos de integridade que visem o combate à manipulação de resultados por meio de projetos como o UEFA *HatTrick* ao oferecer 75.000 Euros às organizações esportivas que aderirem ao programa.

<sup>178</sup>A utilização da Inteligência Artificial (IA) no mercado de apostas esportivas tem sido fundamental para a identificação de atividades atípicas, especialmente na prevenção de fraudes e manipulação de resultados. Com a capacidade de analisar grandes volumes de dados em tempo real, os sistemas de IA detectam padrões incomuns e comportamentos suspeitos, como apostas anormais em determinados eventos, que podem indicar manipulação de resultados ou fraudes associadas ao *match-fixing*.

<sup>179</sup> O Direito dispõe das regras e presunção. Trata-se de um método jurídico de neutralização do desconhecido, o que se deduz de sua própria definição legal: “as presunções”, postula o art. 1349 do Código Civil Francês, “são consequências que a lei ou o magistrado extrai de um fato conhecido para um fato desconhecido”. Assim, é possível afirmar que a presunção age como uma espécie de conhecimento artificial, sintetizado no plano da técnica. Na prática, a partir dos elementos que lhe foram fornecidos, o ente julgador afasta aquilo que ignora, agindo como se tudo soubesse. (CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance**: a álea e a técnica. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coords.). Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 88)

*prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.*

A presunção de fato consiste em um raciocínio probatório, por meio da constatação de um nexó lógico entre o fato inacessível e a prova (objeto inicial de prova ‘desconhecido’)<sup>180</sup>. No mesmo sentido, tal presunção é concedida aos magistrados para que possam superar os limites de sua cognição. Trata-se de uma exigência dogmática: o juiz deve inexoravelmente decidir o litígio, e suas dúvidas não lhe servem de pretexto para não cumprir essa missão. Ao se apoiar nas probabilidades das provas indiretas, o magistrado poderá presumir os fatos desconhecidos, afastando legalmente as certezas<sup>181</sup>.

A *Court Arbitral du Sport*<sup>182</sup>, em diversas oportunidades<sup>183</sup>, também já entendeu pela admissibilidade do relatório de Sistema de Detecção de Fraudes em Apostas da UEFA (‘BFDS’)<sup>184</sup>, equivalente ao produzido pela *SportRadar*<sup>185</sup>, empresa contratada por organizações esportivas, atribuindo-lhes presunção de veracidade para fins de persecução disciplinar. Como bem observado pelo

---

<sup>180</sup> TERRÉ, F. **Introduction Générale au Droit**. 5. ed. Paris: Dalloz, 2000. n. 492, p. 520. (Col. Précis Droit Privé); HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. *Op. cit.*, p. 253-258.

<sup>181</sup> AUBERT, J.-L. **Introduction au Droit**. 10. ed. Paris: Armand Colin, 2004. n. 73, p. 59.

<sup>182</sup>A *Court Arbitral du Sport* (CAS), ou Corte Arbitral do Esporte, é uma instituição fundada em 1984 com o objetivo de resolver disputas no âmbito esportivo por meio de arbitragem. Localizada em Lausanne, Suíça, a CAS atua como um tribunal independente que proporciona uma solução rápida e especializada para conflitos relacionados a questões esportivas, incluindo disputas contratuais, *doping*, regras de competições, bem como casos de *match-fixing*. As atribuições da CAS incluem a arbitragem como meio de solução dos conflitos e a Corte Arbitral é reconhecido por muitos como a última instância dos Tribunais Esportivos em todo o mundo.

<sup>183</sup> Citam-se como exemplos: **CAS 2016/A/4650** Klubi Sportiv Skenderbeu v. UEFA; **CAS 2015/A/4351** Vsl Pakruojo FK, Darius Jankauskas, Armas Mikaitis, Sigitas Olberkis, Valdas Pocevicius, Alfredas Skroblas, Donatas Strockis, Diogo Gouveia Miranda, C. H. Alexandru, Taras Michailiuk v. Lithuanian Football Federation; **CAS 2017/A/4947** Ion Viorel v. Romanian Football Federation (RFF); **CAS 2017/A/5173** Joseph Odartei Lamptey v. Fédération Internationale de Football Association (FIFA); **CAS 2018/A/6075** Igor Labuts v. Football Association of Ireland.

<sup>184</sup>Ativo desde 2010, o Sistema de Detecção de Fraudes em Apostas da UEFA, conhecido como *Betting Fraud Detection System* (BFDS), é uma ferramenta desenvolvida para monitorar e analisar apostas esportivas relacionadas a competições organizadas pela UEFA. O BFDS utiliza algoritmos avançados para identificar padrões de apostas que possam indicar manipulação de resultados ou atividades suspeitas. Ao coletar e avaliar dados de diferentes mercados de apostas, o sistema permite uma resposta rápida a potenciais fraudes.

<sup>185</sup>O FDS/SportRadar, que opera desde 2009 em território europeu, é um sistema utilizado como principal instrumento de detecção de fraudes relacionadas a apostas em suas competições. Sua alta precisão e o fato de raramente gerar falsos positivos (conforme indicado em análise acadêmica produzida pela Universidade de Liverpool) o credenciam à condição de um sistema de alta confiança. Dito isso, pode-se afirmar que quanto maior o número de organizações esportivas que contratarem a SportRadar, facilitaria o monitoramento diante de uma sistematização do controle de dados por conta da empresa, sem prejuízo ao compartilhamento de informações com outras empresas de monitoramento.

painel, o uso do relatório seria semelhante, em muitos aspectos, aos passaportes biológicos dos atletas usados quando da análise de casos de *doping*, veja: *“ambos dependem inicialmente de dados analíticos a serem posteriormente interpretados por especialistas antes que as conclusões possam ser traçadas”* (§ 82).

Note-se que a adoção de presunções só é possível quando há elementos suficientemente precisos e concordantes, que demonstrem a verossimilhança do fato presumido.

O êxito dos relatórios emitidos pela referida empresa é resultado da combinação entre uma análise quantitativa, que se caracteriza principalmente pelo exame do desempenho de atores, objetos de apostas, mas também por fatores externos, tais como condições climáticas, antecedentes de clubes e atletas suspeitos, envolvimento com apostadores, entre outros<sup>186</sup>.

Desse modo, entende-se que as circunstâncias mencionadas atestam a robustez dos relatórios analíticos, que gozam, de fato, de presunção de veracidade perante os tribunais esportivos, o que naturalmente influirá nos aspectos atinentes ao ônus da prova em casos de manipulação de resultados e eventual persecução penal.

Em resumo, as evidências e suspeitas devem ser oferecidas pela organização de administração do esporte (federação) e entes filiados, de modo a fundamentar a descoberta da suposta violação e, em um segundo momento, outras evidências devem ser trazidas pelo denunciado a fim de contradizer a acusação.

Por fim, cabe ao poder de polícia a responsabilidade de averiguar a participação dos agentes envolvidos em atividades manipulativas. A investigação policial, neste contexto, deve ser conduzida com rigor e eficiência, utilizando recursos adequados para a coleta de evidências e a elucidação dos fatos. Entre esses recursos, destaca-se a perícia digital, que se tornou essencial

---

<sup>186</sup>SCHMITT, Marcos Paulo. **Fundamentos de Direito Desportivo**. Independently Published, 2023 p. 320.

para a análise de dados eletrônicos, como registros de apostas e comunicações digitais entre os envolvidos.

De acordo com o Código de Processo Penal (CPP), diversos mecanismos de investigação<sup>187</sup> são permitidos para a apuração de crimes. O artigo 6º do CPP estabelece que a investigação deverá ser feita por meio da polícia judiciária, enquanto os artigos 240 a 258 detalham os procedimentos de coleta de provas, incluindo a interceptação de comunicações, a produção de prova pericial e o depoimento de testemunhas. A utilização desses mecanismos deve respeitar os princípios constitucionais, como o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando que a investigação seja realizada de maneira legal e ética, preservando os direitos dos indivíduos envolvidos.

Todavia, é feita a ressalva de que a polícia não tem uma adequada compreensão da ameaça criminosa representada. A manipulação de resultados raramente é uma ofensa civil/criminal autônoma, muito menos um crime sem vítimas, e, muitas vezes, está relacionada a um ou mais dos seguintes: lavagem de dinheiro, coação, violência, tráfico de pessoas, fraude fiscal e outros crimes relacionados com o crime organizado. Não apenas essas ligações não são dimensionadas, mas também há uma falta inerente de compreensão pela aplicação da lei de como os mercados de apostas esportivas (reconhecidamente complexos) funcionam. Tudo isso leva a uma falta de entusiasmo e vontade de dedicar tempo e recursos para atacar e investigar criminosos – com o resultado de que o combate à manipulação de resultados, geralmente, não é uma prioridade da polícia.

---

<sup>187</sup>Destacam-se: i) Interrogatório (art. 197), que permite ao acusado apresentar sua versão dos fatos; ii) Depoimento de Testemunhas (arts. 202 e 203), que coleta informações relevantes de pessoas que possam contribuir para a elucidação do caso; iii) Quebra de Sigilo (arts. 220 e 222) sigilo bancário, fiscal e telefônico, que autoriza o acesso a informações relevantes; iv) Busca e Apreensão (art. 240), que possibilita a entrada em locais determinados para apreender objetos que sirvam como prova; v) Interceptação de Comunicações (art. 5º, interceptor), que autoriza o monitoramento de comunicações em situações específicas; vi) Perícia (arts. 158 a 184), onde especialistas realizam análises técnicas para esclarecer questões relacionadas ao crime; e vii) Infiltração de Agentes (art. 10 da Lei 12.850/2013), que permite a infiltração de agentes de segurança pública em organizações criminosas para a coleta de informações.

### 3.4. Reflexos Trabalhistas da Manipulação de Resultados<sup>188</sup>

A discussão sobre os reflexos trabalhistas da manipulação de resultados revela um campo jurídico complexo, em que o Direito do Trabalho opera de forma independente, sem depender diretamente das esferas do Direito Desportivo ou do Direito Penal. Embora a manipulação de resultados seja tipificada como crime no ordenamento jurídico penal e LGE, bem como regulada por normativas desportivas, seus impactos no vínculo empregatício dos atletas, treinadores e demais membros da comissão técnica devem ser analisados à luz dos princípios e normas que regem as relações de trabalho<sup>189</sup>.

O ordenamento *jusdesportivo* brasileiro, por intermédio da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), dispõe que a relação do atleta com seu empregador terá aplicação subsidiária da legislação trabalhista, consoante dispõe seu artigo 85. A nova Lei Geral do Esporte, conforme o artigo 72, estabelece que, independentemente da forma de remuneração, será considerado atleta profissional o praticante de esporte de alto rendimento que se dedica permanentemente à atividade esportiva, tendo-a como sua principal fonte de renda por meio do trabalho<sup>190</sup>.

É possível afirmar, portanto, que a nova Lei foi capaz de trazer, em seu texto, a realidade de muitos praticantes esportivos que eram praticamente invisíveis e desprotegidos à luz da legislação e jurisprudência que, em linhas

---

<sup>188</sup> GARCEZ, Talita. Apostas Esportivas x Manipulação de Resultados: reflexos no direito do trabalho. **Instituto Brasileiro de Direito Desportivo**, 02/03/2024. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/apostas-esportivas-x-manipulacao-de-resultados-reflexos-no-direito-do-trabalho/?v=19d3326f3137>>. Acesso em: 8 set. 2024.

<sup>189</sup>O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar em caso relacionado a Membro de organização de administração do esporte, conforme se infere da decisão proferida nos Autos do Rcl 56499/RJ e Rcl 47.843/BA, ocasião na qual o Ministro Luis Roberto Barroso julgou procedente o pedido para afastar o vínculo de emprego que havia sido deferido pela Justiça do Trabalho entre um diretor e a CBF. O Diretor recorreu da decisão, e o Agravo foi apreciado pela 1ª Turma em 22/09/2023, sendo a decisão mantida por unanimidade de votos, destacando-se trecho do voto proferido pelo Ministro Cristiano Zanin ao expor que, “*no caso dos autos, percebe-se que o beneficiário do ato reclamado era diretor nomeado da entidade máxima do futebol. Na base empírica do acórdão impugnado, inexistente menção a vício de consentimento ou condição de vulnerabilidade do contratado na opção jurídica estabelecida*”, reconhecendo-se, portanto, tratar-se de profissional com remuneração expressiva e discernimento suficiente.

<sup>190</sup> Nesse sentido, a contratação de um atleta por parte de uma organização esportiva poderá ser feita mediante celebração de um contrato de trabalho ou mediante um contrato de natureza civil com o atleta diretamente, ou com a pessoa jurídica (organização esportiva) por ele constituída.

gerais, reconheciam como profissionais aqueles respaldados por Contrato Especial de Trabalho Esportivo<sup>191</sup> (CETE), em contraste com a Lei Pelé, que apresentava um conceito vago e dúbio de atleta profissional no artigo 28.

No mesmo sentido, o artigo 74, inciso III, da LGE prevê, dentre os deveres do atleta profissional, o de “exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas”. Conclui-se, portanto, que, devido ao alto grau de competitividade, é essencial que o atleta mantenha hábitos de vida saudáveis e adote uma conduta disciplinada, especialmente nos momentos em que está fora do ambiente do clube. Já em relação aos treinadores, observa-se da leitura do artigo 77, da LGE, que consiste em dever de o treinador *zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, ministrando os treinamentos no intuito de dotar os atletas da máxima eficiência tática e técnica em favor do contratante e manter o sigilo profissional.*

Logo, também como forma de mitigar práticas atentatórias à integridade esportiva, em especial à imprevisibilidade do resultado – que serão apresentadas e discutidas no capítulo seguinte – as boas cláusulas nos contratos de trabalho, bem como nos regulamentos internos das organizações empregadoras, possibilitam a conscientização do atleta, técnicos e agentes vinculados à organização esportiva através de um Contrato de Trabalho acerca do que é a manipulação de resultados ou a interferência na dinâmica da partida.

Ademais, sugere-se a redação quanto à necessidade da cooperação no compartilhamento de informações, vedação à participação na condição de apostador e afins, conscientização de que a condenação do atleta, em âmbito criminal e/ou desportivo, enseja a rescisão do contrato de trabalho e adimplemento de cláusula indenizatória<sup>192</sup>, paga pelo atleta à agremiação

---

<sup>191</sup> Antes do advento da Lei, somente a CBF, dentre todas as Federações, exigia de fato a comprovação de celebração de CETE por parte da organização esportiva para efetivar o registro do atleta e, com isso, proporcionar-lhe a permissão para atuar (ou 'condição de jogo').

<sup>192</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Apontamentos sobre o direito do trabalho desportivo. In: ZANINI, Flávia de Almeida de Oliveira; RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (Coords.). **Sociedade Brasileira de Direito Desportivo**: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Angelo Vargas. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2021. p. 72.

quando ocorrer outras situações que ensejam a justa causa, conforme o artigo 482-A da CLT.

Infelizmente, a Lei Desportiva vigente não traz as hipóteses de justa causa, porém o não cumprimento dos deveres dos atletas previstos nos artigos 35, III, da Lei Pelé ou 73, III, da LGE pode ser levado em consideração como hipótese de caracterização de falta grave.

A legislação trabalhista, diferentemente da desportiva e penal, adota critério taxativo no que se refere à tipificação das infrações passíveis de serem cometidas pelo empregado como justa causa à ruptura contratual pelo empregado, elencando, no artigo 482 da CLT, as situações respectivas. Portanto, é feita a ressalva de que o tipo recai tão somente ao empregado, ou seja, atletas e treinadores, por força do Contrato Especial de Trabalho Esportivo.

É indiscutível que a atividade desempenhada pelos agentes esportivos tem características diferenciadas, razão pela qual os Juízes do Trabalho devem analisar os casos submetidos à Justiça do Trabalho à luz das normas específicas aplicáveis ao atleta profissional<sup>193</sup>.

A violação do dever de honestidade, diante do envolvimento de agente com apostas esportivas, poderá ensejar, respectivamente, além da improbidade, ato de indisciplina ou insubordinação, caso o descumprimento se refira, respectivamente, a ordens lícitas, de âmbito geral, emanadas do empregador e/ou de seus prepostos ou a ordem de cunho específico, pessoal, emanadas das mesmas autoridades, permitindo a resolução contratual, nos termos do artigo 482, alíneas “a” e “h”, da CLT<sup>194</sup>.

Dentre as hipóteses de justa causa está a realização de ato de improbidade (que consiste na conduta que atenta contra o patrimônio do empregador ou de terceiros, praticada pelo trabalhador com a finalidade de obter vantagens para si ou para outrem) e a prática de ato lesivo à honra e à boa fama do empregador (que consiste na conduta que desabona o empregador).

---

<sup>193</sup>VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Manual de Direito do Trabalho Desportivo**: atualizado com a Lei 14.597/2023. 5. ed. São Paulo: LTr, 2024. p. 187.

<sup>194</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009. p. 613.

Portanto, o envolvimento em apostas esportivas e consequente manipulação de resultados restarão configurados em ato de improbidade e ato lesivo à honra e à boa fama do empregador, que são indubitavelmente para quebrar a fidúcia necessária na relação de emprego e configurar a dispensa motivada. Todavia, entende-se que, para a apuração do ato que enseja a justa causa, dever-se-á aguardar a apuração penal desportiva, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa do denunciado.

Nesse contexto, faz-se referência ao artigo 88 da Lei Geral do Esporte (LGE), em consonância com o artigo 28, § 7º, da Lei Pelé, introduzido pela Lei 12.395/2011, que estabelece como condição para a suspensão do contrato de trabalho desportivo a impossibilidade de o atleta profissional atuar em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado de sua atividade profissional. Assim, diante de uma investigação infundada em provas sérias e robustas, uma alternativa para o clube empregador é a suspensão do contrato<sup>195</sup>, configurando-se uma suspensão disciplinar justificada pelo prejuízo ao empregador, conforme previsto no artigo 474 da CLT, respeitando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Portanto, a suspensão do contrato de trabalho exige que o afastamento superior a 90 (noventa) dias decorra de um ato ou evento alheio à atividade profissional. Trata-se, assim, de uma modalidade específica de suspensão contratual. Nesse sentido, se o atleta cometer um crime e for preso<sup>196</sup>, o clube empregador poderá, com base na disposição legal, suspender seu CETE.

---

<sup>195</sup> Nesse sentido, pode-se utilizar o exemplo do incidente envolvendo o lutador Darrick Minner e seu treinador James Krause, envolvidos em investigações envolvendo apostas. “*Como resultado, a licença de Krause como treinador foi suspensa enquanto o caso estiver em andamento. Após a suspensão de Krause, o UFC anunciou que qualquer lutador que continuasse a permanecer na equipe e sob a tutela de Krause não poderia competir dentro do octógono até que o caso fosse concluído. Por fim, Krause vendeu sua academia e todas as suas afiliadas. Pouco tempo depois, o UFC introduziu regras que impediam atletas, treinadores e seus familiares próximos de apostar em eventos da promoção*”. COSTA, Elthon José Gusmão da. Regulamentação de apostas nos esportes de combate. **Conjur**, 02/03/2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-02/regulamentacao-de-apostas-nos-esportes-de-combate/>>. Acesso em: 8 mar. 2024.

<sup>196</sup> Todavia, como a redação do artigo é genérica ao mencionar que o atleta está 'impedido de atuar (...) em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional', não é apenas a pena restritiva de liberdade que pode ser enquadrada nessa hipótese.

Não obstante a apuração criminal e desportiva, é certo que tanto a lei atual quanto o Regulamento Geral de Competições da CBF proíbem a participação de atletas nas apostas, de modo que, havendo prova robusta do seu envolvimento, tal fato já é suficiente para consolidar a dispensa motivada pela prática do ato de improbidade<sup>197</sup>.

Nesse sentido, esse tipo de conduta não exige a utilização de advertências prévias ou a suspensão. Sua configuração pode se dar a partir de um ato único, que prejudica a relação de confiança que deve existir para o desenvolvimento da relação empregatícia, sendo, portanto, aplicável de imediato a penalidade de dispensa por justa causa.

Assim, o exercício do poder disciplinar pela entidade desportiva é necessário à manutenção da ordem do sistema desportivo, visto que a manipulação de resultados atinge a base do esporte. Por isso, atletas envolvidos em esquema que agridem princípios esportivos devem ser punidos com rigor.

Portanto, configurada a justa causa, restará rescindido, de forma motivada, o CETE do atleta, remanescendo ainda a obrigação de pagar ao clube cláusula indenizatória<sup>198</sup>, ainda que tal cobrança não se mostre usual ou sequer existam casos práticos a serem citados.

Todavia, conforme entendimento do Ministro Alexandre Agra Belmonte:

Se na transferência de um clube para o outro o primeiro tem direito a uma indenização por abandono de serviço, da mesma forma o clube também deveria ser indenizado se ocorrer um dos casos de despedida por justa causa previstos na CLT. Se o atleta deu causa ao término do contrato, ele tem que pagar a cláusula indenizatória, disciplinada no artigo 28 da Lei Pelé.

A respeito, a única interpretação possível é a da respectiva incidência, devendo-se considerar que o rol de hipóteses previstas no art. 2º, I, a e b da Lei Pelé é exemplificativo. E assim entendemos, não apenas por

---

<sup>197</sup> Nesse caso, não seria necessário aguardar a configuração da hipótese prevista no artigo 88 da LGE: A organização que promove prática esportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho esportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

<sup>198</sup> Segundo o Ministro, o pagamento é devido não apenas como resultado da interpretação das hipóteses previstas em lei, mas também em virtude de um critério pedagógico aplicado ao agente.

uma questão de isonomia de tratamento (a cláusula compensatória é devida ao atleta nos casos de descumprimento de obrigações pela entidade desportiva), como também pelo fato de que, sem essa interpretação, a entidade desportiva ficaria totalmente à mercê da conduta reprovável do atleta, com perda, sem qualquer compensação, do investimento feito, quando optasse, com justo motivo, pela despedida do atleta por justa causa<sup>199</sup>.

Dessa forma, em atenção ao princípio da isonomia e considerando-se ainda a gravidade do ato e o necessário rigor na medida, afigura-se razoável também a exigência da incidência dessa multa.

Diante de toda a problemática descrita, é feito o seguinte questionamento: *como os programas de cumprimento normativo contribuirão de forma efetiva e satisfatória na prevenção das condutas ilícitas, como o suborno de um agente de influência direta no resultado da partida?*

A questão será melhor esmiuçada no capítulo seguinte, todavia são feitas algumas considerações de antemão. Preliminarmente, é essencial que um programa de integridade tenha o amparo irrestrito das federações organizadoras das competições e seus entes filiados. A referida colaboração pode se dar de diversas maneiras, como o estabelecimento de canais de denúncias, celebração de acordos de cooperação com as autoridades públicas, que estabelecem o compartilhamento de informações sobre qualquer indicativo de irregularidades.

Outra sugestão seria a criação de Código de Ética e Conduta a ser respeitado pelas federações e entes filiados, que deverá estabelecer, de forma clara, as condutas ilícitas, bem como as medidas disciplinares aplicáveis aos infratores.

Por fim, insta salientar a necessidade do conhecimento da legislação voltada para prevenir a manipulação de resultados, seja por parte das federações, como das organizações esportivas para que os atletas, diretores e demais agentes de influência direta no resultado da partida se adaptem plenamente ao ordenamento jusdesportivo vigente.

---

<sup>199</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. Justa causa como motivo de terminação do contrato do atleta profissional e demais hipóteses de cessação. *In*: BASTOS, Guilherme Caputo (Org.). **Atualidades sobre Direito Esportivo no Brasil e no Mundo**. 1. ed. Dourados: Seriema, 2010. p. 18.

#### **4. MECANISMOS DE COMBATE E PREVENÇÃO À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS**

Os mecanismos de combate e prevenção à manipulação de resultados são essenciais para garantir a integridade das competições esportivas, preservando a imprevisibilidade e a justiça inerentes ao esporte.

Prevenir o ilícito é melhor do que ter de puni-los; este é o fim principal que todo legislador sábio deve procurar, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida<sup>200</sup>.

Para enfrentar esse problema, foi visto que legislações como a Lei Pelé, o Estatuto do Torcedor e a Lei Geral do Esporte estabelecem sanções rigorosas, enquanto regulamentos de entidades esportivas promovem o monitoramento e a investigação dessas práticas. Além das punições, estratégias de educação e políticas de integridade são fundamentais na prevenção de fraudes esportivas.

Diante das considerações iniciais, são indicados, nas seções seguintes, mecanismos para o enfrentamento do *match-fixing*.

##### **4.1. Criação de Agências Nacionais de Proteção à Integridade, Interessadas na Cooperação e Compartilhamento de Informações**

A criação de agências nacionais de proteção à integridade no âmbito esportivo e das apostas surge como uma resposta essencial para combater a manipulação de resultados e práticas ilícitas, promovendo cooperação e compartilhamento de informações entre entidades reguladoras e a indústria. Essas agências desempenham um papel fundamental na regulação, supervisão

---

<sup>200</sup>BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. 3. tir. Leme: CL Edijur, 2015. p. 118.

e controle do mercado de apostas, garantindo que as competições esportivas se mantenham justas e protegidas contra fraudes.

Quereis prevenir os crimes? Fazei com que a liberdade seja acompanhada das luzes. Se as ciências produzem alguns males, é porque são pouco transmitidas; mas, à medida que se propagam, se tornam maiores as vantagens<sup>201</sup>.

Exemplos internacionais, como a *Gambling Commission* do Reino Unido, criada em 2007, e a *Danish Gambling Authority*, operante desde 2000, mostram que tais órgãos podem ser eficazes no controle do mercado de apostas ao exercerem a função de licenciamento de operadores e monitoramento das atividades de apostas.

A *Gambling Commission* regula o mercado de forma abrangente, assegurando que os operadores de apostas licenciados sigam normas estritas de integridade e transparência.

A *Danish Gambling Authority*, vinculada ao Ministério da Tributação, é vista como referência global na luta contra a corrupção, devido à sua eficiência na supervisão e licenciamento de operadores, além de políticas rigorosas que garantem um ambiente regulado de apostas.

Por sua vez, a *International Betting Integrity Association* (IBIA) atua globalmente como a principal voz sobre integridade na indústria de apostas licenciadas, utilizando uma plataforma de monitoramento e alerta que detecta e reporta atividades suspeitas com base em dados detalhados dos consumidores<sup>202</sup>.

---

<sup>201</sup>BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. 3. tir. Leme: CL Edijur, 2015. p. 118.

<sup>202</sup> Cabe ressaltar que até 2024, o Brasil não possui uma agência centralizada e específica para o monitoramento e integridade esportiva, como ocorre em outros países com órgãos dedicados exclusivamente a essa função. Enquanto a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) atua no combate ao *doping*, embora haja crescente preocupação com a integridade esportiva, a ausência de uma agência especializada e independente no combate e prevenção à manipulação de competições e eventos relacionados a elas, permanece uma lacuna no sistema brasileiro de governança esportiva.

Apesar de seus benefícios, essas agências enfrentam desafios, como a jurisdição limitada em alguns casos, o que pode dificultar a aplicação de normas em escala global. A manipulação de resultados é um fenômeno transnacional e exige uma cooperação internacional ampla, o que nem sempre é fácil de implementar de maneira eficiente.

Além disso, a dependência de operadores privados no fornecimento de informações e no cumprimento das diretrizes regulatórias pode ser uma vulnerabilidade, uma vez que o setor de apostas, em algumas jurisdições, ainda carece de total transparência e de aderência a práticas éticas.

#### 4.2. Estabelecimento de Portais de Denúncias

Estabelecimento de **portais de denúncias** para que os agentes e demais interessados possam denunciar eventuais comportamentos suspeitos de manipulação ('notícia de infração')<sup>203</sup>. Por óbvio que se mostra impossível de tal função ser atribuída a um único órgão, de modo a sugerir que cada ente federativo (seja estadual, nacional, intercontinental ou internacional) tenha seu próprio portal<sup>204</sup>.

Os canais de denúncia anônimos configuram-se como um mecanismo essencial no combate e prevenção de manipulação de competições esportivas, especialmente em eventos relacionados a apostas. Esses canais, ao garantirem o anonimato do denunciante, incentivam a comunicação de informações sobre práticas ilícitas, sem o risco de retaliações, fator que estimula a colaboração de pessoas diretamente envolvidas no cenário esportivo, como atletas, árbitros e funcionários. Assim, representam uma ferramenta eficaz para a revelação de

---

<sup>203</sup>GILABERTE, Bruno; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Crime e Esporte: Lei Geral do Esporte, Tipos Penais e Conduas Correlatas**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023. p. 65-66.

<sup>204</sup>SCHMITT, Marcos Paulo. **Fundamentos de Direito Desportivo**. Independently Published, 2023. p. 329.

condutas fraudulentas que, de outra forma, poderiam permanecer ocultas em função do receio de exposição pessoal ou profissional.

Além de seu papel reativo, os canais anônimos de denúncia exercem uma função preventiva. A sua mera existência eleva o risco percebido pelos possíveis envolvidos em manipulações, ao saberem que terceiros podem relatar suas ações ilícitas de forma segura. Esse potencial de dissuasão contribui para a redução da prática de fraudes, uma vez que dificulta a criação de um ambiente favorável à impunidade.

Por fim, quando articulados com outros mecanismos de integridade, como a fiscalização das atividades de apostas e investigações conduzidas por órgãos reguladores, os canais de denúncia anônimos possibilitam uma resposta mais eficiente por parte das autoridades.

#### **4.3. Educar Para Prevenir: Palestras, Seminários, Estudos (Como o Presente) e Demais Atividades Informativas**

E finalmente, o meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o crime, é aperfeiçoar a educação<sup>205</sup>.

O combate à manipulação de resultados requer a compreensão de todos os agentes interessados na atividade esportiva, desde a sua formação, e que as responsabilidades sejam compartilhadas, em um ambiente de confiança em que as partes interessadas possam partilhar informações e conhecimentos. As Federações têm o papel de ajudar seus membros filiados por meio da educação.

Para tanto, é preciso que os programas implementados, projetos e atividades educacionais em matéria de integridade por meio das organizações esportivas (especialmente as de Administração, ou Federações) de maneira a compromissar os agentes esportivos e demais interessados de forma interativa e integrativa (possibilitando-se a “informação na formação e a busca por

---

<sup>205</sup>BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. 3. tir. Leme: CL Edijur, 2015. p. 125.

conhecimento”)<sup>206</sup>. Além disso, cabe ressaltar que o caminho da tecnologia permite a possibilidade de acesso espontâneo dos agentes às plataformas e demais premissas de conhecimento de integridade.

Ademais, é importante esclarecer como diferenciar o uso ilícito de informações privilegiadas de uma simples “dica” compartilhada por alguém bem informado. Ainda que óbvio, a distinção fundamental reside em estabelecer objetivamente o que constitui informação de domínio público. Se uma informação, como uma disputa pública entre o treinador e o jogador principal de um time de futebol, for amplamente conhecida e houver a possibilidade de o jogador ser deixado no banco em uma partida importante, tal fato não configuraria informação privilegiada para fins de apostas esportivas. Nesse caso, por ser de domínio público, seu uso não seria considerado ilícito.

#### 4.4. Provocação

Apesar de os mecanismos demonstrados corresponderem como fortes aliados no combate e prevenção do *match-fixing*, não há que se olvidar que as ações governamentais (ou a ‘federalização’), sobretudo a regulamentação devida, ainda que não céleres, são ferramentas mais sólidas e efetivas no combate à prática<sup>207</sup>. Nesse sentido, é o respaldo da LGE, CBJD e, subsidiariamente, o Código Penal e a Lei 14.790/2023.

Ainda, é feita a seguinte provocação: o *doping*, como já demonstrado, constitui outra grande ameaça à integridade do esporte, dada a sua capacidade de distorcer a competitividade justa e equitativa que sustenta as competições esportivas. Para combater esse fenômeno, foi estabelecido um sistema jurídico especializado com a criação de órgãos dedicados à sua monitorização e

---

<sup>206</sup>Nesse sentido, o *FIFA Practical Handbook: Protect the Integrity of Football* (doravante denominado “*FIFA Integrity Handbook*”) é um guia elaborado pela entidade máxima do futebol para orientar suas associações-membro e confederações na implementação de iniciativas de integridade e prevenção de manipulação de resultados em nível global. Para tanto, o guia foi dividido em três seções: “I) Onde começar? II) O que fazer? e III) O que saber?”.

<sup>207</sup> É feito o seguinte questionamento, no entanto: “O Estado tem recursos financeiros para amparar as demandas de prevenção e repressão da manipulação de resultados?”.

jurisdição, como a Agência Mundial Antidopagem (WADA) e a Justiça Desportiva Antidopagem (TJDA).

Esses organismos exercem um papel fundamental na implementação e fiscalização das regras antidopagem, o que culminou na formação de um subsistema jurídico autônomo, com normas e princípios próprios para regular essa matéria específica.

A regulamentação antidopagem, portanto, consolidou um modelo de responsabilização único<sup>208</sup>, no qual os atletas, treinadores e outros envolvidos em atividades esportivas estão sujeitos a regras rígidas e sanções severas em caso de descumprimento das normas estabelecidas. Esse modelo normativo não apenas responde a preocupações internas ao universo esportivo, mas também reflete uma crescente atenção por parte dos Estados e organizações internacionais, que veem no *doping* um desafio à integridade pública e à transparência no esporte.

Nesse contexto, a Convenção Internacional contra o *Doping* no Esporte, adotada pela Unesco em 2005, representa um marco importante. A Convenção, que se destaca por ser uma das com maior número de ratificações no âmbito das Nações Unidas, institucionalizou a luta antidopagem em nível global e provocou uma transformação significativa no cenário esportivo mundial. Ao comprometer os Estados signatários a adotar medidas legislativas, educacionais e regulatórias para coibir o *doping*, essa Convenção criou um sistema de cooperação internacional sem precedentes no âmbito esportivo, ampliando a eficácia das políticas antidopagem.

Diante do sucesso desse modelo normativo internacional, que mobiliza tanto o movimento esportivo quanto os Estados, surge uma importante reflexão: poderia um sistema similar ser implementado para o combate à manipulação de resultados no esporte? A manipulação de resultados, também conhecida como "*match-fixing*", constitui uma ameaça igualmente séria à integridade das competições, na medida em que compromete o princípio da imparcialidade e da

---

<sup>208</sup>Estrita responsabilidade – o atleta é punido independente de culpa, basta a identificação de uma substância proibida e que o índice dessa substância tenha ultrapassado o limite permitido pela regulamentação antidopagem. Se superior, já configura infração, sem prejuízo à futura observação de condições atenuantes, como a ausência de dolo.

justiça nos resultados esportivos. Apesar de já existirem esforços isolados para combater essa prática, não há, até o momento, um sistema global comparável ao da regulamentação antidopagem.

Assim, a implementação de um regime internacional dedicado ao combate à manipulação de resultados, inspirado no modelo de sucesso do sistema antidopagem, poderia representar um avanço significativo na luta pela integridade no esporte. A criação de um subsistema jurídico internacional, com normas padronizadas, mecanismos de fiscalização independentes e um órgão jurisdicional especializado, poderia fortalecer a capacidade das entidades esportivas e dos Estados em prevenir e punir adequadamente essa prática nociva, garantindo, portanto, a preservação dos valores que fundamentam o esporte.

Outro meio de prevenir os delitos é afastar do santuário das leis a própria sombra da corrupção, interessando os magistrados em conservar em toda a sua pureza o depósito que a nação lhes confia. Quanto mais numerosos forem os tribunais, tanto menos se poderá temer que usurpam as leis, porque, entre vários homens que se fiscalizam mutuamente, a vantagem de aumentar a autoridade comum é tanto menor quanto menor a parcela de autoridade de cada um e muito pouco considerável para contrabalançar os perigos do empreendimento<sup>209</sup>.

---

<sup>209</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. 3. tir. Leme: CL Edijur, 2015. p. 124-125.

## 5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

A Dissertação abordou a interação entre a prática da manipulação de resultados e a exploração das apostas esportivas de quota fixa, bem como suas respectivas ordens jurídicas, destacando como a globalização e a transversalidade das questões esportivas influenciam a jurisdição e suas transformações atuais.

Como discutido, a manipulação de resultados não afeta apenas a integridade dos jogos, mas também prejudica diversos *stakeholders*, incluindo casas de apostas íntegras, agentes do espetáculo esportivo não envolvidos em esquemas fraudulentos e, acima de tudo, os fãs, que são os verdadeiros prejudicados por essa distorção da competição.

Os Estados demoraram para perceber que isso consiste em um problema de escala global e que afeta não só o esporte, mas a sociedade como um todo, o que trouxe efeitos deletérios que ainda são sentidos.

Nesse sentido, os fenômenos da corrupção pública e privada, em consonância com a manipulação de resultados esportivos no Brasil, evidenciado pelos dados e relatórios mais recentes, revela uma preocupante realidade: o país ainda lidera globalmente esse tipo de prática, conforme apontado pelo Relatório “*Sport & Governance – 2023/24*”<sup>210</sup> e diversas pesquisas.

A manipulação de resultados e a corrupção estão intrinsecamente relacionadas no contexto esportivo, configurando práticas ilícitas que comprometem a integridade das competições. A manipulação de resultados, frequentemente impulsionada por esquemas de corrupção, envolve a interferência deliberada no desfecho de eventos esportivos para favorecer interesses financeiros ou políticos, prejudicando a imprevisibilidade inerente ao esporte. A corrupção, por sua vez, cria um ambiente propício para a cooptação de atletas, árbitros e dirigentes, permitindo a perpetuação dessas práticas e minando a confiança do público e dos patrocinadores nas competições.

---

<sup>210</sup>ANDERSON, Jack. ‘Sport and governance - Annual review 2023/24’. **LawInSport Annual Review 2023/24**. LawInSport, 2024.

O elevado número de casos registrados e a desconfiança expressa por atletas que competem em ligas de prestígio, como o Brasileirão, reforçam a gravidade da situação.

Todavia, as competições mais sujeitas a manipulações são aquelas que englobam atletas com menores salários (mais corruptíveis), muitas vezes atrasados<sup>211</sup>, e piores instruídos acerca do impacto negativo (demissão, banimento, penalização, perda de credibilidade da competição, queda de audiência...).

A manipulação de resultados é um perigo multifacetado para a integridade do esporte em todo o mundo e constitui uma ofensa *sui generis* que requer habilidades específicas para ser combatido com sucesso.

Ademais, contrapõe a essência da competição que consiste na imprevisibilidade do resultado. Do contrário, poucos teriam o interesse de assistir a uma partida combinada. Mesmo “*lutas combinadas*”<sup>212</sup> (como as do *World Wrestling Entertainment*, ou ‘*telecatch*’) são pautadas em um conjunto de regras que garantem a isonomia da disputa, dentre outros princípios.

É inegável que o entretenimento e a experiência algumas vezes falam mais alto do que a competição e o resultado em si. Entretanto, ao se tratar de eventos objeto de apostas esportivas, pressupõe-se um evento de temática esportiva profissional, de excelência, pautado em regras estabelecidas pela *International Boarding* e regulamentos desportivos da respectiva modalidade.

Outrossim, como rastrear as movimentações financeiras internacionais? A transnacionalidade dos crimes é o fator que mais sensibiliza o problema. O crime e os agentes infratores se aperfeiçoam – é um problema mundial, mas é preciso a preocupação interna acima de tudo, principalmente em relação à regulamentação dos mais diversos meios de pagamentos existentes.

---

<sup>211</sup> Nesse sentido, é possível afirmar que consiste em respeito à integridade esportiva o respeito das organizações esportivas no adimplemento do salário (‘ganha-pão’) dos atletas e demais funcionários.

<sup>212</sup> Nesse sentido, é possível afirmar que, em entretenimentos esportivos desse tipo, pouco importa de verdade o resultado, afinal todos sabem que os atores treinam e combinam para despertar o máximo de atenção e engajamento dos espectadores, de modo que o resultado não importa de fato para alguns espectadores, mas sim a vontade de pertencer àquele momento da história do esporte, talvez por alguma razão pessoal ou pela mera liberação de dopamina.

Assim, evidencia-se urgente a detecção, a prevenção e a troca de informações (sendo os operadores de apostas reconhecidos como agentes fulcrais), relativamente a condutas que frustram a confiança dos demais agentes desportivos, lesando a integridade desportiva.

Por meio da atividade dos mecanismos aqui mencionados, serão fortalecidos os laços da cooperação internacional no combate à manipulação de resultados, laços essenciais para garantir a segurança das relações jurídicas entre os Estados no mundo das apostas esportivas.

Quando identificado o *match-fixing*, a intervenção do sistema judicial penal é a medida mais rigorosa disponível. Inclusive, até mesmo devido ao fato de o direito penal constituir-se na *ultima ratio*, o seu emprego deve ser revestido de extrema cautela pelas autoridades, devido à gravidade imediata de suas consequências. A integridade e a imprevisibilidade, elementos inerentes ao desporto, prevalecem em relação ao princípio da intervenção penal mínima, justificando a intervenção do Estado por meio do direito penal.

Ainda assim, a grande dificuldade reside na identificação e responsabilização de indivíduos que não estão sob a jurisdição do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o que limita a aplicação do ordenamento penal e, subsidiariamente, das Leis 14.597/2023 (LGE) e 14.790/2023 (Lei das BETS).

Dessa forma, conclui-se que a existência das apostas abre a possibilidade de manipulação de resultados, tornando todas as competições potencialmente suscetíveis a fraudes. No entanto, assim como ocorre com a violência e a corrupção<sup>213</sup>, embora a fraude esportiva não possa ser completamente erradicada, ela pode e deve ser significativamente reduzida por meio de mecanismos de integridade, a aplicação de uma legislação robusta e suficiente, além da atuação da justiça desportiva, consoante o estabelecimento de regulamentos eficazes e claros.

---

<sup>213</sup> É possível afirmar a existência de um consenso sobre a relação intrínseca entre as noções de corrupção e poder, presente tanto nas esferas pública quanto privada. Corrupção e poder são, portanto, faces indissociáveis de uma mesma moeda. A premissa logicamente sustentável é a de que práticas corruptas só podem existir onde há o exercício do poder de representação de interesses ou direitos de terceiros.

Nenhum trabalho de base transforma algo do dia para a noite, mas ele estabelece a sustentação necessária para mudanças a médio e longo prazo. Precisa-se respeitar a cultura do país e criar um processo de evolução contínua (gradativo). Afastando-se a desconfiança do mercado (investidores, patrocinadores e colaboradores), bem como dos consumidores (fãs), apaixonados pelo esporte ou não. Independentemente do modelo associativo (estatuto aprimorado, processo político organizado), é preciso o mínimo de estabilidade. Daí a necessidade da implementação de mecanismos de integridade.

Portanto, é essencial reforçar que o combate à manipulação de resultados é um esforço contínuo, que exige o compromisso persistente de todas as partes envolvidas, a fim de garantir a integridade esportiva, em especial a imprevisibilidade do resultado das competições.

## 6. CONCLUSÃO

A presente Dissertação, ao investigar a problemática da manipulação de resultados no esporte profissional brasileiro, demonstrou a suficiência das normas vigentes, todavia com a observação acerca da necessidade de aprimoramento constante dos mecanismos de combate a essa prática que compromete a integridade e imprevisibilidade das competições. A análise dos reflexos jusdesportivos no Brasil revelou que a carga punitiva aplicada aos agentes esportivos envolvidos em tais ilícitos deve ser rigorosa e proporcional ao grau de responsabilidade de cada um na preservação da integridade do espetáculo esportivo.

O combate ao *match-fixing* demanda um aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de prevenção e repressão, não apenas no que se refere à atualização legislativa, mas também na implementação de estratégias multidimensionais e tecnológicas. À medida que os esquemas criminosos relacionados à manipulação de resultados se tornam cada vez mais sofisticados, os infratores adaptam suas práticas para escapar das sanções legais, utilizando métodos cada vez mais difíceis de detectar.

Em termos práticos, também deve ser levado em consideração se existe um efetivo monitoramento e atuação coordenada de entes interessados (Polícia, Poder Judiciário, Ministério Público e Justiça Desportiva) para identificação e punição dos participantes que estariam violando tais regras. Sem nenhuma ferramenta de fiscalização ou colaboração com empresas que prestem serviços de integridade, a punição dos infratores seria uma tarefa improvável.

Além disso, a limitação das apostas em jogos de resultado simples, com opções restritas, poderia facilitar a fiscalização e o controle sobre possíveis manipulações, ainda que limitasse o fluxo financeiro gerado pelas apostas. A discussão, portanto, deve equilibrar a liberdade econômica, garantida pela Constituição Federal (CRFB/88, arts. 1º, IV, e 170, *caput*), e a necessidade de preservar a lisura das competições. A solução envolve coexistir com a pluralidade de opções de apostas, implementando mecanismos robustos de fiscalização e controle. A limitação não é uma tendência mundial; pelo contrário,

é necessário aprender a conviver com a diversidade de possibilidades de apostas.

Por fim, a Dissertação destaca que a manipulação de resultados não é facilmente perceptível, podendo ser conduzida por meios sutis, como ameaças, manipulação emocional ou pressões psicológicas, aspectos que se conectam às ideias de manipulação em massa, conforme proposto por Freud e Carl Jung. Tais fenômenos psicológicos e sociais devem ser levados em conta na formulação de políticas de combate à manipulação, reconhecendo que as sanções e ações preventivas devem estar ancoradas em uma profunda compreensão dos comportamentos coletivos e individuais.

## 7. REFERÊNCIAS

ANDERSON, Jack. **'Sport And Governance – Annual Review 2023/24'**. LawInSport Annual Review 2023/24, LawInSport, 2024.

ANDERSON, Paul; BLACKSHAW, Ian; SIEKMANN, Robert; SOEK, Janwillem. **Sports Betting: Law and Policy**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2011. (ASSER International Sports Law Series). DOI: 10.1007/978-90-6704-799-9.

AUBERT, J.-L. **Introduction au Droit**. 10. ed. Paris: Armand Colin, 2004. n. 73.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BALDINELLI, F. ¿Cómo han ayudado las apuestas deportivas con más dinero al desarrollo de los deportistas? **Lecturas–Educación Física y Deportes**, v. 27, n. 296, 2023.

BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição Para a Sistematização do Processo Desportivo: Fundamentos da Jurisdição Desportiva**. 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. 3. tir. Leme: Edijur, 2015.

BELMONTE, Alexandre Agra; FEUZ, Paulo Sergio. As apostas desportivas *on-line* no Brasil e em Portugal. Jurisport Lisboa. **Revista ANDD**, a. 3, n. 5, jan./jun. 2018.

BELMONTE, Alexandre Agra. Justa causa como motivo de terminação do contrato do atleta profissional e demais hipóteses de cessação. *In*: BASTOS, Guilherme Caputo (Org.). **Atualidades Sobre Direito Esportivo no Brasil e no Mundo**. 1. ed. Dourados: Seriema, 2010.

BÖHME, Maria Teresa Santos. **Política Pública de Esporte: da formação à prática esportiva**. São Paulo: Phorte, 2005.

CALIXTO, Vinicius. **Lex Sportiva e Direitos Humanos: entrelaçamentos transconstitucionais e aprendizados recíprocos**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2009.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance: a álea e a técnica**. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce (Coords.). Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

CARPENTER, Kevin. Match-fixing – The biggest threat to sport in the 21st century? **I.S.L.R.**, n. 2, 2012. Thomson Reuters (Professional) UK Limited and Contributors.

CARVALHO, Edilson Pereira de. **Cartão Vermelho**. São Bernardo do Campo: Mundo, 2006.

CHAPPELET, Jean-Loup; VERSCHUUREN, Pim. **International Sports and Match Fixing**. Farmington Hills: Macmillan Library Reference USA (Verlag), 2019.

CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do Direito Global**. São Paulo: ContraCorrente, 2022.

COSTA, Elthon José Gusmão da. Regulamentação de apostas nos esportes de combate. **Conjur**, 02/03/2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-02/regulamentacao-de-apostas-nos-esportes-de-combate/>>.

DE BEM, Leonardo Schimitt. **Responsabilidade Penal en el Deporte**. Curitiba: Juruá, 2014.

DESCOMBES, Vincent. **Die Rätsel der Identität**. Berlin, 2013.

DE VICENTE MARTÍNEZ, Rosario. **Derecho Penal Del Deporte**. Barcelona: Bosch, 2010.

ESBERARD, Alfredo. O controle da legalidade das apostas *on-line* e a manipulação de resultados (*match-fixing*). In: CARVALHO, Ana Celeste (Coord.). **O Direito do Desporto em Perspectiva**. Coimbra: Almedina, 2015.

FACHADA, Rafael Terreiro. **Direito Desportivo: uma disciplina autônoma**. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

FRANCO, Júlio Cezar; OLIVEIRA, Ana Paula. A integridade esportiva e o uso de informações privilegiadas no mercado de apostas esportivas. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, v. 24, n. 2, 2022.

FREEMAN, R. Edward. **Strategic Management: a stakeholder approach**. Boston: Pitman, 1984.

GARCEZ, Talita. Apostas esportivas x manipulação de resultados: reflexos no direito do trabalho. **Instituto Brasileiro de Direito Desportivo**, 20/06/2024. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/apostas-esportivas-x-manipulacao-de-resultados-reflexos-no-direito-do-trabalho/?v=19d3326f3137>>.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GILABERTE, Bruno; DE BEM, Leonardo Schimitt (Orgs.). **Crime e Esporte: Lei Geral do Esporte, Tipos Penais e Condutas Correlatas**. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2023.

GIULIANOTTI, Richard; ROBERTSON, Roland. Recovering the social: globalization, football and transnationalism. *In*: GIULIANOTTI, Richard; ROBERTSON, Roland (Eds.). **Globalization and Sport**. Oxford: Blackwell, 2007.

GOMES, Luiz Flávio *et al.* **Estatuto do Torcedor Comentado**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011.

GRAICHE, Ricardo (Coord.). **Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Comentários – Artigo por Artigo**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

GUIA, Diogo Oliveira. Apostas desportivas *on-line*: regime jurídico do jogo *on-line* (RJO) & manipulação de competições desportivas. **Revista de Direito do Desporto**, n. 1, jan./abr. 2019. Lisboa: AAFDL.

GUTERMAN, Marcos. **O Futebol Explica o Brasil**: uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Contexto, 2009.

HEFENDEHL, Roland. De largo aliento: el concepto de bien jurídico. O qué ha sucedido desde la aparición del volumen colectivo sobre la teoría del bien jurídico. *In*: HEFENDEHL, Roland (Ed.). **La Teoría del Bien Jurídico**: fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático. Madrid: Marcial Pons, 2007.

HINORAKA, G. M. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

HOBBS, T. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HORTA, Ricardo Garcia; SOUZA, Claudio Ganda de. Apostas Esportivas: desafios e aspectos da cooperação jurídica internacional no combate à manipulação de resultados. **DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 11, n. 11, p. 39, 2º semestre, 2023.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2023.

HUIZINGA, J. *Homo ludens, essai sur la formation social du jeu*. Paris: Gallimard, 1951. *Apud* TUBINO. **Dimensões Sociais do Esporte**. p. 30-31.

KANT, I. **A Metafísica dos Costumes**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

KARAQUILLO, Jean-Pierre. **Le Droit du Sport**. 3. ed. Paris: Dalloz, 2011.

LADER, Karl-Heinz. **Negative Freiheit und gesellschaftliche Selbstorganisation**. Tübingen: MohrSiebeck, 2000.

LOCKE, J. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. São Paulo: Martin Claret, 2005

LOCQUIN, Eric. **Lamy Droit du Sport**. Março de 2008. WoltersKluwer France.

MEIRIM, José Manuel. **Dicionário Jurídico do Desporto**. Lisboa: Record, 1995.

MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na Ordem Jurídico-constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. **O Novo Direito Desportivo**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

\_\_\_\_\_. **Novo CBJD: marcos jurídicos e destaques**. São Paulo: [s.n.], 2009.

\_\_\_\_\_. **Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2010.

\_\_\_\_\_. Bigamia Contratual Desportiva: um Caso Prático, **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, v. 30, p. 211-220, Porto Alegre: LexMagister, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado – Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NICOLAU, Jean Eduardo. **Direito Internacional Privado do Esporte**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

OLIVEIRA, Gustavo Vieira de. **Estatuto do Torcedor Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PAINE, Lynn Sharp. **Value Shift: Why Companies Must Merge Social and Financial Imperatives to Achieve Superior Performance**. New York: McGraw-Hill, 2003.

PARK, Jae-Hyeon; CHOI, Chang-Hwan; YOON, Jiwun; GIRGINOV, Vassil (Revising editor). How should sports match fixing be classified? **Cogent Social Sciences**, v. 5, n. 1, p. 1573595, 2019. DOI: 10.1080/23311886.2019.1573595.

PERLINGEIRO, Ricardo. Cooperação Jurídica Internacional. *In*: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **O Direito Internacional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PHILLIPS, Jeff; KRASNER, Jeremy. Professional Sports: the nextevolution in value creation. *In*: ROSNER, Scott R.; SHROPSHIRE, Kenneth L. (Orgs.). **The Business of Sports**. 2. ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2010.

PIAKOSKI, Augusto Cesar; SOUZA NETO, José Laurindo de. *In*: HAMMERSCHMIDT, Denise (Coord.). **Crimes da Lei Geral do Esporte: Homenagem a Edson Arantes do Nascimento – Pelé**. Curitiba: Juruá, 2023.

PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal Brasileiro: Teoria e Prática**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

REIS, Elisabete Maria Cleto dos. Corrupção no desporto. *In*: MIRANDA, João; RODRIGUES, Nuno Cunha (Coords.). **Direito e Finanças do Desporto**. Lisboa: ICJP-CIDP-IDEFF-CIDEEFF. e-book. 2015

ROTTENBERG, Simon. The Baseball Players' Labor Market. **Journal of Political Economy**, v. 64, n. 3. 1956.

REIS, Elisabete Maria Cleto dos. "Corrupção no desporto". *In*: MIRANDA, João; RODRIGUES, Nuno Cunha (Coords.). **Direito e Finanças do Desporto**. Lisboa: ICJP-CIDP-IDEFF-CIDEEFF, 2015. e-book.

ROUSSEAU, J. J. **O Contrato Social**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto**: a evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada. Coimbra: Almedina, 2018.

SCHMITT, Marcos Paulo. **Dicionário de Direito Desportivo**. Independently Published, 2019.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos de Direito Desportivo**. Independently Published, 2023.

SIMON, Gérald. Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive? *In*: SIMON, Gérald (Org.). **Sport et nationalité**. Paris: LexisNexis, 2014. v. 43.

SOARES, Antonio Jorge Gonçalves; VAZ, Alexandre Fernandez. Esporte, globalização e negócios: o Brasil dos dias de hoje. *In*: DEL PRIORE, Mary; DE MELO, Victor Andrade (Orgs.). **História do Esporte no Brasil**: do Império aos dias atuais. São Paulo: Unesp, 2009.

SPAPENS, Toine. Match-fixing. *In*: HANS, Nelly; SIEGEL, Dina (Orgs.). **Contemporary organized crime**: developments, challenges and responses. 16. Cham: Springer, 2017.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAK, Minhyeok; SAM, Michael P.; JACKSON, Steven J. The politics of counter measurements against match-fixing in sport: a political sociology approach to policy instruments. **International Review for the Sociology of Sport**, v. 53, n. 1, 2018.

TAN, Tien-Chin; BAIRNER, Alan. Globalization and Chinese sport policy: the case of elite football in the People's Republic of China. **The China Quarterly**, v. 203, 2010. Cambridge: Cambridge University Press.

TERRÉ, F. **Introduction générale au Droit**. 5. ed. Paris: Dalloz, n. 492, p. 520. (Col. Précis Droit Privé).

URBANO CASTILHO, Eduardo. ¿Están tipificados actualmente los fraudes deportivos? Compra de partidos, primas a terceros y subornos arbitrales ante el

Código penal vigente. *In*: MARTÍNEZ, Rafael (Coord.). **¿Es necesaria la represión penal para evitar los fraudes en el deporte profesional?** Madrid, 2009.

VANDERCRUYSSSE, Louis; VERMEERSCH, An; VANDER BEKEN, Tom. **Macolin and Beyond**: legal and regulatory initiatives against match manipulation. Aceito em: 23 dez. 2021. © T.M.C. Asser Instituut, 2022.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Manual de Direito do Trabalho Desportivo**: atualizado com a Lei 14.597/2023. 5. ed. São Paulo: LTr, 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Teoria Geral do Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VESTING, Thomas. **Gentleman, Manager, Homo Digitalis. Der Wandel der Rechtssubjektivität in der Moderne**. Weilerswist, 2021.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Aparentamentos sobre o direito do trabalho desportivo. *In*: ZANINI, Flávia de A. de O.; RAMALHO, Carlos Santiago da S. (Coords.). **Sociedade Brasileira de Direito Desportivo**: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Angelo Vargas. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.